

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 23/96

de 10 de Julho

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 138.º, alínea *b)*, da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Acordo Euro-Mediterrânico Que Cria Uma Associação entre as Comunidades Europeias e os Seus Estados Membros, por um lado, e a República da Tunísia, por outro, e respectivos protocolos e anexos, bem como a Acta Final com as declarações, assinado em Bruxelas em 17 de Julho de 1995, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 22/96, em 22 de Março de 1996.

Assinado em 7 de Junho de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 18 de Junho de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 22/96

Aprova, para ratificação, o Acordo Euro-Mediterrânico Que Cria Uma Associação entre as Comunidades Europeias e os Seus Estados Membros, por um lado, e a República da Tunísia, por outro, e respectivos protocolos e anexos, bem como a Acta Final com as declarações.

A Assembleia da República resolve, nos termos dos artigos 164.º, alínea *j)*, e 169.º, n.º 5, da Constituição, aprovar, para ratificação, o Acordo Euro-Mediterrânico Que Cria Uma Associação entre as Comunidades Europeias e os Seus Estados Membros, por um lado, e a República da Tunísia, por outro, e respectivos protocolos e anexos, bem como a Acta Final com as declarações, assinado em Bruxelas em 17 de Julho de 1995, cujo texto na versão autêntica em língua portuguesa segue em anexo.

Aprovada em 22 de Março de 1996.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

ANEXO

ACORDO EURO-MEDITERRÂNICO QUE CRIA UMA ASSOCIAÇÃO ENTRE AS COMUNIDADES EUROPEIAS E OS SEUS ESTADOS MEMBROS, POR UM LADO, E A REPÚBLICA DA TUNÍSIA, POR OUTRO.

O Reino da Bélgica, o Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a República Helénica, o Reino de Espanha, a República Francesa, a Irlanda, a República Italiana, o Grão-Ducado do Luxemburgo, o Reino dos Países Baixos, a República da Áustria, a República Portuguesa, a República da Finlândia, o Reino da Suécia e o Reino Uni-

do da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, Partes Contratantes no Tratado que institui a Comunidade Europeia e no Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, a seguir designados os «Estados membros», e a Comunidade Europeia, a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, a seguir designadas por «Comunidade», por um lado, e a República da Tunísia, a seguir designada «Tunísia», por outro:

Considerando a importância dos laços tradicionais existentes entre a Comunidade, os seus Estados membros e a Tunísia, e os valores que lhes são comuns; Considerando que a Comunidade, os Estados membros e a Tunísia desejam reforçar esses laços e estabelecer relações duradouras baseadas na reciprocidade, na parceria e no co-desenvolvimento.

Considerando a importância que as partes atribuem ao respeito dos princípios da Carta das Nações Unidas e, nomeadamente, ao respeito dos direitos do homem e das liberdades políticas económicas que constituem o próprio fundamento da associação;

Considerando as mudanças políticas e económicas verificadas nos últimos anos no continente europeu e na Tunísia;

Considerando os progressos importantes alcançados pela Tunísia e pelo povo tunisino no sentido da realização dos seus objectivos de plena integração da economia tunisina na economia mundial e de participação na Comunidade dos Estados democráticos; Conscientes da importância do presente acordo, baseado na cooperação e no diálogo, para a estabilidade duradoura e a segurança na região euro-mediterrânica;

Conscientes, por um lado, da importância de relações que se situem num quadro global euro-mediterrânico e, por outro, do objectivo de integração entre os países do Magrebe;

Tendo em conta a diferença existente entre os níveis de desenvolvimento económico e social da Comunidade e da Tunísia e desejosos de atingir os objectivos da presente associação através das disposições adequadas do presente Acordo;

Desejosos de estabelecer e de desenvolver um diálogo político regular sobre as questões bilaterais e internacionais de interesse comum;

Tendo em conta a vontade da Comunidade de prestar à Tunísia um apoio significativo aos seus esforços de reforma e de ajustamento a nível económico, bem como a nível do desenvolvimento social;

Considerando a opção tomada, respectivamente, pela Comunidade e pela Tunísia a favor do comércio livre, dentro do respeito dos direitos e obrigações decorrentes do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT);

Desejosos de estabelecer uma cooperação baseada num diálogo regular nos domínios económico, social e cultural, a fim de conseguir uma melhor compreensão recíproca;

Convencidos de que o presente Acordo criará um clima propício ao desenvolvimento das suas relações económicas, em especial nos sectores do comércio e dos investimentos, que são determinantes para a reestruturação económica e a modernização tecnológica;

acordaram no seguinte:

Artigo 1.º

1 — É criada uma associação entre a Comunidade e os seus Estados membros, por um lado, e a Tunísia, por outro.

2 — O presente Acordo tem os seguintes objectivos:

- proporcionar um enquadramento adequado para o diálogo político entre as Partes, a fim de permitir o reforço das suas relações em todos os domínios que considerem pertinentes no âmbito de tal diálogo;
- estabelecer as condições de liberalização progressiva das trocas comerciais de bens, de serviços e de capitais;
- desenvolver as trocas comerciais e assegurar o desenvolvimento de relações económicas e sociais equilibradas entre as Partes, nomeadamente através do diálogo e da cooperação, a fim de favorecer o desenvolvimento e prosperidade da Tunísia e do povo tunisino;
- incentivar a integração magrebina, favorecendo as trocas comerciais e a cooperação entre a Tunísia e os países da região;
- promover a cooperação nos domínios económico, social, cultural e financeiro.

Artigo 2.º

As relações entre as Partes, tal como todas as disposições do presente Acordo, baseiam-se no respeito dos princípios democráticos e dos direitos do homem que presidem às suas políticas internas e externas e que constituem um elemento essencial do Acordo.

TÍTULO I

Diálogo político

Artigo 3.º

1 — É estabelecido um diálogo político regular entre as Partes. Esse diálogo permitirá estabelecer entre as Partes laços duradouros de solidariedade que contribuirão para a prosperidade, a estabilidade e a segurança da região mediterrânica e que desenvolverão um clima de compreensão e de tolerância entre as diferentes culturas.

2 — O diálogo e a cooperação políticas destinam-se, nomeadamente, a:

- a) Facilitar a aproximação entre as Partes através de uma melhor compreensão recíproca e de uma concertação regular sobre as questões internacionais que são de interesse mútuo;
- b) Permitir a cada Parte tomar em consideração a posição e os interesses da outra Parte;
- c) Contribuir para a consolidação da segurança e da estabilidade na região mediterrânica e, em particular, no Magrebe;
- d) Permitir o desenvolvimento de iniciativas comuns.

Artigo 4.º

O diálogo político incidirá sobre todas as questões que sejam de interesse comum para as Partes e, mais especificamente, sobre as condições necessárias para garantir a paz, a segurança e o desenvolvimento regional, apoiando os esforços de cooperação, nomeadamente em todo o Magrebe.

Artigo 5.º

O diálogo político realizar-se-á periodicamente e sempre que necessário, nomeadamente:

- a) A nível ministerial, principalmente no âmbito do Conselho de Associação;

- b) A nível de altos funcionários, representando, por um lado, a Tunísia e, por outro, a Presidência do Conselho e a Comissão;
- c) Através da utilização plena dos canais diplomáticos, nomeadamente de reuniões para transmissão de informações, consultas por ocasião de reuniões internacionais e contactos entre representantes diplomáticos em países terceiros;
- d) Sempre que necessário, recorrendo a outros meios que contribuam para a intensificação e a eficácia do diálogo.

TÍTULO II

Livre circulação das mercadorias

Artigo 6.º

A Comunidade e a Tunísia estabelecerão progressivamente uma zona de comércio livre durante um período de transição com uma duração máxima de 12 anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, segundo as modalidades abaixo indicadas e em conformidade com o disposto no Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994 e nos outros acordos multilaterais sobre o comércio de mercadorias anexos ao acordo que institui a OMC, a seguir designados GATT.

CAPÍTULO I

Produtos industriais

Artigo 7.º

As disposições do presente capítulo são aplicáveis aos produtos originários da Comunidade e da Tunísia, com excepção dos constantes do anexo II do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Artigo 8.º

Não pode ser aplicado nenhum novo direito aduaneiro de importação, nem encargo de efeito equivalente, nas trocas comerciais entre a Comunidade e a Tunísia.

Artigo 9.º

Os produtos originários da Tunísia são importados na Comunidade com isenção de direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente e sem restrições quantitativas nem medidas de efeito equivalente.

Artigo 10.º

1 — As disposições do presente capítulo não impedem a manutenção, pela Comunidade, de um elemento agrícola na importação das mercadorias originárias da Tunísia enunciadas no anexo n.º 1.

Este elemento agrícola reflecte as diferenças entre os preços no mercado da Comunidade dos produtos agrícolas considerados como utilizados na produção dessas mercadorias e os preços das importações provenientes de países terceiros, quando o custo total dos referidos produtos de base é mais elevado na Comunidade. O elemento agrícola pode assumir a forma de um montante fixo ou de um direito *ad valorem*. Estas diferenças são substituídas, se for caso disso, por direitos específicos, resultantes da tarifação do elemento agrícola ou por direitos *ad valorem*.

As disposições do capítulo II aplicáveis aos produtos agrícolas são aplicáveis *mutatis mutandis* ao elemento agrícola.

2 — As disposições do presente capítulo não impedem a separação, pela Tunísia, de um elemento agrícola nos direitos em vigor na importação dos produtos iniciados no anexo II originários da Comunidade. O elemento agrícola pode assumir a forma de um montante fixo ou de um direito *ad valorem*.

As disposições do capítulo II aplicáveis aos produtos agrícolas são aplicáveis *mutatis mutandis* ao elemento agrícola.

3 — No que respeita aos produtos que constam da lista n.º 1 do anexo n.º 2, originários da Comunidade, a Tunísia aplicará, na data de entrada em vigor do Acordo, direitos aduaneiros de importação e encargos de efeito equivalente não superiores aos direitos e encargos em vigor em 1 de Janeiro de 1995 dentro do limite dos contingentes pautais indicados na referida lista.

No decurso da eliminação do elemento industrial dos direitos, em conformidade com o disposto no n.º 4, os níveis dos direitos a aplicar aos produtos relativamente aos quais os contingentes pautais serão suprimidos não poderão ser superiores aos direitos em vigor em 1 de Janeiro de 1995.

4 — No que respeita aos produtos da lista n.º 2 do anexo 2, originários da Comunidade, a Tunísia elimina o elemento industrial dos direitos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 11.º do Acordo para os produtos do anexo n.º 4.

No que respeita aos produtos das listas n.ºs 1 e 3 do anexo n.º 2, originários da Comunidade, a Tunísia elimina o elemento industrial dos direitos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 11.º do Acordo para os produtos do anexo n.º 5.

5 — Os elementos agrícolas aplicados em conformidade com o disposto nos n.ºs 1 e 2 podem ser reduzidos quando, no comércio entre a Comunidade e a Tunísia, a imposição aplicável a um produto agrícola de base é reduzida ou quando essas reduções resultam de concessões mútuas relativas aos produtos agrícolas transformados.

6 — A redução prevista no n.º 5, a lista dos produtos em causa e, se for caso disso, os contingentes pautais, dentro dos quais é aplicável a redução, são definidos pelo Conselho de Associação.

Artigo 11.º

1 — Os direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente aplicáveis à importação na Tunísia dos produtos originários da Comunidade, com excepção dos que constam da lista apresentada nos anexos n.ºs 3 a 6, são suprimidos a partir da entrada em vigor do Acordo.

2 — Os direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente aplicáveis à importação na Tunísia dos produtos originários da Comunidade que constam da lista apresentada no anexo n.º 3 são eliminados progressivamente de acordo com o seguinte calendário:

Na data de entrada em vigor do Acordo, cada direito e encargo é reduzido para 85 % do direito de base;
Um ano após a entrada em vigor do Acordo, cada direito e encargo é reduzido para 70 % do direito de base;
Dois anos após a entrada em vigor do Acordo, cada direito e encargo é reduzido para 55 % do direito de base;
Três anos após a entrada em vigor do Acordo, cada direito e encargo é reduzido para 40 % do direito de base;
Quatro anos após a entrada em vigor do Acordo, cada direito e encargo é reduzido para 25 % do direito de base;
Cinco anos após a entrada em vigor do Acordo, são eliminados os direitos remanescentes.

3 — Os direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente aplicáveis à importação na Tunísia de produtos origi-

nários da Comunidade, cujas listas constam dos anexos n.ºs 4 e 5, são eliminados progressivamente, de acordo com os calendários respectivos seguintes:

No que respeita à lista do anexo n.º 4:

Na data da entrada em vigor do Acordo, cada direito e encargo é reduzido para 92 % do direito de base;

Um ano após a entrada em vigor do Acordo, cada direito e encargo é reduzido para 84 % do direito de base;

Dois anos após a entrada em vigor do Acordo, cada direito e encargo é reduzido para 76 % do direito de base;

Três anos após a entrada em vigor do Acordo, cada direito e encargo é reduzido para 68 % do direito de base;

Quatro anos após a entrada em vigor do Acordo, cada direito e encargo é reduzido para 60 % do direito de base;

Cinco anos após a entrada em vigor do Acordo, cada direito e encargo é reduzido para 52 % do direito de base;

Seis anos após a entrada em vigor do Acordo, cada direito e encargo é reduzido para 44 % do direito de base;

Sete anos após a entrada em vigor do Acordo, cada direito e encargo é reduzido para 36 % do direito de base;

Oito anos após a entrada em vigor do Acordo, cada direito e encargo é reduzido para 28 % do direito de base;

Nove anos após a entrada em vigor do Acordo, cada direito e encargo é reduzido para 20 % do direito de base;

Dez anos após a entrada em vigor do Acordo, cada direito e encargo é reduzido para 12 % do direito de base;

Onze anos após a entrada em vigor do Acordo, cada direito e encargo é reduzido para 4 % do direito de base;

Doze anos após a entrada em vigor do Acordo, são eliminados os direitos remanescentes;

No que respeita à lista do anexo n.º 5:

Quatro anos após a entrada em vigor do Acordo, cada direito e encargo é reduzido para 88 % do direito de base;

Cinco anos após a entrada em vigor do Acordo, cada direito e encargo é reduzido para 77 % do direito de base;

Seis anos após a entrada em vigor do Acordo, cada direito e encargo é reduzido para 66 % do direito de base;

Sete anos após a entrada em vigor do Acordo, cada direito e encargo é reduzido para 55 % do direito de base;

Oito anos após a entrada em vigor do Acordo, cada direito e encargo é reduzido para 44 % do direito de base;

Nove anos após a entrada em vigor do Acordo, cada direito e encargo é reduzido para 33 % do direito de base;

Dez anos após a entrada em vigor do Acordo, cada direito e encargo é reduzido para 22 % do direito de base;

Onze anos após a entrada em vigor do Acordo, cada direito e encargo é reduzido para 11 % do direito de base;

Doze anos após a entrada em vigor do Acordo, são eliminados os direitos remanescentes.

4 — Em caso de graves dificuldades no que respeita a determinado produto, os calendários aplicáveis nos termos do n.º 3 podem ser revistos por comum acordo pelo Comité de Associação. No entanto, o calendário relativamente ao qual foi solicitada a revisão não pode ser prolongado, para o produto em causa, para além do período máximo de transição de 12 anos. Caso o Comité não tenha tomado uma decisão no prazo de 30 dias a contar da data da notificação do pedido de revisão do calendário apresentado pela Tunísia, este país pode, a título provisório, suspender o calendário por um período não superior a 1 ano.

5 — Relativamente a cada produto, o direito de base sobre o qual devem ser aplicadas as reduções sucessivas previstas nos n.ºs 2 e 3 é constituído pelo direito efectivamente aplicado às importações originárias da Comunidade em 1 de Janeiro de 1995.

6 — Caso, após 1 de Janeiro de 1995, seja aplicada uma redução pautal *erga omnes*, o direito reduzido substitui o direito de base previsto no n.º 5 a contar da data em que essa redução é aplicada.

7 — A Tunísia comunica os seus direitos de base à Comunidade.

Artigo 12.º

O disposto nos artigos 10.º e 11.º e na alínea b) do artigo 19.º não é aplicável aos produtos enumerados na lista que consta no anexo n.º 6. O regime aplicável a esses produtos será reexaminado pelo Conselho de Associação quatro anos após a entrada em vigor do Acordo.

Artigo 13.º

As disposições relativas à eliminação dos direitos aduaneiros de importação são aplicáveis igualmente aos direitos aduaneiros de carácter fiscal.

Artigo 14.º

1 — A Tunísia pode adoptar medidas excepcionais de duração limitada que constituam uma derrogação às disposições do artigo 11.º sob a forma de direitos aduaneiros majorados ou restabelecidos.

Estas medidas podem ser aplicadas unicamente a indústrias nascentes ou a determinados sectores em reestruturação, ou que enfrentam sérias dificuldades, em especial quando tais dificuldades originem graves problemas sociais.

Os direitos aduaneiros de importação introduzidos por estas medidas, aplicáveis na Tunísia a produtos originários da Comunidade, não podem exceder 25 % *ad valorem* e devem manter um elemento de preferência para os produtos originários da Comunidade. O valor total das importações dos produtos sujeitos a essas medidas não pode exceder 15 % das importações totais de produtos industriais da Comunidade durante o último ano em relação ao qual existem estatísticas disponíveis.

Estas medidas são aplicáveis por um período não superior a 5 anos, a menos que o Comité de Associação autorize um período mais longo. Estas medidas deixarão de ser aplicáveis no termo do período transitório máximo de 12 anos.

Tais medidas não podem ser introduzidas relativamente a um determinado produto se tiverem decorrido mais de três anos desde a eliminação de todos os direitos e restrições quantitativas ou encargos ou medidas de efeito equivalente relativas a esse produto.

A Tunísia informará o Comité de Associação de quaisquer medidas de carácter excepcional que tencione adoptar e, a pedido da Comunidade, realizar-se-ão consultas relativamente a tais medidas e aos sectores a que se referem antes do início da sua aplicação. Quando adoptar tais medidas, a Tunísia comunicará ao Comité o calendário para a eliminação dos direitos aduaneiros introduzidos ao abrigo do presente artigo. Este calendário conterá uma previsão da eliminação gradual, em fracções anuais iguais, destes direitos, a partir, o mais tardar, do final do segundo ano após a sua introdução. O Comité de Associação pode decidir adoptar um calendário diferente.

2 — Em derrogação das disposições do quarto parágrafo do n.º 1, o Comité de Associação pode, a título excepcional e a fim de ter em conta as dificuldades relacionadas com a criação de uma nova indústria, autorizar a Tunísia a manter as medidas já adoptadas nos termos do n.º 1 por um período máximo de 3 anos para além do período de transição de 12 anos.

CAPÍTULO II

Produtos agrícolas e produtos da pesca

Artigo 15.º

As disposições do presente capítulo são aplicáveis aos produtos originários da Comunidade e da Tunísia que constam da lista apresentada no anexo II do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Artigo 16.º

A Comunidade e a Tunísia adoptarão, de forma progressiva, uma maior liberalização das suas trocas comerciais recíprocas de produtos agrícolas e de produtos da pesca.

Artigo 17.º

1 — Os produtos agrícolas e os produtos da pesca originários da Tunísia beneficiam na importação na Comunidade das disposições respectivamente dos Protocolos n.ºs 1 e 2.

2 — Os produtos agrícolas originários da Comunidade beneficiam, na importação na Tunísia das disposições do Protocolo n.º 3.

Artigo 18.º

1 — A partir de 1 de Janeiro de 2000 a Comunidade e a Tunísia examinarão a situação com vista a definir as medidas de liberalização a aplicar pela Comunidade e pela Tunísia a partir de 1 de Janeiro de 2001, de acordo com o objectivo previsto no artigo 16.º

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior e tendo em conta os fluxos comerciais entre as Partes no que respeita aos produtos agrícolas, bem como a sensibilidade particular destes produtos, a Comunidade e a Tunísia examinarão, no Conselho de Associação, produto a produto e numa base recíproca, a possibilidade de se fazerem concessões de forma adequada.

CAPÍTULO III

Disposições comuns

Artigo 19.º

Sem prejuízos das disposições do GATT:

- a) Não pode ser introduzida nas trocas comerciais entre a Comunidade e a Tunísia nenhuma nova restrição quantitativa à importação nem medida de efeito equivalente;
- b) As restrições quantitativas e as medidas de efeito equivalente aplicáveis à importação nas trocas comerciais entre a Tunísia e a Comunidade serão suprimidas a partir da data de entrada em vigor do Acordo;
- c) A Comunidade e a Tunísia não aplicarão entre si, no que respeita à exportação, qualquer direito aduaneiro e encargo de efeito equivalente nem qualquer restrição quantitativa e medida de efeito equivalente.

Artigo 20.º

1 — No caso de estabelecimento de uma regulamentação específica, em consequência da execução das suas políticas agrícolas ou de alteração das regulamentações existentes, ou no caso de alteração ou de desenvolvimento das disposições relativas à execução das suas políticas agrícolas, a Comunidade e a Tunísia podem alterar, para os produtos objecto dessas políticas, o regime previsto no Acordo.

A parte que proceder a tal alteração deve informar desse facto o Comité de Associação. A pedido da outra Parte, o Comité de Associação reunir-se-á para ter em conta, de forma adequada, os interesses da referida Parte.

2 — Caso a Comunidade ou a Tunísia, em aplicação do disposto no n.º 1, alterem o regime previsto no presente Acordo para os produtos agrícolas, deverão conceder, no que respeita às importações originárias da outra Parte, uma vantagem comparável à prevista no presente Acordo.

3 — A alteração do regime previsto pelo Acordo será objecto, a pedido da outra Parte Contratante, de consultas no Conselho de Associação.

Artigo 21.º

Os produtos originários da Tunísia não beneficiarão, na respectiva importação na Comunidade, de tratamento mais favorável que o concedido pelos Estados membros entre si.

As disposições do presente Acordo são aplicáveis sem prejuízo das previstas no Regulamento (CEE), do Conselho, de 26 de Junho de 1991, relativo à aplicação das disposições do direito comunitário às ilhas Canárias.

Artigo 22.º

1 — As duas Partes abster-se-ão de qualquer medida ou prática de carácter fiscal interno que estabeleça, directa ou indirectamente, uma discriminação entre os produtos de uma das Partes e os produtos similares originários da outra Parte.

2 — Os produtos exportados para o território de uma das Partes não podem beneficiar do reembolso de imposições internas indirectas superiores ao montante das imposições indirectas que lhes tenham sido directa ou indirectamente aplicadas.

Artigo 23.º

1 — O presente Acordo não prejudica a manutenção ou a criação de uniões aduaneiras, zonas de comércio livre ou regimes de comércio fronteiriço, desde que os mesmos não alterem o regime comercial previsto no presente Acordo.

2 — As Partes consultar-se-ão no âmbito do Comité de Associação relativamente a acordos que criem as referidas uniões aduaneiras ou zonas de comércio livre e, se for caso disso, a outras questões importantes relacionadas com a respectiva política comercial com países terceiros. Em especial, no caso da adesão de um país terceiro à Comunidade, realizar-se-ão consultas a fim de assegurar que os interesses mútuos da Comunidade e da Tunísia expressos no presente Acordo sejam tomados em consideração.

Artigo 24.º

Se uma das Partes verificar a existência de práticas de *dumping* nas suas relações com a outra Parte, na acepção do artigo vi do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio, pode adoptar medidas adequadas contra tais práticas, nos termos do acordo relativo à aplicação do artigo vi do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio, com a legislação nacional na matéria e com as condições e métodos previstos no artigo 27.º

Artigo 25.º

Quando um determinado produto for importado em quantidades e em condições tais que causem ou ameacem causar:

- prejuízo grave aos produtores nacionais de produtos similares ou directamente concorrentes no território de uma das Partes; ou
- perturbações graves no sector da actividade económica ou dificuldades que possam causar uma grave deterioração da situação económica de uma região;

a Comunidade ou a Tunísia podem adoptar as medidas adequadas nas condições e termos do artigo 27.º

Artigo 26.º

Quando o cumprimento do disposto na alínea c) do artigo 19.º conduzir:

- i) À reexportação, para um país terceiro, de um produto em relação ao qual a Parte exportadora mantém restrições quantitativas de exportação, direitos aduaneiros de exportação ou medidas ou encargos de efeito equivalente; ou
- ii) A uma grave escassez ou a uma ameaça de escassez, de um produtos essencial para a Parte exportadora;

e as situações acima referidas provocarem ou puderem provocar dificuldades importantes para a Parte exportadora, esta pode tomar as medidas que se revelem adequadas, nas condições e termos previstos no artigo 27.º Estas medidas devem ser não discriminatórias e serão eliminadas quando as circunstâncias deixarem de justificar a sua manutenção.

Artigo 27.º

1 — Se a Comunidade ou a Tunísia sujeitarem as importações de produtos susceptíveis de provocar as dificuldades a que se refere o artigo 25.º a um procedimento administrativo que tenha por objectivo fornecer rapidamente informações sobre a evolução dos fluxos comerciais, informarão desse facto a outra Parte.

2 — Nos casos referidos nos artigos 24.º, 25.º e 26.º, antes da adopção das medidas neles previstas, ou nos casos em que seja aplicável o disposto da alínea d) do n.º 3, a Comunidade ou a Tunísia, consoante o caso, comunicarão ao Comité de Associação todas as informações relevantes, de modo a encontrar uma solução aceitável por ambas as Partes.

Na selecção das medidas a adoptar serão prioritariamente consideradas as que menos perturbem o funcionamento do Acordo.

As medidas de salvaguarda serão imediatamente notificadas ao Comité de Associação e objecto de consultas periódicas, nomeadamente tendo em vista a sua eliminação logo que as circunstâncias o permitam.

3 — Para efeitos de aplicação do n.º 2, são aplicáveis as seguintes disposições:

a) No que diz respeito ao artigo 24.º, a Parte exportadora deve ser informada do processo de *dumping* logo que as autoridades da Parte importadora tenham iniciado o inquérito. Caso não tenha sido posto termo à prática de *dumping* na acepção do artigo VI do GATT, ou se não for encontrada outra solução satisfatória no prazo de 30 dias a contar da notificação do processo, a Parte importadora pode adoptar as medidas adequadas;

b) No que diz respeito ao artigo 25.º, as dificuldades decorrentes da situação mencionada no referido artigo serão notificadas, para análise, ao Comité de Associação, que pode adoptar qualquer decisão necessária para lhes pôr termo.

Caso o Comité de Associação ou a Parte exportadora não tenham tomado uma decisão que ponha termo às dificuldades, ou não tenha sido encontrada qualquer outra solução satisfatória no prazo de 30 dias a contar da data da notificação do processo, a Parte importadora pode adoptar as medidas adequadas para sanar o problema. Estas medidas não podem exceder o estritamente indispensável para sanar as dificuldades que tenham surgido;

c) No que diz respeito ao artigo 26.º, as dificuldades decorrentes das situações nele referidas serão notificadas ao Comité de Associação, a fim de serem analisadas.

O Comité de Associação pode tomar qualquer decisão necessária para pôr termo a essas dificuldades. Caso não tenha tomado qualquer decisão no prazo de 30 dias a contar da data da notificação, a Parte exportadora pode aplicar as medidas adequadas relativamente à exportação do produto em causa;

d) Nos casos em que circunstâncias excepcionais, que exijam uma acção imediata, tornem impossível a informação ou o exame prévio, a Comunidade ou a Tunísia, consoante o caso, podem, nas situações previstas nos artigos 24.º, 25.º e 26.º, aplicar imediatamente as medidas de salvaguarda estritamente necessárias para fazer face à situação, informando imediatamente de tal facto a outra Parte.

Artigo 28.º

O Acordo não prejudica as proibições ou restrições à importação, exportação ou trânsito de mercadorias, justificadas por razões de moral pública, de ordem pública e de segurança pública, de protecção da saúde e da vida das pessoas e dos animais ou de preservação das plantas, de protecção do património nacional de valor artístico, histórico ou arqueológico ou de protecção da propriedade intelectual, industrial e comercial, nem as regulamentações relativas ao ouro e à prata. Todavia, tais proibições ou restrições não podem constituir um meio de discriminação arbitrária nem uma restrição dissimulada ao comércio entre as Partes.

Artigo 29.º

Para efeitos de aplicação do disposto no presente título, o conceito de «produtos originários» e os respectivos métodos de cooperação administrativa são definidos no Protocolo n.º 4.

Artigo 30.º

Para a classificação das mercadorias nas trocas comerciais entre as duas Partes é utilizada a Nomenclatura Combinada das mercadorias.

TÍTULO III

Direito de estabelecimento e livre prestação de serviços

Artigo 31.º

1 — As partes acordam em alargar o âmbito de aplicação do Acordo de forma a incluir o direito de estabelecimento das sociedades de uma Parte no território da outra Parte e a liberalização da prestação de serviços pelas sociedades de uma Parte aos destinatários de serviços de outra Parte.

2 — O Conselho de Associação apresentará as recomendações necessárias para a execução do objectivo previsto no n.º 1.

Ao efectuar tais recomendações, o Conselho de Associação terá em conta a experiência adquirida com a aplicação da concessão recíproca do tratamento da nação mais favorecida, bem como as obrigações respectivas das Partes, nos termos do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços, anexo ao Acordo que institui a OMC, a seguir designado GATS, e nomeadamente as previstas no seu artigo V.

3 — A realização deste objectivo será objecto de uma primeira análise pelo Conselho de Associação o mais tardar cinco anos após a entrada em vigor do presente Acordo.

Artigo 32.º

1 — Numa primeira fase, as Partes reiteram as obrigações respectivas decorrentes do GATS e, nomeadamente, a concessão mútua do tratamento da nação mais favorecida nos sectores de serviços abrangidos por essa obrigação.

2 — Em conformidade no disposto no GATS, este tratamento não se aplicará:

a) Às vantagens concedidas por uma ou outra Parte em conformidade com as disposições de um acordo na acepção do artigo V do GATS ou às medidas adoptadas com base num tal acordo;

- b) Às outras vantagens concedidas em conformidade com a lista de isenção da cláusula da nação mais favorecida, anexa por uma ou outra Parte ao Acordo GATS.

TÍTULO IV

Pagamentos, capitais, concorrência e outras disposições em matéria económica

CAPÍTULO I

Pagamentos correntes e circulação de capitais

Artigo 33.º

Sem prejuízo do disposto no artigo 35.º, as Partes comprometem-se a autorizar todos os pagamentos da balança de transacções correntes numa moeda livremente convertível.

Artigo 34.º

1 — No que respeita às transacções da balança de capitais, Comunidade e a Tunísia assegurarão, a partir da entrada em vigor do presente Acordo, a livre circulação de capitais respeitante aos investimentos directos da Tunísia, efectuados em sociedades constituídas de acordo com a legislação em vigor, bem como a liquidação ou o repatriamento de tais investimentos e de quaisquer lucros deles resultantes.

2 — As Partes consultar-se-ão a fim de facilitar a circulação de capitais entre a Comunidade e a Tunísia e de a liberalizarem integralmente quando estiverem reunidas as condições necessárias.

Artigo 35.º

Se um ou mais Estados membros da Comunidade ou a Tunísia enfrentarem ou correrem o risco de enfrentar graves dificuldades a nível da balança de pagamentos, a Comunidade ou a Tunísia, consoante o caso, podem, nos termos das condições previstas no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio e com os artigos VIII e XIV dos Estatutos do Fundo Monetário Internacional, adoptar, durante um período de tempo limitado, medidas restritivas relativas às transacções correntes, que não podem exceder o estritamente necessário para sanar a situação da balança de pagamentos. A Comunidade ou a Tunísia, consoante o caso, informarão imediatamente desse facto a outra Parte e apresentar-se-lhe-ão, no mais curto prazo de tempo, o calendário para eliminação de tais medidas.

CAPÍTULO II

Concorrência e outras disposições em matéria económica

Artigo 36.º

1 — São incompatíveis com o bom funcionamento do presente Acordo, na medida em que possam afectar o comércio entre a Comunidade e a Tunísia:

- a) Todos os acordos entre empresas, todas as decisões de associação de empresas e todas as práticas concertadas que tenham por objectivo ou efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência;

- b) A exploração abusiva, por parte de uma ou mais empresas, de uma posição dominante no conjunto dos territórios da Comunidade ou da Tunísia ou numa parte substancial dos mesmos;
- c) Qualquer auxílio público que falseie ou ameace falsear a concorrência, favorecendo certas empresas ou certas produções, salvo derrogações autorizadas nos termos do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço.

2 — Quaisquer práticas contrárias ao presente artigo serão examinadas com base em critérios decorrentes da aplicação das regras dos artigos 85.º, 86.º e 92.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia e, no que respeita aos produtos abrangidos pela Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, as regras previstas nos artigos 65.º e 66.º desse Tratado, bem como as regras relativas aos auxílios públicos, incluindo as previstas no direito derivado.

3 — O Conselho de Associação adoptará, num prazo de cinco anos a contar da entrada em vigor do presente Acordo, as regulamentações necessárias à execução dos n.ºs 1 e 2.

Até à adopção das referidas regulamentações, serão aplicáveis como normas de execução da alínea c) do n.º 1 e das partes conexas do n.º 2, as disposições do Acordo sobre Interpretação e Aplicação dos artigos VI, XVI e XXIII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio.

4 — a) Para efeitos da aplicação da disposição da alínea c) do n.º 1, as Partes reconhecem que, durante os primeiros cinco anos após a entrada em vigor do presente acordo, qualquer auxílio público concedido pela Tunísia deve ser examinado tendo em conta o facto de este país ser considerado como uma zona idêntica às zonas da Comunidade referidas no n.º 3, alínea a), do artigo 92.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Durante esse mesmo período, a Tunísia pode, excepcionalmente, no que se refere aos produtos do sector do aço abrangidos pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, conceder um auxílio público à reestruturação, desde que:

- esse auxílio contribua para a viabilidade das empresas beneficiárias em condições normais de mercado no final do período de reestruturação;
- o montante e a importância do auxílio sejam limitados aos níveis estritamente necessários para estabelecer essa viabilidade e sejam progressivamente reduzidos;
- o programa de reestruturação esteja ligado a um plano global de racionalização das capacidades da Tunísia.

O Conselho de Associação decide, tendo em conta a situação económica da Tunísia, se esse período de cinco anos deve ser prorrogado.

b) Cada Parte assegura a transparência em matéria de auxílios públicos, nomeadamente informando anualmente a outra Parte do montante total e da repartição do auxílio concedido e transmitindo, mediante pedido, informações sobre os regimes de auxílio. A pedido de uma Parte, a outra Parte transmitirá informações sobre certos casos específicos de auxílio público.

5 — No que respeita aos produtos previstos no título II, capítulo II:

- não é aplicável a alínea c) do n.º 1;
- qualquer prática contrária ao disposto na alínea a) do n.º 1 deve ser avaliada em conformidade com

os critérios estabelecidos pela Comunidade com base nos artigos 42.º e 43.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os critérios estabelecidos no Regulamento n.º 26/1962 do Conselho.

6 — Se a Comunidade ou a Tunísia consideraram que determinada prática é incompatível com o disposto no n.º 1 do presente artigo, e:

- as disposições de aplicação referidas no n.º 3 não permitirem resolver convenientemente a situação; ou
- na ausência de tais disposições, essa prática prejudicar ou ameaçar prejudicar gravemente os interesses da outra Parte ou for susceptível de causar um prejuízo importante à sua indústria nacional, incluindo a sua indústria dos serviços;

a Parte afectada pode adoptar as medidas adequadas, após consulta do Comité de Associação ou decorridos 30 dias úteis após ter submetido a questão à apreciação do referido Comité de Associação.

No que se refere às práticas incompatíveis com o disposto na alínea c) do n.º 1 do presente artigo, estas medidas, quando lhes seja aplicável o Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio, só podem ser adoptadas nos termos e de acordo com as condições constantes desse acordo ou de qualquer outro instrumento adequado negociado sobre os seus auspícios e aplicável entre as Partes.

7 — Sem prejuízo de disposições contrárias adoptadas nos termos do disposto no n.º 3, as Partes procederão a trocas de informações dentro dos limites autorizados pelo segredo profissional e o segredo de negócios.

Artigo 37.º

Os Estados membros e a Tunísia ajustarão progressivamente, sem prejuízo dos compromissos assumidos no GATT, todos os monopólios estatais de carácter comercial, de modo a assegurar que, antes do termo do 5.º ano seguinte à entrada em vigor do presente Acordo, não subsista qualquer discriminação relativamente às condições de fornecimento e de comercialização das mercadorias entre os nacionais dos Estados membros e os nacionais da Tunísia. O Comité de Associação será informado das medidas adoptadas para a concretização deste objectivo.

Artigo 38.º

No que respeita às empresas públicas e às empresas às quais foram concedidos direitos especiais ou exclusivos, o Conselho de Associação assegurará que a partir do 5.º ano seguinte à data de entrada em vigor do presente Acordo, não seja adoptada ou mantida qualquer medida que perturbe as trocas comerciais entre a Comunidade e a Tunísia numa medida contrária aos interesses das Partes. Esta disposição não impede a execução, de direito ou de facto, das funções específicas conferidas a essas empresas.

Artigo 39.º

1 — As Partes Contratantes assegurarão uma protecção adequada e eficaz dos direitos de propriedade intelectual, industrial e comercial, em conformidade com as normas

internacionais mais exigentes, incluindo os meios eficazes que permitam o gozo de tais direitos.

2 — A execução do presente artigo e do anexo VII será regularmente examinada pelas Partes. Caso se verifiquem dificuldades no domínio da propriedade intelectual, industrial e comercial que afectem as trocas comerciais, realizar-se-ão consultas urgentes a pedido de uma ou outra Parte, a fim de se conseguirem obter soluções mutuamente satisfatórias.

Artigo 40.º

1 — As Partes tomarão as medidas necessárias para promover a utilização pela Tunísia das normas técnicas da Comunidade e das normas europeias relativas à qualidade dos produtos industriais e agro-alimentares, bem como aos métodos de certificação.

2 — Com base nos princípios referidos no n.º 1, as Partes celebrarão acordos de reconhecimento mútuo dos certificados, desde que estejam reunidas as condições necessárias.

Artigo 41.º

1 — As Partes estabelecem como objectivo uma liberalização recíproca e progressiva dos contratos públicos.

2 — O Conselho de Associação adoptará as medidas necessárias para a concretização dos objectivos previstos no n.º 1.

TÍTULO V

Cooperação económica

Artigo 42.º

Objectivos

1 — As Partes comprometem-se a reforçar a cooperação económica, no seu interesse mútuo e de acordo com o espírito de parceria que inspira o presente Acordo.

2 — A cooperação económica tem como objectivo apoiar a política da Tunísia no sentido do seu desenvolvimento económico e social sustentável.

Artigo 43.º

Âmbito de aplicação

1 — A cooperação incidirá preferencialmente nos domínios de actividade em que existem obstáculos e dificuldades internas ou afectados pelo processo de liberalização do conjunto da economia tunisina e em especial pela liberalização das trocas comerciais entre a Tunísia e a Comunidade.

2 — Do mesmo modo, a cooperação incidirá prioritariamente nos sectores aptos a facilitar a aproximação das economias tunisina e comunitária, nomeadamente os sectores geradores de crescimento e de emprego.

3 — A cooperação promoverá a integração económica intramagrebina, através da execução de todas as medidas susceptíveis de contribuir para o desenvolvimento das relações intramagrebina.

4 — A cooperação terá como componente essencial, no âmbito da aplicação prática dos diversos elementos da cooperação económica, a preservação do ambiente e dos equilíbrios ecológicos.

5 — As Partes poderão definir, de comum acordo, outros domínios de cooperação económica.

Artigo 44.º

Meios e modalidades

A cooperação económica realizar-se-á, nomeadamente, através de:

- a) Um diálogo económico regular entre as duas Partes que abranja todos os domínios da política macroeconómica;
- b) Intercâmbio de informações e acções de comunicação;
- c) Acções de assessoria, de peritagem e de formação;
- d) Execução de acções conjuntas;
- e) Assistência técnica, administrativa e regulamentar.

Artigo 45.º

Cooperação regional

A fim de permitir o pleno desenvolvimento das acções previstas no presente Acordo, as Partes comprometem-se a favorecer todo o tipo de acções com impacte regional ou que associem outros países terceiros e que incidam, nomeadamente:

- a) No comércio intra-regional no âmbito do Magrebe;
- b) No domínio do ambiente;
- c) No desenvolvimento das infra-estruturas económicas;
- d) Na investigação científica e tecnológica;
- e) No domínio cultural;
- f) Em questões aduaneiras;
- g) Nas instituições regionais e na execução de programas e de políticas comuns ou harmonizados.

Artigo 46.º

Educação e formação

A cooperação tem por objectivo:

- a) Definir as formas de melhorar sensivelmente a situação do sector da educação e da formação, incluindo a formação profissional;
- b) Incentivar mais especificamente o acesso da população feminina à educação, incluindo ao ensino técnico e superior e a formação profissional;
- c) Incentivar o estabelecimento de laços duradouros entre organismos especializados das partes com vista à utilização comum e às trocas de experiência e de meios.

Artigo 47.º

Cooperação científica, técnica e tecnológica

A cooperação tem por objectivo:

- a) Favorecer o estabelecimento de laços permanentes entre as comunidades científicas das duas partes, através, nomeadamente:
 - do acesso da Tunísia aos programas comunitários de investigação e desenvolvimento

tecnológico, em conformidade com as disposições comunitárias relativas à participação de países terceiros nesses programas;

- da participação da Tunísia nas redes de cooperação descentralizada;
- da promoção de sinergias entre a formação e a investigação;

- b) Reforçar a capacidade de investigação da Tunísia;
- c) Promover a inovação tecnológica, a transferência de novas tecnologias e de saber-fazer (*know-how*);
- d) Promover todas as acções que se destinam a criar sinergias de impacte regional.

Artigo 48.º

Ambiente

A cooperação visa a prevenção da degradação do ambiente e o melhoramento da sua qualidade, a protecção da saúde das pessoas e a utilização racional dos recursos naturais com vista a assegurar um desenvolvimento sustentável.

As Partes acordam em cooperar, nomeadamente, nos seguintes domínios:

- a) Qualidade dos solos e das águas;
- b) Consequências do desenvolvimento, nomeadamente industrial (segurança das instalações, especialmente de resíduos);
- c) Controlo e prevenção da poluição marinha.

Artigo 49.º

Cooperação industrial

A cooperação tem por objectivo:

- a) Incentivar a cooperação entre os operadores económicos das Partes, inclusivamente no âmbito do acesso da Tunísia às redes comunitárias de aproximação das empresas ou a redes de cooperação descentralizada;
- b) Apoiar os esforços de modernização e de reestruturação da indústria, incluindo a indústria agro-alimentar, desenvolvidos pelos sectores público e privado da Tunísia;
- c) Promover o desenvolvimento de um ambiente favorável à iniciativa privada, com vista a incentivar e diversificar as produções destinadas aos mercados locais e de exportação;
- d) Valorizar os recursos humanos e o potencial industrial da Tunísia através de uma melhor exploração das políticas de inovação, de investigação e de desenvolvimento tecnológico;
- e) Facilitar o acesso ao crédito para o financiamento dos investimentos.

Artigo 50.º

Promoção e protecção dos investimentos

A cooperação visa criar um clima favorável aos fluxos de investimento e realizar-se-á, nomeadamente, através:

- a) Do estabelecimento de procedimentos harmonizados e simplificados, de mecanismos de co-investimento

(especialmente entre as pequenas e médias empresas), bem como de dispositivos de identificação e de informação sobre as oportunidades de investimentos;

- b) Se necessário, do estabelecimento de um quadro jurídico que favoreça o investimento, nomeadamente através da celebração entre a Tunísia e os Estados membros de acordos de protecção dos investimentos e de acordos destinados a evitar a dupla tributação.

Artigo 51.º

Cooperação em matéria de normalização e de avaliação da conformidade

As Partes cooperarão com vista a desenvolver:

- a) A utilização das regras comunitárias no domínio da normalização, da metrologia, da gestão e garantia da qualidade e da avaliação da conformidade;
- b) O nível técnico dos laboratórios tunisinos com vista à conclusão, a prazo, de acordos de reconhecimento mútuo no domínio da avaliação da conformidade;
- c) As estruturas tunisinas competentes em matéria de propriedade intelectual, industrial e comercial, da normalização e da qualidade.

Artigo 52.º

Aproximação das legislações

A cooperação visa ajudar a Tunísia a aproximar a sua legislação da legislação comunitária nos domínios abrangidos pelo presente Acordo.

Artigo 53.º

Serviços financeiros

A cooperação visa a aproximação das regras e normas comuns, nomeadamente tendo em vista:

- a) O reforço e reestruturação dos sectores financeiros da Tunísia;
- b) O aperfeiçoamento dos sistemas de contabilidade, de verificação contabilística, de controlo, de regulamentação dos serviços financeiros e de controlo financeiro da Tunísia.

Artigo 54.º

Agricultura e pesca

A cooperação visa:

- a) A modernização e reestruturação dos sectores da agricultura e da pesca, designadamente através da modernização das infra-estruturas e dos equipamentos, e desenvolvimento de técnicas de acondicionamento e armazenagem, bem como a melhoria dos circuitos de distribuição e de comercialização privados;
- b) A diversificação das produções e dos mercados externos;
- c) A cooperação em matéria sanitária e fitosanitária e de técnicas de cultura.

Artigo 55.º

Transportes

A cooperação visa:

- a) A reestruturação e modernização das infra-estruturas rodoviárias, ferroviárias, portuárias e aeroportuárias de interesse comum que estejam relacionadas com os grandes eixos de comunicação transeuropeus;
- b) A definição e aplicação de normas de funcionamento comparáveis às que vigoram na Comunidade;
- c) A renovação dos equipamentos técnicos de acordo com as normas comunitárias, especialmente no que se refere ao transporte multimodal, ao transporte por contentores e ao transbordo;
- d) A melhoria progressiva das condições de trânsito rodoviário e da gestão dos aeroportos, do tráfego aéreo e dos caminhos de ferro.

Artigo 56.º

Telecomunicações e tecnologias da informação

As acções de cooperação serão, nomeadamente, orientadas no sentido:

- a) Do quadro geral das telecomunicações;
- b) Da normalização, dos ensaios de conformidade e da certificação em matéria de tecnologias de informação e de telecomunicações;
- c) Da divulgação de novas tecnologias da informação, especialmente no domínio das redes e das suas interligações [as redes numéricas de integração de serviços (RNIS), o intercâmbio dos dados informatizados (EDI)];
- d) Da promoção da investigação e do aperfeiçoamento de novos instrumentos de comunicação e de tecnologias de informação com vista ao desenvolvimento do mercado dos equipamentos, dos serviços e dispositivos ligados às tecnologias da informação e às comunicações, serviços e instalações.

Artigo 57.º

Energia

As acções de cooperação serão orientadas, nomeadamente, no sentido:

- a) Das energias renováveis;
- b) Da promoção das economias de energia;
- c) Da investigação aplicada em matéria de redes de bases de dados entre operadores económicos e sociais de ambas as Partes;
- d) Do apoio aos esforços de modernização e de desenvolvimento das redes de energia e das suas interligações com as redes da Comunidade.

Artigo 58.º

Turismo

A cooperação visa o desenvolvimento no domínio do turismo, nomeadamente em matéria de:

- a) Gestão hoteleira e qualidade dos serviços prestados nas diversas áreas ligadas à hotelaria;
- b) Desenvolvimento das técnicas de *marketing*;
- c) Desenvolvimento do turismo dos jovens.

Artigo 59.º

Cooperação em matéria aduaneira

1 — A cooperação visa garantir o respeito do dispositivo comercial e a lealdade das trocas comerciais, e incidirá prioritariamente:

- a) Na simplificação dos controlos e dos procedimentos aduaneiros;
- b) Na aplicação de um documento administrativo único e de uma ligação entre os sistemas de trânsito da Comunidade e da Tunísia.

2 — Sem prejuízo de outras formas de cooperação previstas no presente Acordo e, nomeadamente, nos artigos 61.º e 62.º, as autoridades administrativas das Partes prestarão assistência mútua de acordo com o disposto no Protocolo n.º 5.

Artigo 60.º

Cooperação no domínio estatístico

A cooperação visa a aproximação das metodologias utilizadas pelas Partes, bem como a exploração dos dados estatísticos relativos a todos os domínios abrangidos pelo presente Acordo, logo que haja estatísticas disponíveis sobre estes.

Artigo 61.º

Branqueamento de capitais

1 — As Partes acordam na necessidade de tomar medidas e de cooperar no sentido de impedir a utilização dos seus sistemas financeiros para o branqueamento de capitais provenientes de actividades criminosas em geral e do tráfico ilícito da droga em particular.

2 — A cooperação neste domínio incluirá nomeadamente uma assistência administrativa e técnica destinada a adoptar normas adequadas de luta contra o branqueamento de capitais, comparáveis às adoptadas na matéria pela Comunidade e pelas instâncias internacionais activas neste domínio, nomeadamente o grupo de acção financeira internacional (GAFI).

Artigo 62.º

Luta contra a droga

1 — A cooperação tem por objectivo:

- a) Aumentar a eficácia das políticas e das medidas de aplicação destinadas a prevenir e combater a produção, oferta e tráfico ilícitos de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas;
- b) Eliminar todo o consumo ilícito desses produtos.

2 — As Partes decidirão em comum, nos termos das respectivas legislações, as estratégias e os métodos de cooperação adequados para atingir estes objectivos. As suas acções, quando não sejam conjuntas, serão objecto de consultas e de uma estreita coordenação.

Podem participar nessas acções as instituições públicas e privadas competentes, bem como as organizações internacionais, em colaboração com o Governo da República da Tunísia e as instâncias competentes da Comunidade e dos seus Estados membros.

3 — A cooperação realizar-se-á, em especial, através dos seguintes domínios:

- a) Criação ou reforço de instituições sócio-sanitárias e de centros de informação para o tratamento e a reinserção dos toxicómanos;
- b) Desenvolvimento de projectos de prevenção, de informação, de formação e de investigação epidemiológica;
- c) Prevenção do desvio dos precursores e outras substâncias essenciais utilizados para o fabrico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, através da adopção de normas adequadas equiparáveis às adoptadas pela Comunidade e pelos organismos internacionais relevantes, em especial o grupo de acção sobre os produtos químicos (GAPQ).

Artigo 63.º

As duas Partes definirão em conjunto as modalidades necessárias para a realização da cooperação nos domínios abrangidos pelo presente título.

TÍTULO VI

Cooperação social e cultural

CAPÍTULO I

Disposições relativas aos trabalhadores

Artigo 64.º

1 — Cada membro aplicará aos trabalhadores de nacionalidade tunisina que trabalham no seu território um regime caracterizado pela ausência de qualquer forma de discriminação baseada na nacionalidade em relação aos seus próprios nacionais, no que se refere às condições de trabalho, de remuneração e de despedimento.

2 — Qualquer trabalhador tunisino autorizado a exercer, a título temporário, em actividade profissional assalariada no território de um Estado membro, beneficia das disposições do n.º 1 no que se refere às condições de trabalho e de remuneração.

3 — A Tunísia aplicará o mesmo regime aos nacionais dos Estados membros que trabalham no seu território.

Artigo 65.º

1 — Sem prejuízo das disposições dos números seguintes, os trabalhadores de nacionalidade tunisina, e os membros das suas famílias que com eles residam, beneficiam, no domínio da segurança social, de um regime caracterizado pela ausência de qualquer forma de discriminação baseada na nacionalidade em relação aos nacionais dos Estados membros em cujo território trabalham.

O conceito de segurança social abrange os ramos de segurança social relativos às prestações por doença e maternidade, às prestações de invalidez, velhice, de sobrevivência, de acidente de trabalho e de doença profissional, aos subsídios por morte, aos subsídios de desemprego e aos abonos de família.

Contudo, esta disposição não pode ter como efeito tornar aplicáveis outras regras de coordenação previstas pela regulamentação comunitária baseada no artigo 51.º do Tratado

CE, excepto nas condições previstas no artigo 67.º do presente Acordo.

2 — Estes trabalhadores beneficiam da totalização dos períodos de seguro, de emprego ou de residência cumpridos nos diferentes Estados membros, no que diz respeito às pensões de velhice, de invalidez e de sobrevivência, às prestações familiares, às prestações de doença e de maternidade, bem como aos cuidados de saúde para eles próprios e para as suas famílias residentes na Comunidade.

3 — Estes trabalhadores beneficiam das prestações familiares em relação aos membros das suas famílias residentes na Comunidade.

4 — Estes trabalhadores beneficiam da livre transferência para a Tunísia, segundo taxas aplicadas em conformidade com a legislação do Estado membro ou dos Estados membros devedores, das pensões de velhice, de sobrevivência e de acidente de trabalho ou doença profissional, bem como de invalidez, em caso de acidente de trabalho ou de doença profissional, à excepção das prestações especiais de carácter não contributivo.

5 — A Tunísia concede aos nacionais dos Estados membros que trabalham no seu território, bem como aos membros da sua família, um regime análogo ao previsto nos n.ºs 1, 3 e 4.

Artigo 66.º

As disposições do presente capítulo não são aplicáveis aos nacionais de uma das Partes que residam ou trabalhem ilegalmente no território do país de acolhimento.

Artigo 67.º

1 — Antes do final do 1.º ano após a entrada em vigor do presente acordo, o Conselho de Associação adoptará as disposições que permitem assegurar a aplicação dos princípios enunciados do artigo 65.º

2 — O Conselho de Associação adoptará as modalidades de cooperação administrativa que ofereçam as garantias de gestão e controlo necessárias à aplicação das disposições do n.º 1.

Artigo 68.º

As disposições adoptadas pelo Conselho de Associação, nos termos do artigo 67.º, não afectam os direitos e obrigações decorrentes dos acordos bilaterais entre a Tunísia e os Estados membros, na medida em que esses acordos prevejam um regime mais favorável a favor dos nacionais tunisinos ou dos nacionais dos Estados membros.

CAPÍTULO II

Diálogo no domínio social

Artigo 69.º

1 — É estabelecido entre as Partes um diálogo regular sobre qualquer questão de domínio social que seja de interesse para estas.

2 — Este diálogo visa identificar vias e condições para os progressos a alcançar no que se refere à circulação dos trabalhadores, à igualdade de tratamento e à integração social dos nacionais tunisinos e comunitários que residam legalmente nos territórios dos Estados de acolhimento.

3 — O diálogo incidirá nomeadamente sobre todos os problemas relativos:

- a) Às condições de vida e de trabalho das comunidades migrantes;
- b) Às migrações;
- c) À imigração clandestina e às condições de regresso das pessoas em situação irregular tendo em conta a legislação relativa à estadia e ao estabelecimento aplicável no país de acolhimento;
- d) Às acções e programas que favoreçam a igualdade de tratamento entre os nacionais tunisinos e comunitários, o conhecimento mútuo das culturas e civilizações, o desenvolvimento da tolerância e a abolição das discriminações.

Artigo 70.º

O diálogo no domínio social realizar-se-á segundo modalidades e a níveis idênticos aos previstos no título I do presente Acordo, que pode igualmente servir-lhe de enquadramento.

CAPÍTULO III

Acções de cooperação em matéria social

Artigo 71.º

1 — A fim de consolidar a cooperação no domínio social entre as Partes, serão desenvolvidos acções e programas relativos a qualquer tema de interesse para as Partes.

Neste contexto, têm carácter prioritário as seguintes acções:

- a) Redução da pressão migratória, nomeadamente através da criação de emprego e do desenvolvimento da formação nas zonas de emigração;
- b) Reinserção das pessoas repatriadas pelo facto de se encontrarem em situação ilegal relativamente à legislação do Estado considerado;
- c) Promoção do papel da mulher no processo de desenvolvimento económico e social, nomeadamente através da educação e dos órgãos de comunicação, no quadro da política tunisina na matéria;
- d) Desenvolvimento e o reforço dos programas tunisinos de planeamento familiar e da protecção da mãe e da criança;
- e) Melhoria do sistema de protecção social;
- f) Melhoria do sistema de assistência sanitária;
- g) Melhoria das condições de vida nas zonas desfavorecidas e densamente povoadas;
- h) Execução e o financiamento de programas de intercâmbio e de ocupação dos tempos livres destinados a grupos mistos de jovens de origem europeia e tunisina residentes nos Estados membros, com vista a promover o conhecimento mútuo das civilizações e a favorecer a tolerância.

Artigo 72.º

As acções de cooperação podem ser realizadas em coordenação com os Estados membros e com as organizações internacionais competentes.

Artigo 73.º

Será criado pelo Conselho de Associação um grupo de trabalho, antes do final do 1.º ano seguinte à data de entrada em vigor do presente Acordo. Este grupo ficará incumbido da avaliação permanente e regular de execução das disposições dos capítulos I a III.

CAPÍTULO IV

Cooperação cultural

Artigo 74.º

1 — A fim de melhorar o conhecimento e compreensão recíprocos e tendo em conta as acções já desenvolvidas, as Partes comprometem-se a respeitar mutuamente as suas culturas, a melhor definir as condições de um diálogo cultural duradouro e a promover uma cooperação cultural estável entre si, sem exclusão *a priori* de qualquer domínio de actividade.

2 — Na definição das acções e programas de cooperação, bem como de actividades conjuntas, as Partes concederão uma atenção especial ao público jovem e às formas de expressão e de comunicação escritas e áudio-visuais, bem como às questões relacionadas com a protecção do património e a difusão do produto cultural.

3 — As partes acordam em que os programas de cooperação cultural existentes na Comunidade ou num ou mais dos seus Estados membros podem ser alargados à Tunísia.

TÍTULO VII

Cooperação financeira

Artigo 75.º

Com vista a contribuir plenamente para a realização dos objectivos do presente Acordo, será desenvolvida uma cooperação financeira a favor da Tunísia segundo as modalidades e com os meios financeiros adequados.

Essas modalidades são adoptadas de comum acordo entre as Partes através dos instrumentos mais adequados a partir da entrada em vigor do presente Acordo.

Os domínios de aplicação desta cooperação, para além dos temas previstos nos títulos V e VI do presente Acordo são, em especial, os seguintes:

- simplificação das reformas no sentido da modernização da economia;
- melhoramento das infra-estruturas económicas;
- promoção do investimento privado e das actividades criadoras de emprego;
- tomada em consideração das consequências para a economia tunisina do desenvolvimento progressivo de uma zona de comércio livre, nomeadamente no que respeita ao desenvolvimento e à reconversão da indústria;
- acompanhamento das políticas desenvolvidas nos sectores sociais.

Artigo 76.º

No âmbito dos instrumentos comunitários destinados a apoiar os programas de ajustamento estrutural nos países

mediterrânicos, e em estreita coordenação com as autoridades tunisinas e os seus outros financiadores, especialmente as instituições financeiras internacionais, a Comunidade analisará os meios próprios para apoiar as políticas estruturais da Tunísia com vista ao restabelecimento dos grandes equilíbrios financeiros e à criação de um quadro económico propício à aceleração do crescimento, tendo sempre em conta a melhoria do bem-estar social da população.

Artigo 77.º

Com vista a assegurar uma abordagem coordenada dos problemas macroeconómicos e financeiros excepcionais que poderão resultar da execução progressiva das disposições do Acordo, as Partes concederão especial atenção ao acompanhamento da evolução das trocas comerciais e das relações financeiras entre a Comunidade e a Tunísia no âmbito do diálogo económico regular estabelecido nos termos do título V.

TÍTULO VIII

Disposições institucionais, gerais e finais

Artigo 78.º

É criado um Conselho de Associação que se reunirá a nível ministerial uma vez por ano e, sempre que necessário, por iniciativa do seu presidente nas condições previstas no seu regulamento interno.

O Conselho de Associação analisará os problemas importantes que surjam no âmbito do presente Acordo, bem como todas as outras questões bilaterais ou internacionais de interesse comum.

Artigo 79.º

1 — O Conselho de Associação é constituído, por um lado, por membros do Conselho da União Europeia e por membros da Comissão das Comunidades Europeias e, por outro, por membros do Governo da República da Tunísia.

2 — Os Membros do Conselho de Associação podem fazer-se representar nas condições previstas no seu regulamento interno.

3 — O Conselho de Associação adoptará o seu regulamento interno.

4 — A presidência do Conselho de Associação será exercida rotativamente por um membro do Conselho da União Europeia e por um membro do Governo da República tunisina, de acordo com as modalidades a prever no seu regulamento interno.

Artigo 80.º

Para a realização dos objectivos previstos no presente acordo e nos casos nele previstos, o Conselho de Associação dispõe de poder de decisão.

As decisões adoptadas serão obrigatórias para as Partes, que deverão tomar as medidas necessárias para a sua aplicação. O Conselho de Associação pode igualmente formular todas as recomendações adequadas.

O Conselho de Associação adoptará as suas decisões e formulará as suas recomendações de comum acordo entre as Partes.

Artigo 81.º

1 — É criado um Comité de Associação responsável pela gestão do Acordo, sem prejuízo das competências atribuídas ao Conselho.

2 — O Conselho de Associação pode delegar no Comité a totalidade ou parte das suas atribuições.

Artigo 82.º

1 — O Comité de Associação, que se reunirá a nível de funcionários, é composto, por um lado, por representantes dos membros do Conselho da União Europeia e da Comissão das Comunidades Europeias e, por outro, por representantes do Governo da República da Tunísia.

2 — O Comité de Associação adoptará o seu regulamento interno.

3 — A presidência do Comité de Associação será exercida rotativamente por um representante da Presidência do Conselho da União Europeia e por um representante do Governo da República da Tunísia.

Em princípio, o Comité de Associação reunir-se-á alternadamente na Comunidade e na Tunísia.

Artigo 83.º

O Comité de Associação dispõe do poder de decisão para a gestão do Acordo, bem como dos domínios em que o Conselho lhe delegou as suas atribuições.

As decisões serão adoptadas de comum acordo entre as Partes e serão obrigatórias para estas, que deverão tomar as medidas necessárias para a respectiva execução.

Artigo 84.º

O Conselho de Associação poderá decidir constituir um grupo de trabalho ou um órgão necessário para a aplicação do presente Acordo.

Artigo 85.º

O Conselho de Associação adoptará qualquer medida necessária para facilitar a cooperação e os contactos entre o Parlamento Europeu e a Câmara de Deputados da República da Tunísia, bem como entre o Comité Económico e Social da Comunidade e o Conselho Económico e Social da República da Tunísia.

Artigo 86.º

1 — Cada Parte pode submeter ao Conselho de Associação qualquer diferendo relativo à aplicação ou à interpretação do presente Acordo.

2 — O Conselho de Associação pode resolver o diferendo por meio de decisão.

3 — Cada Parte tomará as medidas necessárias para assegurar a aplicação da decisão referida no n.º 2.

4 — Caso não seja possível resolver o diferendo de acordo com o disposto no n.º 2, cada Parte pode notificar à outra Parte a designação de um árbitro. A outra Parte designará um segundo árbitro no prazo de dois meses. Para efeitos da aplicação do presente procedimento, a Comunidade e os seus Estados membros são considerados como uma única Parte no diferendo.

O Conselho de Associação designará um terceiro árbitro. As decisões dos árbitros serão adoptadas por maioria.

Cada Parte no diferendo tomará as medidas necessárias para a execução da decisão dos árbitros.

Artigo 87.º

Nenhuma disposição do presente acordo obsta a que uma Parte Contratante adopte quaisquer medidas:

- a) Que considere necessárias para evitar a divulgação de informações contrárias aos seus interesses essenciais em matéria de segurança;
- b) Relacionadas com a produção ou o comércio de armas, de munições ou de material de guerra ou com a investigação, o desenvolvimento ou a produção indispensáveis para assegurar a sua defesa, desde que tais medidas não alterem as condições de concorrência no que diz respeito aos produtos não destinados a fins especificamente militares;
- c) Que considere essenciais para a sua segurança em caso de graves perturbações internas que afectem a manutenção da lei e da ordem, em tempo de guerra ou de grave tensão internacional que constitua uma ameaça de guerra, ou para fazer face a compromissos que assumiu para a manutenção da paz e da segurança internacional.

Artigo 88.º

Nos domínios abrangidos pelo presente Acordo e sem prejuízo de quaisquer disposições especiais nele previstas:

- o regime aplicado pela República da Tunísia relativamente à Comunidade não pode dar origem a qualquer discriminação entre os Estados membros, os seus nacionais ou as suas sociedades ou empresas;
- o regime aplicado pela Comunidade relativamente à República da Tunísia não pode dar origem a qualquer discriminação entre os nacionais tunisinos ou as suas sociedades.

Artigo 89.º

Nenhuma disposição do presente Acordo pode ter por efeito:

- aumentar as vantagens concedidas por uma Parte no domínio fiscal em qualquer acordo ou convénio internacional que vincula essa mesma Parte;
- impedir a adopção ou a aplicação por uma Parte de qualquer medida destinada a evitar a fraude ou a evasão fiscal;
- impedir o direito de uma Parte de aplicar as disposições relevantes da sua legislação fiscal aos contribuintes que não se encontram em situação idêntica no que respeita ao seu local de residência.

Artigo 90.º

1 — As Partes tomarão todas as medidas gerais ou específicas necessárias ao cumprimento das suas obrigações decorrentes do presente Acordo. As Partes assegurarão que sejam atingidos os objectivos fixados no presente Acordo.

2 — Se uma Parte considerar que a outra Parte não cumpriu qualquer das obrigações previstas no presente acordo, pode tomar as medidas adequadas. Antes de o fazer, excepto

nos casos de extrema urgência, comunicará ao Conselho de Associação todas as informações relevantes necessárias para uma análise circunstanciada da situação, com vista a encontrar uma solução aceitável pelas Partes.

Serão prioritariamente escolhidas as medidas que menos perturbem o funcionamento do presente Acordo. Essas medidas serão imediatamente notificadas ao Conselho de Associação e, mediante pedido da outra Parte, serão objecto de consultas no âmbito desse Conselho.

Artigo 91.º

Os Protocolos n.ºs 1 a 5 e os anexos n.ºs 1 a 7, bem como as declarações, fazem parte integrante do presente Acordo.

Artigo 92.º

Para efeitos do presente Acordo, entende-se por «Partes», por um lado, a Comunidade ou os seus Estados membros, ou a Comunidade e os seus Estados membros, nos termos das atribuições respectivas, e, por outro, a Tunísia.

Artigo 93.º

O presente Acordo é celebrado por tempo indeterminado.

Qualquer das Partes pode denunciar o presente Acordo através de notificação à outra Parte. O presente Acordo deixará de vigorar seis meses após a data dessa notificação.

Artigo 94.º

O presente Acordo é aplicável, por um lado, aos territórios em que são aplicáveis os Tratados que instituem a Comunidade Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, nas condições nele previstas, e, por outro, ao território da República da Tunísia.

Artigo 95.º

O presente Acordo é redigido em duplo exemplar, nas línguas alemã, inglesa, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, italiana, neerlandesa, portuguesa, sueca e árabe, fazendo fé qualquer dos textos.

Artigo 96.º

1 — O presente Acordo será aprovado pelas Partes Contratantes, segundo os seus procedimentos próprios.

O presente Acordo entra em vigor no 1.º dia do 2.º mês seguinte à data em que as Partes Contratantes procederam à notificação recíproca do cumprimento dos procedimentos referidos no primeiro parágrafo.

2 — A partir da entrada em vigor, o presente Acordo substitui o Acordo de Cooperação entre a Comunidade Europeia e a República da Tunísia, bem como o Acordo entre os Estados membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a República da Tunísia, assinados em Tunis em 25 de Abril de 1976.

Hecho en Bruselas, el diecisiete de julio de mil novecientos noventa y cinco.

Udfaerdiget i Bruxelles den syttende juli nitten hundrede og fem og halvfems.

Geschehen zu Brüssel am siebzehnten Juli neunzehnhundertfünfundneunzig.

Έγινε στις Βρυξέλλες, στις δέκα εφτά Ιουλίου χίλια εννιακόσια ενενήντα πέντε.

Done at Brussels on the seventeenth day of July in the year one thousand nine hundred and ninety-five.

Fait à Bruxelles, le dix-sept juillet mil neuf cent quatre-vingt-quinze.

Fatto a Bruxelles, addì diciassette luglio millenovecentonovantacinque.

Gedaan te Brussel, de zeventiende juli negentienhonderd vijftien.

Feito em Bruxelas, em dezassete de Julho de mil novecentos e noventa e cinco.

Tehty Brysselissä seitsemäntenätoista päivänä heinäkuuta vuonna tuhatyhdeksänsataayhdeksänkymmentäviisi.

Som skedde i Bryssel den sjuttonde juli nittonhundranittiofem.

حرر في بروكسل في السابع عشر من شهر جويليه سنة الف وتسعمائة وخمسة وتسعون

Pour le Royaume de Belgique:

Voor het Koninkrijk België:

Für das Königreich Belgien:

Cette signature engage également la Communauté française, la Communauté flamande, la Communauté germanophone, la Région wallonne, la Région flamande et la Région de Bruxelles-Capitale.

Deze handtekening verbindt eveneens de Viaamse Gemeenschap, de Franse Gemeenschap, de Duitstalige Gemeenschap, het Viaamse Gewest, het Waalse Gewest en het Brusselse Hoofdstedelijke Gewest.

Diese Unterschrift verbindet zugleich die Deutschsprachige Gemeinschaft, die Flämische Gemeinschaft, die Französische Gemeinschaft, die Wallonische Region, die Flämische Region und die Region Brüssel-Hauptstadt.

På Kongeriget Danmarks vegne:

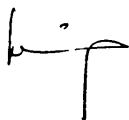
Für die Bundesrepublik Deutschland:

Για την Ελληνική Δημοκρατία:

Por el Reino de España:



Pour la République française:



Thar ceann na hÉireann:
For Ireland:



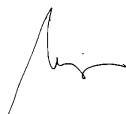
Per la Repubblica italiana:

È Scamporrà
di Muro

Pour le Grand-Duché de Luxembourg:



Voor het Koninkrijk der Nederlanden:



Für die Republik Österreich:



Pela República Portuguesa:



Suomen tasavallan puolesta:



För Konungariket Sverige:



For the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland:



Por las Comunidades Europeas:
For De Europæiske Fællesskaber:
Für die Europäischen Gemeinschaften:
Για τις Ευρωπαϊκές Κοινοότητες:
For the European Communities:
Pour les Communautés européennes:
Per le Comunità europee:
Voor de Europese Gemeenschappen:
Pelas Comunidades Europeias:
Euroopan yhteisöjen puolesta:
På Europeiska gemenskapernas vägnar:



من الجمهورية التونسية



ANEXO N.º 1

Mercadorias referidas no n.º 1 do artigo 10.º

Código NC	Designação das mercadorias
0403	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, kefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau:
0403 10 51	- Iogurtes, aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau
0403 10 53	-- não superior a 1,5%
0403 10 59	-- superior a 1,5% mas não superior a 27%
0403 10 91	-- superior a 27%
0403 10 93	-- outros, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:
0403 10 99	-- não superior a 3%
0403 90 71	-- superior a 3% mas não superior a 6%
0403 90 73	-- superior a 6%
0403 90 79	- Outros, aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau
0403 90 91	- Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:
0403 90 93	-- não superior a 1,5%
0403 90 99	-- superior a 1,5% mas não superior a 27%
0710 40 00	-- superior a 27%
0711 90 30	-- não superior a 3%
1517	-- superior a 3% mas não superior a 6%
1517 10 10	-- superior a 6%
1517 90 10	- Outros, aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau
1702 50 00	- Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:
1704	-- não superior a 1,5%
1704 10 11	-- superior a 1,5% mas não superior a 27%
1704 10 19	-- superior a 27%
1704 10 91	-- não superior a 3%
1704 10 99	-- superior a 3% mas não superior a 6%
1704 90 30	-- superior a 6%
1704 90 51	- Outros, aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau

Código NC	Designação das mercadorias
1704 90 55	- Pastilhas para a garganta e rebuçados para a tosse
1704 90 61	- Drageias e doçarias semelhantes em forma de drageia
1704 90 65	- Outros:
1704 90 71	- Gornas e outras doçarias à base de gelificantes incluindo as pastas de frutas sob a forma de doçarias
1704 90 75	- Rebuçados de açúcar cozido, mesmo recheados
1704 90 81	- Caraméis
1704 90 99	- outros:
1806	- obtidos por compressão
1806 10 15	- outros
1806 10 20	Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau
1806 10 30	- não contendo ou contendo menos de 5 %, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 5 % e inferior a 65 %
1806 10 90	- de teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 65 % e inferior a 80 %
1806 20 10	- de teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 80 %
1806 20 30	- outras preparações em blocos ou em barras com peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg:
1806 20 50	- de teor, em peso, de manteiga de cacau, igual ou superior a 31 % ou de teor total, em peso, de manteiga de cacau e de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 31 %
1806 20 70	- de teor total, em peso, de manteiga de cacau e de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 25 % e inferior a 31 %
1806 20 80	- de teor, em peso, de manteiga de cacau, igual ou superior a 18 %
1806 20 90	- outras:
1806 30 10	- Preparações denominadas «chocolate milk crumbs»
1806 30 20	- Cobertura de cacau
1806 30 30	- outras
1806 30 40	- outras, em tabletes, barras e paus.
1806 30 50	- recheados
1806 30 60	- não recheados:
1806 30 70	- adicionados de cereais, nozes ou outras frutas
1806 30 80	- outros
1806 30 90	- outros:
1806 90 11	- Chocolate e artigos de chocolate:
1806 90 19	- Bombons de chocolate (denominados pralines), mesmo recheados:
1806 90 31	- contendo álcool
1806 90 39	- outros
1806 90 50	- outros:
1806 90 60	- recheados
1806 90 70	- não recheados
1806 90 80	- Produtos de confeitaria e respectivos sucedâneos fabricados a partir de substitutos do açúcar, contendo cacau
1806 90 90	- Pastas para barrar, contendo cacau
1901	- Preparações para bebidas, contendo cacau
1901 10	- outros
1901 20	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolos, amidos, féculas ou extractos de malte, não contendo cacau em pó ou contendo-o numa proporção inferior a 50 %, em peso, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, não contendo cacau em pó ou contendo-o numa proporção inferior a 10 %, em peso, não especificadas nem compreendidas noutras posições
1901 90 11	- Preparações para alimentação de crianças, acondicionadas para venda a retalho
1901 90 19	- Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos da posição 1905
1901 90 99	- Extractos de malte:
1902	- de teor, em extracto seco, igual ou superior a 90 %, em peso
1902 11	- outros
1902 19 10	- outros:
1902 19 90	Massas alimentícias, excepto as massas recheadas das posições NC 1902 20 10 e 1902 20 30; cuzzuz, mesmo preparado
1902 20 10	- Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo:
1902 20 30	- contendo ovos
1902 20 99	- não contendo farinha nem sêmola de trigo mole
1902 30 10	- outras
1902 30 90	- Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo):
1902 40 10	- cozidas
1902 40 90	- outras
1903 00 00	- secas
1904	- outras
1904 10 10	- Cuzzuz:
1904 10 30	- não preparado
1904 10 90	- outra
1904 90 90	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes
1904 10 10	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção (por exemplo: flocos de milho (corn flakes); grãos de cereais, excepto milho, pré-cozidos ou preparados de outro modo)
1904 10 30	- Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção:
1904 10 90	- à base de milho
1904 90 10	- à base de arroz
1904 90 90	- outros
1905	- outros:
1905 10 00	- Arroz
1905 20 10	- outros
1905 20 30	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes
1905 20 90	- Pão denominado <i>Knäckebrot</i>
1905 30 11	- Pão de especiarias:
1905 30 19	- De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose), inferior a 30 %
1905 30 30	- De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 30 % e inferior a 50 %
1905 30 51	- De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 50 %
1905 30 91	- Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes: <i>waffles</i> e <i>wafers</i> :
1905 30 99	- total ou parcialmente revestidos ou recobertos de chocolate ou de outras preparações contendo cacau:
1905 40 10	- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 85 g
1905 40 90	- outros
1905 90 11	- Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes:
1905 90 19	- de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 8 %
1905 90 30	- outros
1905 90 51	- Bolachas e biscoitos, duplos, recheados
1905 90 61	- outros
1905 90 71	- <i>Waffles</i> e <i>wafers</i>
1905 90 81	- salgados, mesmo recheados
1905 90 91	- outros
1905 90 99	- Tostas, pão torrado e produtos semelhantes torrados:
1906 90 90	- Tostas
1906 90 99	- outros

Código NC	Designação das mercadorias
1905 90 10	- Pão <i>ázimo</i> (<i>mazoth</i>)
1905 90 20	- Hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes
1905 90 30	- outros:
1905 90 40	- Pão sem adição de mel, ovos, queijo ou frutas, de teor de açúcares e de matérias gordas não superior, cada um, a 5 %, em peso, sobre a matéria seca
1905 90 45	- <i>Waffles</i> e <i>wafers</i> , de teor de água superior a 10 %
1905 90 55	- Bolachas e biscoitos
1905 90 60	- Produtos extrudidos ou expandidos, salgados ou aromatizados
1905 90 65	- outros:
1905 90 70	- adicionados de edulcorantes
1905 90 80	- outros:
2001 90 30	Milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i>) preparado ou conservado em vinagre ou em ácido acético
2001 90 40	Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético
2004 10 91	Batatas, sob a forma de farinhas, sêmolos ou flocos, preparadas ou conservadas, excepto em vinagre ou em ácido acético, congeladas
2004 90 10	Milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i>) preparado ou conservado, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelado
2005 20 10	Batatas, sob a forma de farinhas, sêmolos ou flocos, preparadas ou conservadas, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congeladas
2005 80 00	Milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i>) preparado ou conservado, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelado
2008 92 45	Preparações do tipo « Müsli » à base de flocos de cereais não tostados
2008 99 85	Milho com exclusão do milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i>) - conservado ou preparado de outro modo, sem adição de açúcar ou de álcool
2008 99 91	Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %, conservados ou preparados de outro modo, sem adição de açúcar ou de álcool
2101 10 98	- outros
2101 20 98	- outros
2101 30 19	Sucedâneos torrados do café, excepto a chicória torrada
2101 30 99	Extractos, essências e concentrados de sucedâneos torrados do café, com excepção dos de chicória torrada
2102 10 31	- Leveduras para panificação
2102 10 39	- outros
2105	Sorvetes, mesmo contendo cacau:
2105 00 10	- não contendo ou contendo, em peso, menos de 3 % de matérias gordas provenientes do leite
2105 00 91	- Contendo cacau
2105 00 99	- igual ou superior a 7%
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições:
2106 10 80	- outras
2106 90 10	- Preparações denominadas «fondus»
2106 90 98	- Xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes:
2106 90 99	- outros
2202 90 91	Bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas, da posição NC 2009, contendo produtos das posições NC 0401 a 0404 ou matérias gordas provenientes dos produtos das posições NC 0401 a 0404
2202 90 95	- outras, com um teor, em peso, de matérias gordas provenientes de produtos das posições 0401 a 0404
2202 90 99	- igual ou superior a 2%
2905 43 00	Manitol
2905 44	D-Glucitol (sorbitol)
2905 44 11	- em solução aquosa:
2905 44 19	- contendo D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol
2905 44 91	- outro
2905 44 99	- contendo D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol
2905 44 99	- outro
3501	Caseínas, caseinatos e outros derivados das caseínas
3505 10	Dextrina e outros amidos e féculas modificados, excepto os amidos e féculas esterificados ou atermificados da posição NC 3505 10 50
3505 10 10	- Dextrina e outros amidos e féculas modificados:
3505 10 90	- Dextrina
3505 20	- outros amidos e féculas modificados:
3809 10	- outros
3823 60	Colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados
3823 60 11	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo: aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições
3823 60 19	- Sorbitol, excepto da subposição 2905 44
3823 60 91	- em solução aquosa:
3823 60 99	- contendo D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol
3823 60 99	- outro

ANEXO N.º 2
Produtos referidos no n.º 2 do artigo 10.º
Lista n.º 1

CÓDIGO NC	DESIGNAÇÃO DAS MERCADORIAS	Contingentes (em toneladas)
1519	Óleos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois gordos industriais	3.480
1519 11 00		
1519 12 00		
1519 13 00		
1519 19 10		
1519 19 30		
1519 19 90		
1520	Glicerina, mesmo pura; águas e lixívis glicéricas	154
1520 10 00		
1520 90 00		
1704	Produtos de confeitaria sem cacau, incluindo o chocolate branco	186
1704 10 11		
1704 10 19		
1704 10 91		
1704 10 99		
1704 90 10		
1704 90 30		
1704 90 51		
1704 90 55		
1704 90 61		
1704 90 65		
1704 90 71		
1704 90 75		
1704 90 81		
1704 90 99		

CÓDIGO NC	DESIGNAÇÃO DAS MERCADORIAS	Contingentes (em toneladas)
1803 1803 10 1803 20	Pasta de cacau, mesmo desengordurada	100
1805	Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	431
1806 1806 10 15 1806 10 20 1806 10 30 1806 10 90 1806 20 10 1806 20 30 1806 20 50 1806 20 70 1806 20 80 1806 20 95 1806 31 00 1806 32 10 1806 32 90 1806 90 11 1806 90 19 1806 90 31 1806 90 39 1806 90 50 1806 90 60 1806 90 70 1806 90 90	Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau	180
1901 1901 10 00 1901 20 00 1901 90 11 1901 90 19 1901 90 91 1901 90 99	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolos, amidos, féculas ou extractos de malte, não contendo cacau em pó ou contendo o numa proporção inferior a 50 %, em peso, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, não contendo cacau em pó ou contendo o numa proporção inferior a 10 %, em peso, não especificadas nem compreendidas noutras posições	762
2106 2106 10 20 2106 10 80 2106 90 10 2106 90 52 2106 90 98	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições;	370
2203	Cervejas de malte	255
2208 2208 20 2208 30 2208 40 2208 50 2208 90 19 2208 90 31 2208 90 33 2208 90 41 2208 90 45 2208 90 48 2208 90 52 2208 90 58 2208 90 65 2208 90 69 2208 90 73 2208 90 79	Alcool etílico não desnaturalizado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas; preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas	532
2402 2402 10 00 2402 20 10 2402 90 2402 90 00	Charutos	493
29 15 90	Outros ácidos carboxílicos	153
35 05 35 05 10 10 35 05 10 90 35 05 20 10 35 05 20 30 35 05 20 50 35 05 20 90	Dextrina e outros amidos e féculas modificados; colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados	1398
38 09 38 09 10 10 38 09 10 30 38 09 10 50 38 09 10 90	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matêrias corantes	990

Produtos relativamente aos quais a Tunísia acorda em manter o nível dos encargos aduaneiros em vigor em 1.1.95, durante um período de 4 anos, dentro do limite dos contingentes pautais indicados, em conformidade com o n.º 3, primeiro parágrafo, do artigo 10.º.

Em conformidade com o n.º 3, segundo parágrafo, do artigo 10.º, durante a eliminação do elemento industrial dos direitos, em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 10.º, os níveis dos direitos aplicáveis aos produtos relativamente aos quais os contingentes pautais serão suprimidos não poderão ser superiores aos níveis em vigor em 1 de Janeiro de 1995.

Lista n.º 2

CÓDIGO NC	DESIGNAÇÃO DAS MERCADORIAS
0710 40 00 0711 90 30	Milho doce, não cozido ou cozido em água ou vapor, congelado Milho doce conservado transitório (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitório a sua conservação), mas impróprio para a alimentação nesse estado
1702 50 00	Frutose quimicamente pura
1903	Tapoca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes
2001 90 30 2001 90 40	Milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i>) preparado ou conservado em vinagre ou em ácido acético Inhames, batatas doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 % preparadas ou conservadas em vinagre ou em ácido acético
2004 10 91 2004 90 10	Batatas, sob a forma de farinhas, sêmolos ou flocos, preparadas ou conservadas, excepto em vinagre ou em ácido acético, congeladas Milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i>) preparado ou conservado, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelado
2005 20 10 2005 80 00	Batatas, sob a forma de farinhas, sêmolos ou flocos, preparadas ou conservadas, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congeladas Milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i>) preparado ou conservado, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelado
2008 92 45 2008 99 85 2008 99 91	Preparações do tipo «Müslí» à base de flocos de cereais não tostados Milho com exclusão do milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i>) conservado ou preparado de outro modo, sem adição de açúcar ou de álcool Inhames, batatas doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %, conservadas ou preparadas de outro modo, sem adição de açúcar ou de álcool

CÓDIGO NC	DESIGNAÇÃO DAS MERCADORIAS
2101 10 98 2101 20 98	Preparações à base de extractos, essências e concentrados de café ou à base de café, com excepção das preparações da posição NC 2101 10 91 Extractos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate, com excepção das mercadorias da posição NC 2101 20 10
2101 30 19 2101 30 99	Sucedâneos torrados do café, excepto a chicória torrada Extractos, essências e concentrados de sucedâneos torrados do café, excepto os de chicória torrada
2905 43 00 2905 44 2905 44 11 2905 44 19 2905 44 91 2905 44 99	Manitol D-Glucitol (sorbitol) - em solução aquosa: - contendo D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol - outros - outros: - contendo D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol - outro
3501 3823 60 3823 60 11 3823 60 19 3823 60 91 3823 60 99	Caséinas, caseinatos e outros derivados das caséinas; colas de caséina Sorbitol, excepto o da posição NC 2905 44 - em solução aquosa - contendo D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol - outro - contendo D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol - outro

Lista n.º 3

CÓDIGO NC	DESIGNAÇÃO DAS MERCADORIAS
1517 1517 10 10 1517 90 10	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções, da posição 1518: - margarina, excepto a margarina líquida, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10 % mas não superior a 15 % - outra, de teor em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10 % mas não superior a 15 %
1904 1904 10 10 1904 10 30 1904 10 90 1904 90 10 1904 90 90	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção (por exemplo: flocos de milho (<i>corn flakes</i>)); grãos de cereais, excepto o milho, pré-cozidos ou preparados de outro modo - Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção - à base de milho - à base de arroz - outros - outros - arroz - outros
2105 2105 00 10 2105 00 91 2105 00 99	Sorvetes, mesmo contendo cacau: - não contendo ou contendo, em peso, menos de 3 % de matérias gordas provenientes do leite - de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite: - igual ou superior a 3 % mas inferior a 7 % - igual ou superior a 7 %
2202 90 91 2202 90 95 2202 90 99	Bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 2009, contendo produtos das posições NC 0401 e NC 0404 ou matérias gordas provenientes de produtos das posições 0401 e 0404 - outras, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes de produtos das posições 0401 e 0404 - igual ou superior a 0,2 % e inferior a 2 % - igual ou superior a 2 %

ANEXO N.º 3

N.º da Pauta	N.º da Pauta	N.º da Pauta	N.º da Pauta	N.º da Pauta	N.º da Pauta	N.º da Pauta
0505100	2513290	2613100	2714109	2821100	2832100	2841900
0505900	2514000	2614900	2714909	2821200	2832200	2842100
1302120	2516110	2614000	2715002	2823000	2832300	2842901
1302130	2516120	2615100	2715009	2824100	2833110	2842909
1302140	2516210	2615900	2801100	2824200	2833190	2844400
1302190	2516220	2616100	2801200	2824900	2833210	2846100
1302200	2517100	2616900	2801300	2825100	2833220	2846900
1302310	2517200	2617100	2802000	2825200	2833230	2847000
1505100	2517300	2617900	2803000	2825300	2833240	2848100
1505900	2517410	2618000	2804100	2825400	2833250	2848900
1515601	2517490	2619000	2804210	2825500	2833260	2849100
1515608	2518100	2620110	2804290	2825600	2833270	2849200
1516200	2518200	2620190	2804300	2825700	2833290	2849900
1522000	2519300	2620200	2804400	2825800	2833300	2850000
1702909	2519100	2620300	2804500	2825909	2833400	2851001
1804000	2519900	2620400	2804610	2826110	2834220	2851002
2001909	2520100	2621000	2804690	2826120	2835100	2851009
2101200	2521000	2701110	2804800	2826190	2835210	2901100
2101300	2523300	2701120	2804900	2826200	2835220	2901210
2103301	2524000	2701190	2805110	2826300	2835230	2901220
2106100	2525100	2701200	2805190	2826900	2835249	2901230
2106900	2525200	2702100	2805210	2827100	2835260	2901240
2403100	2525300	2702200	2805220	2827200	2835290	2901290
2403910	2526100	2703000	2805300	2827310	2835390	2902110
2403990	2526200	2704001	2808100	2827320	2836100	2902190
2501001	2527000	2704002	2810000	2827330	2836200	2902200
2501009	2528100	2705000	2811110	2827340	2836300	2902300
2502000	2528900	2706000	2811210	2827350	2836400	2902410
2504100	2529100	2707101	2811220	2827360	2836500	2902420
2504900	2529210	2707109	2811230	2827370	2836600	2902430
2505100	2529220	2707201	2812100	2827380	2836700	2902440
2505900	2529300	2707209	2812900	2827390	2836910	2902500
2506100	2530100	2707301	2813100	2827410	2836920	2902600
2506210	2530200	2707309	2813900	2827490	2836930	2902700
2506290	2530300	2707401	2814100	2827510	2836990	2903110
2507001	2530900	2707409	2814200	2827590	2839110	2903120
2507002	2601110	2707501	2815110	2827600	2839190	2903130
2508100	2601120	2707509	2815120	2828100	2839200	2903140
2508200	2601200	2707600	2815201	2828901	2839900	2903150
2508300	2602000	2707810	2815202	2828902	2840110	2903160
2508401	2603000	2707990	2815300	2828909	2840190	2903190
2508409	2604000	2708100	2816100	2829110	2840200	2903210
2508500	2605000	2708200	2816200	2829190	2840300	2903220
2508600	2606000	2709000	2816300	2829900	2841100	2903230
2508700	2607000	2712109	2817000	2830100	2841200	2903510
2509000	2608000	2712209	2818100	2830200	2841300	2903590
2511200	2609000	2712909	2818200	2830300	2841400	2903610
2512000	2610000	2713119	2818300	2830901	2841500	2903621
2513110	2611000	2713129	2819100	2830909	2841600	2903690
2513190	2612100	2713909	2820100	2831100	2841700	2904200
2513210	2612200	2714108	2820900	2831900	2841800	2904900

N.º da Pauta	N.º da Pauta	N.º da Pauta	N.º da Pauta	N.º da Pauta	N.º da Pauta	N.º da Pauta
2905110	2909600	2915700	2921300	2933110	3004399	3204170
2905120	2910100	2915900	2921410	2933190	3004410	3204190
2905130	2910200	2916110	2921420	2933210	3004409	3204200
2905140	2910300	2916120	2921430	2933290	3004501	3204900
2905150	2910900	2916130	2921440	2933310	3004509	3205000
2905160	2911000	2916140	2921450	2933390	3004901	3206100
2905170	2912110	2916150	2921490	2933400	3004909	3206200
2905190	2912120	2916190	2921510	2933510	3006200	3206300
2905210	2912130	2916200	2921590	2933590	3006300	3206410
2905220	2912190	2916310	2922110	2933610	3006400	3206420
2905290	2912210	2916320	2922120	2933690	3006500	3206430
2905310	2912290	2916330	2922130	2933710	3101000	3206490
2905320	2912300	2916390	2922190	2933790	3102100	3206500
2905390	2912410	2917110	2922210	2933900	3102210	3207100
2905410	2912420	2917120	2922220	2934100	3102290	3207200
2905420	2912490	2917130	2922290	2934200	3102300	3207300
2905430	2912500	2917140	2922300	2934300	3102400	3207400
2905440	2912600	2917190	2922410	2934901	3102500	3212100
2905490	2913000	2917200	2922420	2934909	3102600	3212901
2905500	2914110	2917310	2922490	2935000	3102700	3213100
2906110	2914120	2917320	2922500	2940000	3102800	3213900
2906120	2914130	2917330	2923100	3001100	3102900	3214900
2906130	2914190	2917340	2923200	3001200	3103100	3215901
2906140	2914210	2917350	2923900	3001901	3103200	3215902
2906190	2914220	2917360	2924100	3001909	3103900	3215909
2906210	2914230	2917370	2924210	3002100	3104100	3201110
2906290	2914290	2917390	2924290	3002200	3104200	3201120
2907110	2914300	2918110	2925110	3002310	3104300	3201130
2907120	2914410	2918120	2925190	3002390	3104900	3201140
2907130	2914490	2918130	2925200	3002900	3105100	3201190
2907140	2914500	2918140	2926100	3003101	3105200	3201210
2907150	2914810	2918150	2926200	3003109	3105300	3201290
2907190	2914690	2918160	2926900	3003201	3105400	3201230
2907210	2914700	2918170	2927000	3003209	3105510	3201240
2907220	2915110	2918190	2928000	3003311	3105590	3201250
2907230	2915120	2918210	2929100	3003319	3105600	3201260
2907290	2915130	2918220	2929900	3003391	3105901	3201291
2907300	2915210	2918230	2930100	3003399	3105909	3201299
2908100	2915220	2918290	2930200	3003401	3201100	3201300
2908200	2915230	2918300	2930300	3003409	3201200	3201901
2908900	2915240	2918900	2930400	3003901	3201300	3201902
2909110	2915290	2919000	2930900	3003909	3201900	3201903
2909190	2915310	2920100	2931002	3004101	3202100	3202900
2909200	2915320	2920901	2931009	3004109	3202900	3202901
2909300	2915330	2920909	2932110	3004201	3203000	3202120
2909410	2915340	2921110	2932130	3004209	3204110	3202130
2909420	2915350	2921120	2932190	3004311	3204120	3202191
2909430	2915390	2921190	2932210	3004319	3204130	3203111
2909440	2915400	2921210	2932290	3004321	3204140	3203119
2909490	2915500	2921220	2932901	3004329	3204150	3203191
2909500	2915600	2921290	2932909	3004391	3204190	3203199

N.º da Pauta	N.º da Pauta	N.º da Pauta	N.º da Pauta	N.º da Pauta	N.º da Pauta	N.º da Pauta
5101290	5308300	5502002	5801350	6810110	7017100	7209330
5101300	5308900	5502009	5801360	6810200	7017200	7209410
5102100	5309110	5503100	5801901	6812101	7017900	7209420
5102200	5309190	5503200	5801902	6812109	7019100	7209430
5103100	5309210	5503300	5806311	6812200	7019200	7209900
5103200	5309290	5503400	5806312	6812300	7019310	7210319
5103300	5310101	5503900	5806321	6812400	7019320	7210391
5104000	5310109	5504100	5806322	6812500	7019390	7210399
5105100	5310901	5504901	5806391	6812600	7019900	7210419
5105210	5310909	5504909	5806392	6812700	7020002	7210491
5105290	5311001	5506100	5809000	6812900	7104101	7210499
5105300	5311002	5506200	5902100	6814100	7104201	7210701
5105400	5311003	5506300	5902200	6814900	7104901	7210709
5107100	5311004	5506900	5902900	6815100	7201100	7210901
5108100	5311009	5507001	5903100	6815200	7201200	7210909
5108200	5402100	5507002	5903200	6815910	7201300	7211110
5109100	5402200	5507009	5903900	6815990	7201400	7211120
5109900	5402310	5509520	5905001	6902100	7202110	7211190
5110001	5402320	5511100	5905009	6902201	7202190	7211210
5110002	5402330	5511200	5908000	6902901	7202210	7211220
5202910	5402390	5511300	5909000	6903100	7202290	7211290
5203000	5402410	5603001	5910000	6903201	7202300	7211300
5204110	5402420	5603002	5911100	6903900	7202410	7211410
5204190	5402430	5603009	5911200	6904101	7202490	7211490
5204200	5402490	5604100	5911310	6904109	7202500	7211900
5207100	5402510	5604200	5911320	6904901	7202600	7212191
5207900	5402520	5604900	5911400	6904909	7202700	7212291
5301100	5402590	5605000	5911901	6905101	7202800	7212299
5301210	5402610	5606001	5911902	6906001	7202910	7212309
5301300	5402690	5606002	5911909	6906009	7202920	7212401
5302100	5403100	5606009	6115921	6909119	7202930	7212409
5302900	5403200	5607009	6117801	7002100	7203100	7212509
5303100	5403310	5607309	6217100	7002200	7203900	7212601
5303900	5403320	5607909	6217900	7002310	7205100	7212609
5304100	5403330	5608110	6307200	7002320	7205210	7213209
5304900	5403390	5608190	6502009	7002390	7205290	7213390
5305110	5403410	5608900	6507000	7003110	7206900	7213490
5305190	5403420	5609000	6603100	7003190	7208110	7213501
5305210	5403490	5609101	6603200	7003200	7208120	7213509
5305290	5404100	5801102	6603900	7003300	7208130	7214100
5305911	5404900	5801210	6804101	7004100	7208130	7214309
5305919	5405001	5801220	6804109	7005210	7208210	7214409
5305999	5405009	5801230	6804211	7005290	7208220	7214609
5306100	5406200	5801240	6804219	7010901	7208230	7214600
5306200	5501100	5801250	6804300	7010902	7208240	7215100
5307100	5501200	5801260	6804300	7011100	7208320	7215200
5307200	5501300	5801310	6806200	7011200	7208410	7215300
5308100	5501900	5801320	6806900	7011900	7208420	7215400
5308200	5502001	5801330	6807900	7015100	7209310	7215900

N.º da Pauta	N.º da Pauta	N.º da Pauta	N.º da Pauta	N.º da Pauta	N.º da Pauta	N.º da Pauta
3403910	3702950	3821000	3909109	4002800	4103100	4702000
3403990	3703100	3822000	3909201	4002910	4103200	4703110
3404100	3703200	3823100	3909209	4002990	4103900	4703180
3404200	3703900	3823200	3909301	4003000	4104101	4703210
3404900	3705100	3823300	3909309	4004000	4104102	4703290
3405200	3705200	3823400	3909401	4005100	4104221	4704110
3405300	3705900	3823500	3909409	4005200	4104291	4704190
3405400	3707100	3823600	3909501	4005910	4104311	4704210
3405901	3707900	3823901	3909509	4005990	4104391	4704290
3405909	3801100	3823902	3910001	4006100	4105121	4705000
3407001	3801200	3823903	3911009	4006900	4105201	4706100
3407002	3801300	3901100	3911000	4007000	4106121	4706910
3407009	3801900	3901200	3911800	4009201	4106201	4706920
3501100	3802100	3901300	3912110	4009209	4107120	4706920
3501900	3802900	3901901	3912200	4009300	4107290	4801000
3502100	3803000	3901909	3912200	4009309	4107900	4802200
3502900	3804001	3902200	3912310	4009401	4111000	4802300
3503001	3804009	3902300	3912390	4009409	4204001	4802400
3503009	3805100	3902901	3912900	4009501	4204009	4805400
3504000	3805200	3902909	3913100	4009590	4401100	4811391
3505100	3805900	3903110	3913900	4010101	4401210	4811902
3505200	3806100	3903190	3914000	4010102	4401220	4812000
3506910	3806200	3903200	3918101	4010109	4401300	4813900
3506991	3806300	3903300	3918102	4010910	4402001	4822100
3506992	3806901	3903901	3918901	4010991	4402009	4823300
3506999	3806909	3903909	3918902	4010992	4403100	4823511
3507100	3807000	3904100	3919100	4010999	4403200	4823801
3507900	3809100	3904210	3921120	4011300	4403110	4823904
3701000	3809810	3904300	3921140	4011410	4403320	4904009
3701200	3809920	3904400	3921190	4011490	4403330	4905100
3701910	3809990	3904500	3926201	4011490	4403340	4905910
3701990	3810100	3904610	3926902	4015110	4403350	4905990
3702100	3810900	3904901	3926903	4015190	4403391	4908101
3						

N.º da Pauta	N.º da Pauta	N.º da Pauta	N.º da Pauta	N.º da Pauta	N.º da Pauta	N.º da Pauta	N.º da Pauta
8504230	8516720	8535290	8607300	9008300	9027909	9209930	
8504311	8516790	8535400	8607910	9008900	9028100	9209940	
8504312	8516800	8536410	8607990	9009110	9028209	9209990	
8504500	8517200	8539210	8608009	9009120	9028900	9402102	
8504900	8517400	8539229	8701100	9009210	9028901	9402802	
8505110	8518211	8539310	8701300	9009220	9029209	9402909	
8505190	8518300	8539381	8701900	9009300	9029900	9405501	
8505900	8518400	8539400	8703212	9009900	9030900	9502910	
8506901	8519290	8540110	8703222	9010300	9031900	9502991	
8506909	8519310	8540120	8703322	9010900	9032100	9506110	
8507301	8519390	8540200	8801100	9011900	9032900	9506120	
8507309	8519400	8540300	8801900	9013900	9033000	9506190	
8507400	8520100	8540410	8803100	9014100	9107000	9506290	
8507800	8520200	8540420	8803200	9014200	9108110	9506310	
8507901	8521100	8540810	8803300	9014800	9108120	9506320	
8507902	8521900	8540890	8803900	9014900	9108190	9506390	
8507904	8522100	8540910	8804000	9015300	9108200	9506400	
8507909	8523110	8540990	8908009	9015900	9108910	9506510	
8508100	8523120	8541100	9001100	9017100	9108990	9506590	
8508200	8523130	8541210	9001200	9017200	9109110	9506610	
8508800	8523209	8541290	9002110	9017300	9109190	9506690	
8508900	8524100	8541300	9002190	9017809	9109900	9506700	
8509100	8524210	8541400	9002200	9017900	9110110	9506910	
8509200	8524220	8541500	9002900	9018110	9110120	9506990	
8509300	8524230	8541600	9004903	9018190	9110190	9507100	
8509400	8524901	8542110	9005100	9018200	9110900	9507201	
8509800	8526100	8542190	9005801	9018320	9114100	9507202	
8509900	8526910	8542200	9005809	9018390	9114200	9507300	
8510100	8526920	8542800	9005901	9018410	9114300	9507390	
8510200	8527311	8542900	9005909	9018491	9114400	9508000	
8510900	8527312	8543200	9006200	9018499	9114900	9603500	
8511100	8527321	8543800	9006301	9018500	9201100	9603801	
8511200	8527322	8543900	9006309	9018902	9201200	9603909	
8511300	8530100	8545110	9006400	9018903	9201900	9606300	
8511400	8530800	8545190	9006510	9018904	9202100	9607201	
8511500	8530900	8545200	9006520	9018909	9202900	9608103	
8511800	8532100	8545900	9006530	9019100	9203000	9608409	
8511900	8532210	8546200	9006590	9019200	9204100	9608600	
8512100	8532220	8547100	9006610	9020000	9204200	9609200	
8512201	8532230	8547200	9006620	9021211	9205100		
8512300	8532240	8603900	9006690	9021291	9205900		
8512400	8532250	8606100	9006910	9022110	9206000		
8513101	8532290	8606200	9006990	9022110	9207100		
8513900	8532300	8606300	9007110	9022900	9207900		
8515900	8532900	8606910	9007191	9024900	9208100		
8516103	8533100	8606920	9007199	9025190	9208900		
8516310	8533210	8607191	9007210	9025209	9209100		
8516320	8533290	8607192	9007290	9025900	9209200		
8516330	8533310	8607199	9007910	9026900	9209300		
8516400	8533900	8607210	9007920	9027400	9209910		
8516500	8535210	8607290	9008100	9027901	9209920		

N.º da Pauta	N.º da Pauta	N.º da Pauta	N.º da Pauta	N.º da Pauta	N.º da Pauta	N.º da Pauta	N.º da Pauta
4909000	5206240	5508101	5514320	5704100	6001291	6601911	
4910001	5206250	5508109	5514330	5704900	6001299	6601919	
4910009	5206310	5508201	5514390	5802110	6001910	6601991	
4911109	5206320	5508209	5514410	5802190	6001920	6601999	
4911910	5206330	5509110	5514420	5802200	6001991	6602000	
4911990	5206340	5509120	5514430	5802300	6001999	6701001	
5106100	5206350	5509210	5514490	5803100	6116100	6701009	
5106200	5206410	5509220	5518110	5803900	6117809	6702100	
5107200	5206420	5509310	5518120	5804100	6117900	6702900	
5111110	5206430	5509320	5518130	5804210	6301100	6703000	
5111190	5206440	5509410	5518140	5804290	6306111	6704110	
5111200	5206450	5509420	5518210	5804300	6306112	6704190	
5111300	5401101	5509510	5518220	5806200	6306121	6704200	
5111900	5401102	5509530	5518230	5806319	6306122	6704900	
5112110	5401201	5509590	5518240	5806329	6306191	6801000	
5112190	5401202	5509610	5518310	5806399	6306192	6802101	
5112200	5407100	5509620	5518320	5806400	6306210	6802102	
5112300	5407200	5509690	5518330	5807101	6306220	6802220	
5112900	5407300	5509910	5518340	5807109	6306290	6802230	
5113001	5407410	5509920	5518410	5807901	6306310	6802290	
5113002	5407420	5509990	5518420	5807909	6306390	6802920	
5202100	5407430	5510110	5518430	5808901	6306490	6802990	
5202990	5407440	5510120	5518440	5809100	6306499	6803900	
5205110	5407510	5510200	5518910	5809802	6306911	6803909	
5205120	5407520	5510300	5518920	5809809	6306919	6804221	
5205130	5407530	5510900	5518930	5810100	6306991	6804222	
5205140	5407540	5513110	5518940	5810910	6306999	6804223	
5205150	5407600	5513120	5601211	5810920	6307900	6804224	
5205210	5407710	5513130	5601212	5810990	6308000	6804225	
5205220	5407720	5513190	5601221	5811001	6402110	6804228	
5205230	5407730	5513210	5601222	5811002	6403110	6804230	
5205240	5407740	5513220	5601229	5811009	6406200	6805100	
5205250	5407810	5513230	5601291	5811009	6406910	6805200	
5205310	5407820	5513290	5601299	5901100	6406991	6805300	
5205320	5407830	5513310	5601300	5901900	6406992	6806000	
5205330	5407840	5513320	5602100	5904100	6406999	6809110	
5205340	5407910	5513330	5602210	5904910	6501001	6809190	
5205350	5407920	5513390	5602290	5904920	6501009	6809900	
5205410	5407930	5513410	5602900	5906100	6502001	6810190	
5205420	5407940	5513420	5607101	5906910	6503000	6810910	
5205430	5408100	5513430	5607210	5906990	6504000	6810990	
5205440	5408210	5513490	5607291	5907001	6505100	6811100	
5205450	5408220	5514110	5607299	5907002	6505901	6811200	
5206110	5408230	5514120	5607301	5907009	6505902	6811300	
5206120	5408240	5514130	5607410	6001101	6505903	6811900	
5206130	5408310	5514190	5607491	6001102	6505919	6813100	
5206140	5408320	5514210	5607499	6001103	6506100	6813900	
5206150	5408330	5514220	5607501	6001104	6506910	6801001	
5206210	5408340	5514230	5607509	6001109	6506920	6801002	
5206220	5505100	5514290	5607901	6001210	6506990	6801003	
5206230	5505200	5514310	5702200	6001220	6601100	6801009	

ANEXO N.º 4

N.º da Pauta	N.º da Pauta	N.º da Pauta	N.º da Pauta	N.º da Pauta	N.º da Pauta	N.º da Pauta	N.º da Pauta
1302320	2845100	3208202	3915200	3924900	4302110	4805222	
1506000	2845900	3208203	3915300	3925101	4302120	4805229	
1521100	2902900	3208901	3918900	3925109	4302130	4805230	
2008910	2903290	3208902	3918100	3925200	4302190	4805291	
2101100	2903300	3208903	3918200	3925300	4302200	4805299	
2103100	2903400	3209101	3918900	3925900	4302300	4805909	
2205100	2903622	3209102	3917100	3926100	4303100	4805500	
2205900	2904100	3209901	3917210	3926209	4303900	4806100	
2503100	2931001	3209902	3917220	3926300	4304000	4806200	
2503900	2932120	3210001	3917330	3926400	4409100	4806300	
2510100	2936210	3210002	3917290	3926901	4409200	4806400	
2510200	2936220	3210003	3917310	3926905	4412110	4807100	
2511101	2936240	3211000	3917320	3926906	4412120	4807910	
2511109	2936250	3211001	3917330	3926909	4412190	4807990	
2515100	2936260	3211401	3917400	4011201	4412290	4808200	
2515200	2936260	3215190	3919100	4011203	4412910	4808900	
2516901	2936270	3202100	3920200	4011209	4412990	4810110	
2516902	2936280	3401193	3920420	4104109	4414000	4810120	
2520200	2936290	3406000	3920510	4104210	4415100	4810210	
2522100	2936900	3601001	3920590	4104229	4415200	4810290	
2530400	2937100	3601009	3920610	4104299	4416000	4810310	
2710001	2937210	3602001	3920620	4104319	4417002	4810320	
2710003	2937220	3602002	3920630	4104399	4417009	4810390	
2710005	2937290	3602003	3920690	4105110	4418100	4810991	
2710009	2937910	3602004	3920710	4105129	4418200	4810992	
2713209	2937920	3602009	3920720	4105191	4418300	4811100	
2804700	2937990	3603001	3920731	4105209	4418400	4811310	
2805400	2938100	3603002	3920739	4106110			

ANEXO N.º 5

N.º da Pauta	N.º da Pauta	N.º da Pauta	N.º da Pauta	N.º da Pauta	N.º da Pauta	N.º da Pauta
8462280	8518100	8535909	8703311	8714199	9101212	9305210
8462910	8518219	8536100	8703312	8714930	9101291	9305290
8465990	8518220	8536209	8703319	8714940	9101292	9305291
8466990	8518291	8536499	8703321	8714960	9101911	9305909
8474900	8518299	8536502	8703329	8714999	9101912	9306100
8476110	8518500	8536619	8703331	8715002	9101991	9306210
8476190	8518900	8536999	8703332	8715900	9101992	9306290
8476900	8519100	8536903	8703339	8802111	9103101	9306301
8479220	8519210	8538100	8703901	8802119	9103109	9306309
8479900	8519810	8538900	8703902	8802121	9103901	9306901
8480200	8519990	8539100	8703909	8802129	9103909	9306909
8481901	8520310	8539291	8704101	8802201	9104000	9307000
8481902	8520390	8539299	8704109	8802209	9105111	9401100
8481909	8520900	8539399	8704211	8802301	9105119	9401801
8483100	8522900	8539900	8704221	8802309	9105191	9401901
8483200	8523902	8540490	8704229	8802401	9105199	9401902
8483300	8523903	8541900	8704319	8802409	9105211	9401909
8483400	8523909	8543100	8704321	8802500	9105219	9402109
8483500	8524905	8544111	8704329	8804000	9105291	9402901
8483600	8524906	8544119	8704900	8805100	9105299	9403901
8483900	8524907	8544190	8705100	8805200	9105911	9403902
8484100	8524909	8544301	8705200	8803100	9105919	9403909
8484909	8525101	8544309	8705300	8803910	9105991	9405101
8502301	8525102	8544591	8705400	8803920	9105999	9405102
8502302	8525300	8545802	8705901	8803990	9106100	9405103
8503000	8527110	8544601	8705909	8806001	9106200	9405104
8504402	8527190	8544602	8706001	8807100	9106900	9405109
8504403	8527210	8544700	8706009	8807900	9111101	9405201
8506200	8527290	8546100	8707100	9001300	9111102	9405202
8512209	8527313	8546900	8707900	9001400	9111200	9405203
8512900	8527314	8547200	8708100	9001500	9111800	9405204
8513109	8527323	8547900	8708210	9001900	9111901	9405209
8514100	8527329	8548000	8708290	9004101	9111902	9405300
8514900	8527391	8605000	8708390	9004901	9111909	9405401
8515310	8527392	8606990	8708400	9004904	9112100	9405402
8516101	8527393	8607120	8708500	9017201	9112801	9405403
8516210	8527394	8702900	8708600	9017801	9112809	9405404
8516602	8527399	8703100	8708700	9025111	9112901	9405405
8516609	8527900	8703211	8708930	9025201	9112909	9405409
8516901	8529109	8703213	8708940	9025801	9113100	9405509
8516902	8529902	8703219	8708991	9028201	9113200	9405600
8516901	8529903	8703221	8708999	9028309	9113901	9405911
8516909	8529905	8703223	8709190	9032891	9113909	9405919
8517101	8529908	8703224	8709900	9032892	9301000	9405920
8517301	8531200	8703229	8710000	9101111	9302000	9405991
8517302	8531800	8703231	8711301	9101112	9303100	9405999
8517309	8531900	8703232	8711309	9101121	9303200	9406000
8517309	8534000	8703239	8711401	9101122	9303300	9501000
8517810	8535100	8703241	8711409	9101191	9303900	9502999
8517901	8535300	8703242	8711500	9101192	9304000	9503100
8517909	8535901	8703249	8711900	9101211	9305100	9503200

N.º da Pauta	N.º da Pauta	N.º da Pauta	N.º da Pauta	N.º da Pauta	N.º da Pauta	N.º da Pauta
0509009	3305200	4011991	4407920	4816200	5208320	5211410
1212200	3305300	4011992	4407990	4816300	5208320	5211420
1517900	3305901	4011998	4408101	4816900	5208390	5211430
1518000	3305909	4011994	4408109	4817100	5208410	5211490
2008110	3306100	4011995	4408201	4817200	5208420	5211510
2103200	3306900	4011999	4408209	4817300	5208430	5211520
2103302	3307101	4012101	4408901	4818100	5208490	5211590
2103900	3307109	4012109	4408909	4818200	5208510	5212110
2104100	3307200	4012201	4410100	4818300	5208520	5212120
2104200	3307300	4012209	4410900	4818401	5208530	5212130
2202100	3307410	4012900	4411110	4818402	5208590	5212140
2202900	3307490	4013101	4411190	4818409	5208910	5212150
2207101	3307900	4013109	4411210	4818900	5209120	5212210
2207109	3401119	4013200	4411290	4819100	5209190	5212220
2207201	3401191	4013901	4411310	4819201	5209210	5212230
2207209	3401192	4013909	4411390	4819209	5209220	5212240
2208100	3401200	4016910	4411910	4819300	5209290	5212250
2208901	3402110	4016920	4411990	4819400	5209310	5212260
2208902	3402199	4016930	4419000	4819500	5209320	5212190
2209909	3402200	4016992	4802100	4819600	5209390	5212210
2515121	3402900	4016993	4802510	4820100	5209410	5212290
2515129	3405100	4022110	4802521	4820200	5209420	5212910
2522200	3506100	4202120	4802529	4820300	5209430	5212990
2523300	3606100	4202190	4802530	4820400	5209490	5215110
2523100	3606909	4202210	4802600	4820501	5209510	5215120
2523210	3808101	4202220	4803001	4820509	5209520	5215130
2523290	3808109	4202290	4803009	4820900	5209590	5215190
2620500	3808201	4202310	4804210	4821100	5210110	5215210
2620900	3808209	4202320	4804290	4821900	5210120	5215220
2620904	3808401	4202390	4804310	4822901	5210190	5215290
2710007	3808409	4202911	4804390	4822909	5210210	5215910
2806100	3808901	4202919	4804410	4823110	5210220	5215920
2807000	3808909	4202921	4804420	4823190	5210290	5215990
2809200	3813000	4202929	4804490	4823519	5210310	5601100
2825901	3819000	4202991	4804510	4823590	5210320	5703100
2834219	3920100	4202999	4804520	4823900	5210390	5703200
3005100	3920300	4203101	4804590	4823700	5210410	5703300
3005900	3920410	4203102	4805210	4823909	5210420	5783900
3006100	3923212	4203109	4805600	4901911	5210490	6002100
3006600	3923292	4203210	4805700	4901912	5210510	6002200
3215110	4008110	4203291	4805800	4901991	5210520	6002300
3303001	4008190	4203299	4806100	4901992	5210590	6002410
3303002	4008210	4203301	4809100	5208110	5211110	6002420
3303003	4008290	4203309	4809200	5208120	5211120	6002430
3303004	4009101	4203400	4809900	5208130	5211190	6002491
3304100	4009109	4205009	4810910	5208190	5211210	6002499
3304200	4011009	4407100	4810999	5208210	5211220	6002910
3304300	4011201	4407210	4811210	5208220	5211290	6002920
3304910	4011400	4407220	4811290	5208230	5211310	6002930
3304990	4011500	4407230	4811909	5208290	5211320	6002991
3305100	4011910	4407910	4816100	5208310	5211390	6002999

N.º da Pauta	N.º da Pauta	N.º da Pauta	N.º da Pauta	N.º da Pauta	N.º da Pauta	N.º da Pauta
9503300	9612200					
9504100	9613100					
9504200	9613201					
9504300	9613209					
9504401	9613301					
9504409	9613309					
9504900	9613801					
9505100	9613809					
9505900	9613901					
9506210	9613909					
9601101	9614100					
9601109	9614201					
9601901	9614209					
9601902	9614900					
9601903	9615110					
9601909	9615190					
9602001	9615901					
9602002	9615902					
9602009	9615909					
9603100	9616100					
9603210	9616200					
9603290	9617000					
9603300	9618000					
9603400	9701100					
9604000	9701900					
9605000	9702000					
9606101	9703000					
9606102	9704000					
9606210	9705000					
9606220	9706000					
9606290						
9607110						
9607190						
9607209						
9608101						
9608201						
9608203						
9608206						
9608209						
9608311						
9608319						
9608391						
9608401						
9608501						
9608911						
9608919						
9608999						
9609901						
9609909						
9610000						
9611000						

N.º da Pauta	N.º da Pauta	N.º da Pauta	N.º da Pauta	N.º da Pauta	N.º da Pauta	N.º da Pauta
6101100	6104520	6110300	6201120	6204391	6209200	6215200
6101200	6104530	6110901	6201130	6204399	6209300	6215900
6101300	6104591	6110909	6201191	6204410		

N.º da Pauta	N.º da Pauta	N.º da Pauta	N.º da Pauta	N.º da Pauta	N.º da Pauta	N.º da Pauta
6402180	7013310	7110310	7207120	7326909	8403101	8465100
6402200	7013320	7110381	7207190	7409111	8403109	8465910
6402300	7013381	7110399	7207200	7409191	8408100	8465920
6402910	7013399	7110410	7213100	7409211	8408901	8465950
6402990	7013910	7110491	7214200	7409291	8413301	8474311
6403190	7013991	7110499	7216211	7411109	8413302	8481102
6403200	7013992	7111000	7216219	7412200	8413309	8481809
6403300	7013999	7112100	7306300	7419994	8413702	8484901
6403400	7020001	7112200	7306600	7604103	8413709	8501201
6403510	7020009	7112900	7306900	7604210	8413811	8501209
6403590	7101101	7113111	7307110	7604293	8413812	8501400
6403910	7101102	7113112	7307190	7608100	8413819	8501519
6403990	7101210	7113113	7307910	7610100	8415100	8501521
6404110	7101220	7113114	7307920	7610900	8415811	8501529
6404191	7102100	7113119	7308200	7612100	8415820	8502110
6404199	7102210	7113191	7308300	7615100	8418100	8502120
6404201	7102290	7113192	7308400	7616906	8418210	8502130
6404209	7102310	7113193	7308901	8202100	8418220	8504100
6405100	7102390	7113194	7308909	8202200	8418300	8504210
6405200	7103101	7113195	7311000	8202910	8418400	8504220
6405900	7103109	7113196	7312100	8203100	8418500	8504319
6406101	7103911	7113197	7314190	8203200	8418610	8504320
6406109	7103919	7113198	7314200	8204110	8418691	8504330
6802210	7103991	7113199	7314300	8204120	8418692	8504340
6802910	7103999	7113201	7314410	8205400	8418693	8504401
6907902	7104109	7113202	7314500	8205900	8418910	8506110
6907909	7104209	7113203	7315820	8208100	8419811	8506120
6908901	7104909	7113209	7316000	8211100	8421230	8506130
6908902	7105100	7114111	7317001	8211911	8421310	8506190
6908908	7105900	7114119	7317003	8211912	8422400	8507100
6908909	7106100	7114191	7318120	8211919	8423810	8507200
6910100	7106910	7114192	7318159	8211921	8423820	8507903
6910900	7106921	7114193	7318231	8211929	8424100	8515390
6911101	7106922	7114199	7318232	8211931	8424811	8516102
6911109	7106929	7114201	7318239	8211932	8424819	8516290
6911901	7107001	7114209	7320101	8211939	8425421	8516601
6911909	7107002	7115100	7320109	8212101	8425429	8517109
6912001	7108110	7115901	7320201	8215100	8426110	8528100
6912002	7108121	7115902	7321111	8215200	8426100	8528200
6912003	7108129	7115903	7321119	8215910	8432100	8529101
6912009	7108131	7115909	7321120	8215990	8432210	8529102
6913100	7108139	7116101	7321810	8301100	8432290	8529901
6913901	7108200	7116109	7321829	8301200	8432401	8529904
6913909	7109000	7116201	7322110	8301300	8432409	8531100
7010100	7110110	7116209	7322190	8301400	8433400	8536201
7012000	7110191	7118101	7323931	8302100	8436210	8536300
7013100	7110192	7118109	7325100	8302410	8450110	8536491
7013210	7110199	7118901	7325910	8302420	8450120	8536501
7013291	7110210	7118902	7325990	8302500	8450190	8536509
7013292	7110291	7118909	7326110	8303000	8452400	8536611
7013299	7110299	7207110	7326905	8311100	8462390	8536691

ANEXO N.º 6

N.º da Pauta	N.º da Pauta	N.º da Pauta	N.º da Pauta	N.º da Pauta	N.º da Pauta	N.º da Pauta
.0403900						
.0403100						
1902110						
1902190						
1902200						
1902300						
1902400						
1905100						
1905200						
1905300						
1905400						
1905901						
1905902						
1905909						
2102100						
2102200						
2102300						
2201100						
2201900						
5701101						
5701102						
5701103						
5701109						
5701901						
5701902						
5701903						
5701909						
5702100						
5702310						
5702320						
5702390						
5702410						
5702420						
5702490						
5702510						
5702520						
5702590						
5702910						
5702920						
5702990						
5705000						
5804300						
5805000						
6307100						
6309000						

ANEXO N.º 7

Relativo à propriedade intelectual, industrial e comercial

1 — Antes do final do 4.º ano seguinte à entrada em vigor do Acordo, a Tunísia aderirá às seguintes convenções multilaterais sobre a protecção da propriedade intelectual, industrial e comercial:

- Convenção Internacional para a Protecção dos Artistas, Intérpretes ou Executantes, dos Produtores de Fonogramas e dos Organismos de Radiodifusão (Roma, 1961);
- Tratado de Budapeste sobre o Reconhecimento Internacional do Depósito de Microrganismos para efeitos de Procedimento em Matéria de Patentes (1977, alterado em 1980);
- Tratado de Cooperação em matéria de Patentes (1970, alterado em 1979 e revisto em 1984);
- Convenção Internacional para a Protecção das Obtenções Vegetais (Acto de Genebra, 1991);
- Acordo de Nice Relativo à Classificação Internacional de Produtos e Serviços para efeitos do Registo de Marcas (Genebra, 1977).

2 — O Conselho de Associação pode decidir que o n.º 1 do presente anexo seja aplicável a outras convenções multilaterais neste domínio. A este respeito, a Tunísia envidará todos os esforços para aderir, em especial, às convenções em que são Parte os Estados membros da Comunidade Europeia.

3 — As Partes Contratantes confirmam a importância que atribuem ao respeito das obrigações decorrentes das seguintes convenções multilaterais:

- Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial no Acto de Estocolmo de 1967 (União de Paris);

N.º da Pauta	N.º da Pauta	N.º da Pauta	N.º da Pauta	N.º da Pauta	N.º da Pauta	N.º da Pauta
8536901	8716100	9503490				
8536902	8716200	9503500				
8537100	8716310	9503600				
8537200	8716390	9503700				
8539221	8716400	9503800				
8544112	8716800	9503900				
8544201	9003110	9506920				
8544209	9003191	9608102				
8544410	9003199	9608109				
8544491	9003900	9608202				
8544499	9004109	9608399				
8544511	9004902	9608509				
8544519	9004909	9608991				
8544593	9017101	9609100				
8544599	9018310	9612100				
8544603	9028202					
8544609	9028301					
8607110	9102110					
8609001	9102120					
8609009	9102190					
8701200	9102210					
8702100	9102290					
8704212	9102910					
8704219	9102990					
8704230	9401200					
8704311	9401300					
8708310	9401400					
8708800	9401500					
8708910	9401610					
8708920	9401690					
8708992	9401710					
8708993	9401790					
8711101	9401809					
8711109	9402101					
8711201	9403100					
8711209	9403201					
8712001	9403202					
8712009	9403209					
8714110	9403300					
8714191	9403400					
8714192	9403500					
8714193	9403600					
8714194	9403700					
8714195	9403800					
8714200	9404100					
8714910	9404210					
8714920	9404290					
8714950	9404300					
8714991	9404900					
8714992	9502100					
8715001	9503410					

- Convenção de Berna para a Protecção das Obras Literárias e Artísticas no Acto de Paris de 24 de Julho de 1971.

PROTOCOLO N.º 1, RELATIVO AO REGIME APLICÁVEL À IMPORTAÇÃO NA COMUNIDADE DOS PRODUTOS AGRÍCOLAS ORIGINÁRIOS DA TUNÍSIA.

Artigo 1.º

1 — A importação na Comunidade dos produtos enumerados em anexo, originários da Tunísia, é autorizada de acordo com as condições seguidamente indicadas e no anexo.

2 — Os direitos aduaneiros de importação serão, conforme os produtos, abolidos ou reduzidos nas proporções indicadas para cada produto na coluna A.

Relativamente a determinados produtos, para os quais a Pauta Aduaneira Comum prevê a aplicação de um direito aduaneiro *ad valorem* e de um direito aduaneiro específico, as taxas de redução indicadas nas colunas A e C referidas no n.º 3 apenas serão aplicáveis ao direito aduaneiro *ad valorem*.

3 — Relativamente a determinados produtos, os direitos aduaneiros serão abolidos dentro dos limites dos contingentes pautais indicados em relação a cada um deles na coluna B.

Relativamente às quantidades importadas que excedam os contingentes, os direitos da Pauta Aduaneira Comum serão reduzidos nas proporções indicadas na coluna C.

4 — Relativamente a determinados outros produtos isentos de direitos aduaneiros, serão fixadas quantidades de referência indicadas na coluna D.

Se as importações de um produto ultrapassarem as quantidades de referência, a Comunidade, tendo em conta um balanço anual das transacções por si estabelecido, poderá submeter o produto a um contingente pautal comunitário num volume igual a essa quantidade de referência. Nesse caso, o direito da pauta aduaneira comum será, consuante os produtos, aplicado na sua totalidade ou reduzido nas proporções indicadas na coluna C no que respeita às quantidades importadas que excedam o contingente.

5 — Relativamente a alguns dos produtos referidos nos n.ºs 3 e 4, indicados na coluna E, os montantes dos contingentes ou as quantidades de referência serão aumentados

em quatro parcelas iguais correspondentes a 3 % desses montantes, anualmente, de 1 de Janeiro de 1997 a 1 de Janeiro de 2000.

6 — Relativamente a determinados produtos que não os referidos nos n.ºs 3 e 4, indicados na coluna E, a Comunidade poderá fixar uma quantidade de referência na acepção do n.º 4 se, tendo em conta o balanço anual das transacções por si estabelecido, verificar que as quantidades importadas podem criar dificuldades no mercado comunitário. Se posteriormente o produto for submetido a um contingente pautal, segundo as condições enumeradas no n.º 4, o direito da Pauta Aduaneira Comum será, consoante os produtos, aplicado na sua totalidade ou reduzido nas proporções indicadas na coluna C no que respeita às quantidades importadas que excedam o contingente.

Artigo 2.º

No que respeita aos vinhos de uvas frescas da posição 2204 da Nomenclatura Combinada, originários da Tunísia, que possuam uma denominação de origem, as disposições do artigo 1.º serão aplicáveis aos vinhos apresentados em recipientes de capacidade não superior a dois litros, e de teor alcoólico adquirido não superior a 15 % vol.

Em conformidade com a legislação da Tunísia, estes vinhos possuem as seguintes denominações: Coteaux de Teboura, Coteaux d'Utique, Sidi Salem, Kelibia, Thibar, Mornag e Grand cru Mornag.

Artigo 3.º

1 — Em cada campanha, durante o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1996 e 31 de Dezembro de 1999, e até uma quantidade de 46 000 t. por campanha, será cobrado um direito aduaneiro de 7,81 ECU/100 kg na importação na Comunidade de azeite de oliveira, não tratado, das subposições 1509 10 10 e 1509 10 90 da Nomenclatura Combinada, totalmente obtido na Tunísia e transportado directamente deste país para a Comunidade.

2 — Se as importações de azeite efectuadas em conformidade com este regime ameaçarem prejudicar o equilíbrio do mercado da União Europeia, designadamente em virtude das obrigações por ela assumidas no âmbito da OMC relativamente a este produto, a Comunidade Europeia poderá adoptar as medidas adequadas para sanar esta situação.

3 — As Partes reexaminarão a situação durante o 2.º semestre de 1999, a fim de determinarem o regime aplicável a partir de 1 de Janeiro do ano 2000.

ANEXO						
Código NC	Designação das mercadorias	Taxa de redução dos direitos aduaneiros	Contingentes pautais	Taxa de redução dos direitos aplicáveis às quantidades que excedam os contingentes pautais existentes ou eventuais	Quantidades de referência	Disposições específicas
		(%) a	(toneladas) b	(%) c	(toneladas) d	e
0101 19 10 0101 19 90	Cavalos destinados a abate ⁽¹⁾ Outros	100 100		80 80		art. 1.º 6 art. 1.º 6
ex 0204	Carnes de animais das espécies ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas, excepto carnes da espécie ovina doméstica	100		-		
0208	Outras carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas	100		-		
ex 0602 40	Roseiras, enxertadas ou não, excepto estacas de roseiras	100		-		
0603 10	Flores e seus botões, cortados para ramos ou para ornamentação, frescos	100	750	-		art. 1.º 5
ex 0701 90 51	Batatas temporãs, de 1 de Janeiro a 31 de Março ⁽²⁾	100	15.000	40		art. 1.º 5
ex 0702 00	Tomates, de 15 de Novembro a 30 de Abril	100*		60*		art. 1.º 6
ex 0703 10 11 ex 0703 10 19	Cebolas, de 15 de Fevereiro a 15 de Maio	100		60		art. 1.º 6
ex 0703 20 00	Año comum, de 1 de Novembro a 31 de Março	100		60		art. 1.º 6
ex 0706 10 00	Canouras, de 1 de Janeiro a 31 de Março	100		40		art. 1.º 6
ex 0707 00	Pepinos, de 10 de Novembro a 11 de Fevereiro	100*		0		art. 1.º 6
ex 0708 10 10	Ervilhas (Pisum sativum), de 1 de Outubro a 30 de Abril	100		60		art. 1.º 6
ex 0708 20 10	Fenóis (Vigna spp. Phaseolus spp.), de 1 de Novembro a 30 de Abril	100		60		art. 1.º 6
ex 0709 10	Alcachofras, de 1 de Outubro a 31 de Dezembro	100*		30*		art. 1.º 6
ex 0709 20 00	Espargos, de 1 de Outubro a 31 de Março	100		0		art. 1.º 6
ex 0709 30 00	Beringelas, de 1 de Dezembro a 30 de Abril	60		-		art. 1.º 6
ex 0709 40 00	Aipo, excepto aipo-rábano, de 1 de Novembro a 31 de Março	100		0		art. 1.º 6
0709 60 10	Pimentos doces ou pimentões	100		40		art. 1.º 6
0709 60 99	Outros pimentos dos géneros Capsicum ou Pimenta	100		-		
ex 0709 90 50	Funcho, de 1 de Novembro a 31 de Março	100		0		art. 1.º 6
ex 0709 90	Abobrinhas (curgetes), de 1 de Dezembro a 15 de Março	60*		-		
ex 0709 90 90	Cebolas da espécie Muscari comosum, de 15 de Fevereiro a 15 de Maio Salsa, de 1 de Novembro a 31 de Março	100 100		60 0		art. 1.º 6
0710 80 59	Outros pimentos dos géneros Capsicum ou Pimenta	100		-		
0711 20 10	Azeitonas não destinadas à produção de azeite ⁽³⁾	60		-		
0711 30 00	Alcaparras	100		90		art. 1.º 6
0711 90 10	Pimentos dos géneros Capsicum ou Pimenta, excepto pimentos doces ou pimentões	100		-		
0713 10 10	Ervilhas destinadas a sementeira	100		60		art. 1.º 6
0713 50 10	Favas e fava forrageira destinadas a sementeira	100		60		art. 1.º 6
ex 0713	Produtos hortícolas, excepto os destinados a sementeira	100		-		
0802 11 90 0802 12 90	Amêndoas com casca ou sem casca, excepto amargas	100		0	1.000	art. 1.º 5
ex 0804 10 00	Tâmaras, acondicionadas em embalagens imediatas com um conteúdo líquido igual ou inferior a 35 kg.	100		-		
ex 0805 10	Laranjas frescas	100*	31.360	80*		art. 1.º 5
ex 0805 10	Laranjas, excepto frescas	100*		0	1.500	art. 1.º 5
ex 0805 20	Tangerinas (incluindo mandarinas e satsumas) frescas; clementinas, wilkings e outros citrinos híbridos semelhantes	100*		80*		art. 1.º 6
ex 0805 30	Limões frescos	100*		80*		art. 1.º 6
0805 40	Torânjias	80		-		
ex 0806	Uvas frescas de mesa, de 15 de Novembro a 30 de Abril	60*		-		
ex 0807 10 10	Melancias, de 1 de Abril a 15 de Junho	50		-		
ex 0807 10 90	Melões, de 1 de Novembro a 31 de Maio	100		50		art. 1.º 6
0809 10	Damascos	100*		0	2.000	art. 1.º 5
ex 0809 40	Ameixas, de 1 de Novembro a 15 de Junho	60*		-		
ex 0810 10 90	Morangos, de 1 de Novembro a 31 de Março	100		60		art. 1.º 6
ex 0810 20 10	Framboesas, de 15 de Maio a 15 de Junho	50		-		
ex 0812 90 20	Laranjas, finamente trituradas, conservadas transitoriamente	80		-		
ex 0812 90 95	Outros citrinos, finamente triturados, conservados transitoriamente	80		-		

(1) A importação nesta subposição está sujeita a condições a determinar pelas autoridades competentes da Comunidade.

(2) A partir do início de aplicação de regulamentação comunitária no sector das batatas, este período será alargado até 15 de Abril e a redução do direito aduaneiro aplicável às quantidades que excedam o contingente será de 50%.

(3) A importação nesta subposição está sujeita a condições a determinar pelas autoridades competentes da Comunidade.

* A taxa de redução é aplicável unicamente ao direito aduaneiro "ad valorem".

ANEXO						
Código NC	Designação das mercadorias	Taxa de redução dos direitos aduaneiros	Contingentes pautais	Taxa de redução dos direitos aplicáveis às quantidades que excedam os contingentes pautais existentes ou eventuais	Quantidades de referência	Disposições específicas
		(%) a	(toneladas) b	(%) c	(toneladas) d	e
0904 12 00	Pimenta triturada ou em pó	100		-		
0904 20 31 0904 20 35 0904 20 39	Pimentos não triturados nem em pó ⁽⁴⁾	100		-		
0904 20 90	Pimentos triturados ou em pó	100		-		
0909	Sementes de anis, badiana, funcho, coentro, cominho ou de alcaravia; bagas de zimbro	100		-		
0910	Gengibre, açafão, curcuma, tomilho, louro, caril e outras especiarias	100		-		
1209 91 90	Outras sementes de plantas hortícolas ⁽⁵⁾	100		60		art.1 §6
1209 99 99	Outras sementes, frutos para sementeira ⁽⁵⁾	100		60		art.1 §6
1211	Plantas, partes de plantas, sementes e frutos, das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, medicina ou como insecticidas, parasiticidas e semelhantes, frescos ou secos, mesmo cortados, triturados ou em pó	100		-		
1212 10 10	Alfarroba, incluindo as sementes de alfarroba	100		-		
1212 20 00	Algas	100		-		
1212 30 00	Caroços e amêndoas de damascos, pêssegos e ameixas	100		-		
1212 99 90	Outros produtos hortícolas	100		-		
ex 1302 20	Matérias pécticas e pectinatos	25		-		
ex 2001 10 00	Pepinos, sem açúcares de adição	100		-		
ex 2001 20 00	Cebolas, sem açúcares de adição	100		-		
2001 90 20	Frutos do género Capsicum, excepto pimentos doces ou pimentões	100		-		
2001 90 50	Cogumelos	100		-		
ex 2001 90 65	Azeitonas, sem açúcares de adição	100		-		
ex 2001 90 70	Pimentos doces ou pimentão, sem açúcares de adição	100		-		
ex 2001 90 75	Beterrabas vermelhas para salada, sem açúcares de adição	100		-		
ex 2001 90 85	Couves roxas, sem açúcares de adição	100		-		
ex 2001 90 96	Outros, sem açúcares de adição	100		-		
2002 10 10	Tomates pelados	100		30		art.1 §6
ex 2002 90	Concentrados de tomate	100	2.000	0		art.1 §5
2003 10 20	Cogumelos do género Agaricus, conservados provisoriamente, cozidos em profundidade - da espécie Psalliota - outros	100* 100*		50* 60*		art.1 §6 art.1 §6
2003 10 30	Outros cogumelos do género Agaricus - da espécie Psalliota - outros	100* 100*		50* 60*		art.1 §6 art.1 §6
2003 10 80	Outros cogumelos	100		60		art.1 §6
2003 20 00	Trufas	70		-		
2004 10 99	Outras batatas	100		50		art.1 §6
ex 2004 90 30	Alcaparras e azeitonas	100		-		
2004 90 50	Ervilhas (Pisum sativum) e feijão verde	100		20		art.1 §6
2004 90 95	Alcachofras	100		50		art.1 §6
2004 90 99	Outros: Espargos, cenouras e misturas Outros	100 100		20 50		art.1 §6 art.1 §6
2005 10 00	Produtos hortícolas homogeneizados: Espargos, cenouras e misturas Outros	100 100		20 50		art.1 §6 art.1 §6
2005 20 20	Batatas, cortadas em rodela fina, fritas, mesmo salgadas ou aromatizadas, em embalagens hermeticamente fechadas, próprias para consumo em natureza	100		50		art.1 §6
2005 20 80	Outras batatas	100		50		art.1 §6
2005 40 00	Ervilhas (Pisum sativum)	100		20		art.1 §6
2005 51 00	Feijão em grão	100		50		art.1 §6
2005 59 00	Outros feijões	20		-		
2005 60 00	Espargos	20		-		
2005 70	Azeitonas	100		-		
2005 90 10	Frutos do género Capsicum, excepto pimentos doces ou pimentões	100		-		
2005 90 30	Alcaparras	100		-		
2005 90 50	Alcachofras	100		50		art.1 §6

(4) A importação nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias nesta matéria.

(5) Esta concessão respeita unicamente às sementes que satisfazem o disposto nas directivas relativas à comercialização das sementes e das plantas.

* A taxa de redução é aplicável unicamente ao direito aduaneiro "ad valorem".

ANEXO						
Código NC	Designação das mercadorias	Taxa de redução dos direitos aduaneiros	Contingentes pautais	Taxa de redução dos direitos aplicáveis às quantidades que excedam os contingentes pautais existentes ou eventuais	Quantidades de referência	Disposições específicas
		(%) a	(toneladas) b	(%) c	(toneladas) d	e
2005 90 60	Canouros	100		20		art.1 16
2005 90 70	Misturas de legumes	100		20		art.1 16
2005 90 80	Outros	100		50		art.1 16
2007 10 91	Preparações homogeneizadas de frutas tropicais	50		-		
2007 10 99	Outras	50		-		
2007 91 90	Citrinos, outros	50		-		
2007 99 91	Purés e compotas de maçãs	50		-		
2007 99 98	Outros	50		-		
2008 30 51 2008 30 71 ex 2008 30 91 ex 2008 30 99	Toranjás (grapefruit) e pomelos em pedaços	80		-		
ex 2008 30 55 ex 2008 30 75	Mandarinas (incluindo tangerinas e satsumas), finamente moldadas; clementinas, wilkings e outros citrinos híbridos semelhantes, finamente moldados	80		-		
ex 2008 30 59 ex 2008 30 79	Laranjas e limões, finamente moldados	80		-		
ex 2008 30 91 ex 2008 30 99	Citrinos, finamente moldados	80		-		
ex 2008 30 91	Polpas de citrinos	40		-		
2008 50 61 2008 50 69	Damascos	100		20		art.1 16
ex 2008 50 92 ex 2008 50 94 ex 2008 50 99	Metades de damascos	100		50		art.1 16
ex 2008 50 92 ex 2008 50 94	Polpas de damascos	100	5.160	30		
ex 2008 70 92 ex 2008 70 94	Metades de pêssegos (incluindo pêssegos-carecas e nectarinas)	50		-		
ex 2008 70 99	Metades de pêssegos (incluindo pêssegos-carecas e nectarinas)	100		50		art.1 16
ex 2008 92 51 ex 2008 92 59	Misturas de frutas	100	1.000 ⁽⁶⁾	55		
ex 2008 92 72 ex 2008 92 74 ex 2008 92 76 ex 2008 92 78	Misturas de frutas	55	1.000 ⁽⁶⁾	-		
2009 11 2009 19	Sumos de laranja	70*		-		
2009 20	Sumos de toranja (=grapefruit-) ou de pomelos	70*		-		
2009 30 11 2009 30 19	Sumos de qualquer outro citrino	60*		-		
ex 2009 30 31 2009 30 39	Sumos de qualquer outro citrino, à excepção do limão	60*		-		
ex 2204	Vinhos de uvas frescas	100	179.200 hl.	80		
ex 2204	Vinhos de uvas frescas beneficiando de uma designação de origem	100	56.000 hl.	0		Condições fixadas no artigo 2º
2301	Farinhas, pó e pellets de carnes, miudezas, peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos, impróprios para a alimentação humana; torresmos	100		-		
ex 2302	Sâmolas, farelos e outros resíduos, mesmo em pellets, da peneiração, moagem ou de outros tratamentos de cereais ou de leguminosas, excepto de milho e de arroz	60		-		

(6) Contingente pautal comum às seis posições relativas às misturas de frutas.

PROTOCOLO N.º 2, RELATIVO AO REGIME APLICÁVEL À IMPORTAÇÃO NA COMUNIDADE DE PRODUTOS DA PESCA ORIGINÁRIOS DA TUNÍSIA.

Artigo único

A importação na Comunidade dos produtos a seguir enumerados, originários da Tunísia, é isenta de direitos aduaneiros.

CÓDIGO NC	DESIGNAÇÃO DAS MERCADORIAS
Capítulo 3	Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos.
1604 11 00	Salmões
1604 12	Arenques
ex 1604 13 11	Sardinhas, da espécie <i>Sardine pilchardus</i> em azeite de oliveira ⁽¹⁾

CÓDIGO NC	DESIGNAÇÃO DAS MERCADORIAS
ex 1604 13 19	Sardinhas de espécie <i>Sardine pilchardus</i> , excepto em azeite de oliveira ⁽¹⁾
1604 14	Atuns, bonitos-listados e bonitos (<i>Sarde spp.</i>)
1604 15	Cavala, cavalinhas e sardas
1604 16 00	Anchovas
1604 19 10	Salmonídeos, excepto salmões
1604 19 31	Peixes do género <i>Eurhynchus</i> , excepto os listados [<i>Eurhynchus (Katsuwonus) pelamis</i>]
1604 19 39	
1604 19 50	Peixes da espécie <i>Orcynopsis unicolor</i>
1604 19 91 a	Outros
1604 19 98	
1604 20	Outras preparações e conservas de peixes:
1604 20 05	Preparações de surimi
1604 20 10	de salmão
1604 20 30	de salmonídeos, excepto salmões

(1) Até ao limite de um contingente pautal comunitário de 100 toneladas comum às subposições ex 1604 13 11, ex 1604 13 19 e ex 1604 20 50.

CÓDIGO NC	DESIGNAÇÃO DAS MERCADORIAS
1604 20 40	de anchovas
ex 1604 20 50	de sardinhas da espécie <i>Sardina pilchardus</i> (1)
1604 20 70	de atuns, bontos-listados e outros peixes do género <i>Euthynnus</i>
1604 20 90	de outros peixes
1604 30	Caviar e seus sucedâneos
1605 10 00	Caranguejos
1605 20	Camarões
1605 30 00	Lavagantes
1605 40 00	Outros crustáceos

CÓDIGO NC	DESIGNAÇÃO DAS MERCADORIAS
1605 90 11	Mexilhões (<i>Mytilus spp.</i> , <i>Perna spp.</i>), em recipientes hermeticamente fechados
1605 90 19	Outros mexilhões
1605 90 30	Outros moluscos
1902 20 10	Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo), contendo, em peso, mais de 20 % de peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos

(1) Até ao limite de um contingente pautal comunitário de 100 toneladas comum às subposições ex 1604 13 11, ex 1604 13 19 e ex 1604 20 50.

PROTOCOLO N.º 3, RELATIVO AO REGIME APLICÁVEL À IMPORTAÇÃO NA TUNÍSIA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS ORIGINÁRIOS DA COMUNIDADE

Artigo único

Relativamente aos produtos originários da Comunidade enumerados em anexo, os direitos aduaneiros de importação na Tunísia não serão superiores aos indicados na coluna A, dentro dos limites dos contingentes pautais indicados na coluna B.

Código NC	Designação das mercadorias	Direitos aduaneiros % máxima	Contingentes pautais preferenciais	Disposições específicas
		a	b	
0102 10	Animais vivos da espécie bovina, reprodutores de raça pura	17	2000	
0102 90	Outros, excepto reprodutores de raça pura	27	35	x
0201 20	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas, em peças não desossadas.	27	8000 (1)	x
0201 30	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas, desossadas.	27	8000 (1)	x
0202 20	Carnes de animais da espécie bovina, congeladas, em peças não desossadas.	27	8000 (1)	x
0202 30	Carnes de animais da espécie bovina, congeladas, desossadas.	27	8000 (1)	x
0207 21	Aves não cortadas em pedaços, congeladas (galos e galinhas)	43	400	(2)
0402 10	Leite e nata, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %.	17	9700 (3)	x
0402 21	Leite e nata, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %.	17	9700 (3)	x
0402 99	Leite e nata, concentrado, excepto nata em pó, em formas sólidas e/ou com adição de açúcar ou de outros edulcorantes.	17	9700 (3)	x
0405 00	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite.	35	250	x
Código NC	Designação das mercadorias	Direitos aduaneiros % máxima	Contingentes pautais preferenciais	Disposições específicas
		a	b	
0406 30	Queijos fundidos, excepto ralados ou em pó	27	450	x
0407 00	Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos	- 20 43 43	1100	(4)
0602 99	Outras plantas vivas (incluídas as suas raízes) excepto as das subposições 060210, 060220, 060230, 060240 e 060291	43	200	
0701 10	Batatas, frescas ou refrigeradas, de sementeira	15	16500	
0701 90	Batatas, frescas ou refrigeradas, excepto de sementeira	43	16500	(5)
0802 22	Avelãs, sem casaca	43	200	
1001 10	Trigo duro	17	17000	x
1001 90	Outros, excepto trigo duro	17	230000	x
1003 00	Cevada	17	12000	x
1005 90	Milho, excepto para sementeira	17	9000	
1103 11	Grumos e sêmolos de trigo	43	300	
1103 13	Grumos e sêmolos de milho	43	800	
1107 10	Malte não torrado	43	2000	
1108 12	Amido de milho	31	900	
12 14 10	Farinha e pellets, de luzerna	29	700	

(x) As quantidades importadas ao abrigo do contingente pautal aberto pela Tunísia no âmbito da OMC a título do acesso normal serão deduzidas do contingente pautal preferencial.

(1) O montante de 8000 toneladas abrange o conjunto das quatro subposições.

(2) De 1 de Julho a final de Fevereiro.

(3) O montante de 9700 toneladas abrange o conjunto das três subposições.

(4) De 1 de Julho a final de Fevereiro.

(5) De 1 de Outubro a 31 de Maio.

Código NC	Designação das mercadorias	Direitos aduaneiros % máxima	Contingentes pautais preferenciais	Disposições específicas
		a	b	
1502 00	Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina, em bruto ou fundidas, mesmo prensadas ou extraídas por meio de solventes	27	600	
1507 10	Óleo de soja em bruto, mesmo degomado	15	7500	
1511 00	Óleo de palma e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	-	300	
	- Óleo em bruto	20		
	- Outros	43		
1514 10	Óleos de nabo silvestre, de colza ou de mostarda, em bruto	-	30000	
	- De colza	15		
	- Outros	43		
1514 90	Óleos de nabo silvestre, de colza ou de mostarda, excepto em bruto	43	900	
1515 11		20	400	
1516 10	Óleo de linhaça, em bruto	31	300	
	Gorduras e óleos animais, e respectivas fracções			
1701 99	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, excepto açúcares em bruto, sem adição de aromatizantes ou de corantes	15	72000	x
1702 30	Glicose e xarope de glicose		650	
	- Glicose adicionada de aromatizantes ou de corantes	43		
	- Outros	20		
1702 90	Outros açúcares, incluído açúcar invertido, excepto lactose, açúcar de bordo (ácer), glicose e frutose, e seus xaropes		200	
	- Outros açúcares adicionados de aromatizantes ou de corantes	43		
	- Outros	29		
2309 10	Alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho	43	20	
2309 90	Outros alimentos para animais	43	2800	
2401 10	Tabacos, não destalados	25	2800	

(x) As quantidades importadas ao abrigo do contingente pautal aberto pela Tunísia no âmbito da OMC a título do acesso normal serão deduzidas do contingente pautal preferencial.

PROTOCOLO N.º 4, RELATIVO À DEFINIÇÃO DA NOÇÃO DE «PRODUTOS ORIGINÁRIOS» E AOS MÉTODOS DE COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA.

TÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente Protocolo, entende-se por:

- «Fabrico», qualquer tipo de operação de complemento de fabrico ou de transformação, incluindo a montagem ou operações específicas;
- «Matéria», qualquer ingrediente, matéria-prima, componente ou parte, etc., utilizado no fabrico do produto;
- «Produto», o produto acabado, mesmo que se destine a uma utilização posterior noutra operação de fabrico;
- «Mercadorias», simultaneamente as matérias e os produtos;
- «Valor aduaneiro», o valor definido nos termos do Acordo Relativo à Aplicação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994 (Acordo sobre o Valor Aduaneiro da OMC);
- «Preço à saída da fábrica», o preço pago pelo produto à saída da fábrica ao fabricante em cuja empresa foi efectuado o último complemento de fabrico ou transformação, desde que esse preço inclua o valor de todas as matérias utilizadas, deduzidos todos os encargos internos que são ou podem ser reembolsados quando o produto obtido é exportado;
- «Valor das matérias», o valor aduaneiro no momento da importação das matérias não originárias utilizadas ou, se esse valor for conhecido e não puder ser determinado, o primeiro preço determinável pago pelas matérias nos territórios em causa;

h) «Valor das matérias originárias», o valor aduaneiro dessas matérias, definido na alínea g), aplicada *mutatis mutandis*;

i) «Capítulos» e «posições», os capítulos e posições (códigos de quatro algarismos) utilizados na nomenclatura que constitui o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, referido no presente Protocolo como «Sistema Harmonizado» ou «SH»;

j) «Classificado», a classificação de um produto ou matéria numa posição específica;

k) «Remessa», os produtos que são enviados simultaneamente por um mesmo exportador para um mesmo destinatário ou ao abrigo de um documento de transporte único que abrange o seu transporte do exportador para o destinatário ou, na falta desse documento, ao abrigo de uma factura única.

TÍTULO II

Definição da noção de «produtos originários»

Artigo 2.º

Crítérios de origem

Para efeitos de aplicação do presente Acordo e sem prejuízo do disposto nos artigos 3.º, 4.º e 5.º do presente Protocolo, são considerados:

1) Produtos originários da Comunidade:

- Produtos inteiramente obtidos na Comunidade, na acepção do artigo 6.º do presente Protocolo;
- Produtos obtidos na Comunidade, em cujo fabrico sejam utilizadas matérias que aí não tenham sido inteiramente obtidas, desde que essas matérias tenham sido submetidas na Comunidade a operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes na acepção do artigo 7.º do presente Protocolo;

2) Produtos originários da Tunísia:

- a) Produtos inteiramente obtidos na Tunísia, na acepção do artigo 6.º do presente Protocolo;
- b) Produtos obtidos na Tunísia, em cujo fabrico sejam utilizadas matérias que aí não tenham sido inteiramente obtidas, desde que essas matérias tenham sido submetidas na Tunísia a operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes na acepção do artigo 7.º do presente Protocolo.

Artigo 3.º

Acumulação bilateral

1 — Não obstante o disposto no n.º 1), alínea b), do artigo 2.º, os produtos originários da Tunísia na acepção do presente Protocolo são considerados produtos originários da Comunidade, não sendo necessário que esses produtos aí tenham sido submetidos a operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes, desde que tenham sido, todavia, submetidos a operações de complemento de fabrico ou a transformações que excedam as referidas no artigo 8.º do presente Protocolo.

2 — Não obstante o disposto no n.º 2), alínea b), do artigo 2.º, os produtos originários da Comunidade na acepção do presente Protocolo são considerados produtos originários da Tunísia, não sendo necessário que esses produtos aí tenham sido submetidos a operações de complemento de fabrico ou a transformações suficientes, desde que tenham sido, todavia, submetidos a operações de complemento de fabrico ou a transformações que excedam as referidas no artigo 8.º do presente Protocolo.

Artigo 4.º

Acumulação com matérias originárias da Argélia ou de Marrocos

1 — Não obstante o disposto no n.º 1), alínea b), do artigo 2.º e sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 e 4, as matérias originárias da Argélia ou de Marrocos, na acepção do Protocolo n.º 2 anexo aos Acordos entre a Comunidade e esses países, são consideradas originárias da Comunidade, não sendo necessário que essas matérias tenham aí sido submetidas a operações de complemento de fabrico ou a transformações suficientes, desde que tenham sido, todavia, submetidas a operações de complemento de fabrico ou a transformações que excedam as referidas no artigo 8.º do presente Protocolo.

2 — Não obstante o disposto no n.º 2), alínea b), do artigo 2.º e sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 e 4, as matérias originárias da Argélia ou de Marrocos, na acepção do Protocolo n.º 2 anexo aos Acordos entre a Comunidade e esses países, são consideradas originárias da Tunísia, não sendo necessário que essas matérias tenham aí sido submetidas a operações de complemento de fabrico ou de transformações suficientes, desde que tenham sido, todavia, submetidas a operações de complemento de fabrico ou a transformações que excedam as referidas no artigo 8.º do presente Protocolo.

3 — O disposto nos n.ºs 1 e 2, relativo às matérias originárias da Argélia, só se aplica na medida em que o comércio entre a Comunidade e a Argélia e entre a Tunísia e a Argélia seja regido por regras de origem idênticas.

4 — O disposto nos n.ºs 1 e 2, relativo às matérias originárias de Marrocos, só se aplica na medida em que o comércio entre a Comunidade e Marrocos e entre a Tunísia e Marrocos seja regido por regras de origem idênticas.

Artigo 5.º

Acumulação de operações de complemento de fabrico ou de transformação

1 — Para efeitos de aplicação do n.º 1), alínea b), do artigo 2.º, as operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas na Tunísia, ou, quando estiverem preenchidas as condições exigidas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º, na Argélia ou em Marrocos, consideram-se como tendo sido efectuadas na Comunidade, quando os produtos obtidos forem posteriormente objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação na Comunidade.

2 — Para efeitos de aplicação do n.º 2), alínea b), do artigo 2.º, as operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas na Comunidade, ou, quando estiverem preenchidas as condições exigidas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º, na Argélia ou em Marrocos, consideram-se como tendo sido efectuadas na Tunísia, quando os produtos obtidos forem posteriormente objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação na Tunísia.

3 — Quando, em aplicação do disposto nos n.ºs 1 e 2, os produtos originários forem obtidos em dois ou em mais dos Estados referidos nessas disposições ou na Comunidade, consideram-se como produtos originários do Estado ou da Comunidade onde se realizou a última operação de complemento de fabrico ou de transformação, desde que essa operação exceda as referidas no artigo 8.º

Artigo 6.º

Produtos inteiramente obtidos

1 — Consideram-se inteiramente obtidos quer na Comunidade, quer na Tunísia, na acepção do n.º 1), alínea a), e do n.º 2), alínea a), do artigo 2.º:

- a) Os produtos minerais extraídos do respectivo solo ou dos respectivos mares ou oceanos;
- b) Os produtos do reino vegetal aí colhidos;
- c) Os animais vivos aí nascidos e criados;
- d) Os produtos obtidos a partir de animais vivos aí criados;
- e) Os produtos da caça e da pesca aí praticadas;
- f) Os produtos da pesca marítima e outros produtos extraídos do mar pelos respectivos navios;
- g) Os produtos fabricados a bordo dos respectivos navios-fábrica, exclusivamente a partir de produtos referidos na alínea f);
- h) Os artigos usados, aí recolhidos, que só possam servir para recuperação de matérias-primas, incluindo pneumáticos usados que sirvam exclusivamente para recauchutagem ou para utilização como desperdícios;
- i) Os desperdícios resultantes de operações fabris aí efectuadas;
- j) Os produtos extraídos do solo ou subsolo marinho fora das respectivas águas territoriais, desde que tenham direitos exclusivos de exploração desse solo ou subsolo;
- k) As mercadorias aí fabricadas exclusivamente a partir de produtos referidos nas alíneas a) a j).

2 — As expressões «respectivos navios» e «respectivos navios-fábrica», referidas nas alíneas f) e g) do n.º 1, aplicam-se unicamente aos navios e aos navios-fábrica:

- registados num Estado membro ou na Tunísia;
- que arvoem pavilhão de um Estado membro ou da Tunísia;

- que sejam propriedade, pelo menos em 50 %, de nacionais dos Estados membros ou da Tunísia ou de uma sociedade com sede num Estado membro ou na Tunísia, cujo gerente ou gerentes, presidente do conselho de administração ou do conselho fiscal e a maioria dos membros destes conselhos sejam nacionais dos Estados membros ou da Tunísia, e em que, além disso, no que diz respeito às sociedades em nome colectivo e às sociedades de responsabilidade limitada, pelo menos metade do capital seja detido por aqueles Estados membros, pela Tunísia, por entidades públicas ou por nacionais dos Estados membros ou da Tunísia;
- cujo comando seja inteiramente composto por nacionais dos Estados membros ou da Tunísia;
- cuja tripulação seja constituída, em pelo menos 75 %, por nacionais dos Estados membros ou da Tunísia.

3 — Na media em que o comércio entre a Tunísia ou a Comunidade e a Argélia ou Marrocos seja regido por regras de origem idênticas, as expressões «respectivos navios» e «respectivos navios-fábrica», referidas nas alíneas f) e g) do n.º 1, aplicam-se igualmente aos navios e navios-fábrica argelinos e marroquinos na acepção do n.º 2.

4 — Os termos «Tunísia» e «Comunidade» abrangem igualmente as águas territoriais que circundam a Tunísia e os Estados membros da Comunidade.

Os navios que navegam no alto mar, incluindo os navios-fábrica, a bordo dos quais se procede às operações de complemento de fabrico ou a transformações dos produtos da sua pesca, consideram-se como fazendo parte do território da Comunidade ou da Tunísia, desde que preencham os requisitos do n.º 2.

Artigo 7.º

Produtos objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações suficientes

1 — Para efeitos de aplicação do artigo 2.º, as matérias não originárias são consideradas como tendo sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações suficientes, quando o produto obtido for classificado numa posição diferente daquela em que são classificadas todas as matérias não originárias utilizadas no seu fabrico, sob reserva do disposto no n.º 2 e no artigo 8.º

2 — No caso de um produto referido nas colunas 1 e 2 da lista do anexo II, as condições a cumprir são as fixadas na coluna 3 para o produto em causa, em substituição da regra prevista no n.º 1.

No caso dos produtos dos capítulos 84 a 91, o exportador pode, em alternativa às condições fixadas na coluna 3, optar pelas condições fixadas na coluna 4.

Quando na lista do anexo II se aplicar uma regra percentual na determinação do carácter originário de um produto obtido na Comunidade ou na Tunísia, o valor acrescentado pela operação de complemento de fabrico ou de transformação corresponde à diferença entre o preço à saída da fábrica do produto obtido e o valor das matérias de países terceiros importadas na Comunidade ou na Tunísia.

3 — Estas condições indicam, para todos os produtos abrangidos pelo Acordo, a operação de complemento de fabrico ou de transformação que deve ser efectuada nas matérias não originárias utilizadas no fabrico desses produtos e aplicam-se exclusivamente a essas matérias. Daí decorre que, se um produto que adquiriu o carácter de produto originário na medida em que preenche os requisitos previstos na lista em que se integra, for utilizado no fabrico de outro produ-

to, as condições aplicáveis ao produto em que é incorporado não lhe são aplicáveis e não serão tidas em conta as matérias não originárias eventualmente utilizadas no seu fabrico.

Artigo 8.º

Operações de complemento de fabrico ou transformações insuficientes

Para efeitos de aplicação do artigo 7.º, consideram-se sempre insuficientes para conferir a origem, independentemente de se verificar uma mudança de posição, as seguintes operações de complemento de fabrico ou transformações:

- a) Manipulações destinadas a assegurar a conservação dos produtos no seu estado inalterado durante o seu transporte e armazenagem (ventilação, estendadura, secagem, refrigeração, colocação em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias, extracção de partes deterioradas e operações similares);
- b) Simples operações de extracção do pó, crivação, escolha, classificação e selecção (incluindo a composição de sortidos de artefactos), lavagem, pintura e corte;
- c) :
 - i) Mudança de embalagem e fraccionamento e reunião de embalagens;
 - ii) Simples acondicionamento em garrafas, frascos, sacos, estojos, caixas, grades, etc., e quaisquer outras operações simples de acondicionamento;
- d) A aposição nos produtos ou nas respectivas embalagens de marcas, etiquetas ou outros sinais distintivos similares;
- e) Simples mistura de produtos, mesmo de espécies diferentes, sempre que um ou vários dos componentes da mistura não satisfaçam as condições estabelecidas no presente Protocolo, necessárias para serem considerados originários da Comunidade ou da Tunísia;
- f) Simples reunião de partes de artefacto, a fim de constituir um artefacto completo;
- g) Realização conjunta de duas ou mais das operações referidas nas alíneas a) a f);
- h) Abate de animais.

Artigo 9.º

Unidade de qualificação

1 — A unidade de qualificação para a aplicação das disposições do presente protocolo será o produto específico considerado como unidade básica para a determinação da classificação através da nomenclatura do Sistema Harmonizado. Nesse sentido:

- a) Quando um produto composto por um grupo ou por uma reunião de artigos for classificado nos termos do Sistema Harmonizado numa única posição, o conjunto constitui a unidade de qualificação;
- b) Quando uma remessa for composta por um certo número de produtos idênticos classificados na mesma posição do Sistema Harmonizado, as disposições do presente protocolo aplicar-se-ão a cada um dos produtos considerado individualmente.

2 — Quando, em aplicação da regra geral 5 do Sistema Harmonizado, as embalagens forem consideradas na classificação do produto, devem igualmente ser consideradas para efeitos de determinação da origem.

Artigo 10.º

Acessórios, peças sobresselentes e ferramentas

Os acessórios, peças sobresselentes e ferramentas expedidos com uma parte de equipamento, uma máquina, um aparelho ou um veículo, que façam parte do equipamento normal e estejam incluídos no respectivo preço ou não sejam facturados à parte, são considerados como constituindo um todo com a parte de equipamento, a máquina, o aparelho ou o veículo em causa.

Artigo 11.º

Sortidos

Os sortidos, definidos na regra geral 3 do Sistema Harmonizado, são considerados originários quando todos os seus componentes forem produtos originários. No entanto, quando um sortido for composto por artigos originários e artigos não originários, esse sortido será considerado originário no seu conjunto, desde que o valor dos artigos não originários não exceda 15 % do preço à saída da fábrica do sortido.

Artigo 12.º

Elementos neutros

A fim de determinar se um produto é originário da Comunidade ou da Tunísia não será necessário averiguar a origem da energia eléctrica, do combustível, das instalações, do equipamento, das máquinas e das ferramentas utilizados para obtenção do referido produto, ou das matérias utilizadas que não entram nem se destinam a entrar na composição final do produto.

TÍTULO III**Requisitos territoriais**

Artigo 13.º

Princípio da territorialidade

As condições estabelecidas no título II relativas à aquisição do carácter de produto originário devem ser preenchidas ininterruptamente na Comunidade ou na Tunísia, sem prejuízo do disposto nos artigos 4.º e 5.º

Artigo 14.º

Reimportação de mercadorias

Se os produtos originários exportados da Comunidade ou da Tunísia para um país terceiro forem devolvidos, com excepção dos casos previstos nos artigos 4.º e 5.º, serão considerados não originários, salvo se for apresentada às autoridades aduaneiras prova suficiente de que:

- a) As mercadorias reimportadas são as mesmas que foram exportadas; e
- b) As mercadorias não foram sujeitas a qualquer operação para além das necessárias para as conservar em boas condições, enquanto estiveram no referido país ou aquando da sua exportação.

Artigo 15.º

Transporte directo

1 — O tratamento preferencial previsto no Acordo aplica-se exclusivamente aos produtos e às matérias cujo transporte se efectue entre os territórios da Comunidade e da Tunísia ou, quando se aplicar o disposto nos artigos 4.º e 5.º, da Argélia ou de Marrocos, sem passagem por qualquer outro território. No entanto, o transporte dos produtos originários da Tunísia ou da Comunidade que constituam uma só remessa não fraccionada pode efectuar-se através de outro território distinto do da Comunidade ou da Tunísia, ou, quando se aplicar o disposto no artigo 3.º, da Argélia ou de Marrocos, com eventuais transbordos ou armazenagem temporária nesses territórios, desde que as mercadorias permaneçam sob fiscalização das autoridades aduaneiras do país de trânsito ou de armazenagem e que não tenham sido submetidas a operações diferentes das de descarga ou recarga ou de quaisquer outras destinadas a assegurar a sua conservação em boas condições.

O transporte por canalização (conduta) dos produtos originários da Tunísia ou da Comunidade pode efectuar-se através do território de um país terceiro.

2 — A prova de que as condições referidas no n.º 1 se encontram preenchidas será fornecida às autoridades aduaneiras do país de importação mediante a apresentação de:

- a) Um único documento de transporte emitido no país de exportação, que abranja a travessia do país de trânsito; ou
- b) Um certificado emitido pelas autoridades aduaneiras do país de trânsito de que constem:
 - i) Uma descrição dos produtos;
 - ii) As datas de descarga e recarga dos produtos, com indicação eventual dos navios utilizados;
 - iii) A certificação das condições em que os produtos permaneceram no país de trânsito;
- c) Na sua falta, de quaisquer outros documentos comprovativos.

Artigo 16.º

Exposições

1 — Os produtos expedidos de uma Parte Contratante para figurarem numa exposição num país terceiro e serem vendidos, após a exposição, para importação na outra Parte, beneficiarão, na importação, do disposto no Acordo, sob reserva de satisfazerem as condições previstas no presente Protocolo para serem considerados originários da Comunidade ou da Tunísia, e desde que seja apresentada às autoridades aduaneiras prova suficiente de que:

- a) Um exportador expediu esses produtos do território de uma das Partes Contratantes para o país onde se realiza a exposição e os expôs nesse país;
- b) O mesmo exportador vendeu ou cedeu os produtos a um destinatário na outra Parte Contratante;
- c) Os produtos foram expedidos para a outra Parte Contratante durante ou imediatamente a seguir à exposição no mesmo estado em que se encontravam quando foram enviados para a exposição;
- d) A partir do momento do seu envio para a exposição, os produtos não foram utilizados para fins diferentes do da demonstração nessa exposição.

2 — Deve ser emitido ou processado um documento da prova de origem, de acordo com o disposto no título IV, e apresentado às autoridades aduaneiras do país de importação segundo os trâmites normais. Dele devem constar o nome e o endereço da exposição. Se necessário, pode ser pedida uma prova documental suplementar sobre a natureza dos produtos e as condições em que foram expostos.

3 — O n.º 1 aplica-se às exposições, feiras ou manifestações públicas análogas de carácter comercial, industrial, agrícola ou artesanal, que não sejam organizadas para fins privados em lojas e outros estabelecimentos comerciais para venda de produtos estrangeiros, durante as quais os produtos permaneçam sob controlo aduaneiro.

TÍTULO IV

Prova de origem

Artigo 17.º

Certificado de circulação EUR.1

A prova do carácter originário dos produtos na aceção do presente Protocolo é fornecida por um certificado de circulação EUR.1, cujo modelo consta do anexo III do presente Protocolo.

Artigo 18.º

Procedimento normal de emissão de certificados de circulação EUR.1

1 — O certificado de circulação EUR.1 será emitido pelas autoridades aduaneiras do país de exportação, unicamente mediante pedido escrito do exportador ou, sob a sua responsabilidade, do seu representante autorizado.

2 — Para esse efeito, o exportador, ou o seu representante autorizado, deve preencher o certificado de circulação EUR.1 e o formulário do pedido, cujos modelos constam do anexo III.

Esses documentos devem ser preenchidos numa das línguas em que está redigido o Acordo, nos termos da legislação do país de exportação. Se forem manuscritos, devem ser preenchidos a tinta e em letra de imprensa. A designação dos produtos deve ser inscrita na casa reservada para o efeito, sem deixar espaços em branco. Quando a casa não for completamente utilizada, deve ser traçada uma linha horizontal por baixo da última linha do descritivo dos produtos e barrado o espaço em branco.

3 — O exportador que apresentar um pedido de emissão do certificado de circulação EUR.1 deve poder apresentar, em qualquer momento, a pedido das autoridades aduaneiras do país de exportação em que é emitido o referido certificado, todos os documentos adequados comprovativos do carácter originário dos produtos em causa, bem como do cumprimento dos outros requisitos do presente Protocolo.

4 — O certificado de circulação EUR.1 será emitido pelas autoridades aduaneiras de um Estado membro da Comunidade Europeia, quando as mercadorias a exportar puderem ser consideradas «produtos originários» da Comunidade na aceção do n.º 1 do artigo 2.º do presente Protocolo. O certificado de circulação EUR.1 será emitido pelas autoridades aduaneiras da Tunísia, quando as mercadorias a exportar puderem ser consideradas «produtos originários» da Tunísia, na aceção do n.º 2) do artigo 2.º do presente Protocolo.

5 — Quando se aplicarem cumulativamente as disposições dos artigos 2.º a 5.º, a emissão dos certificados de circulação EUR.1 pode ser efectuada pelas autoridades aduaneiras dos Estados membros da Comunidade ou da Tunísia, nas condições previstas no presente Protocolo, se as mercadorias a exportar puderem ser consideradas «produtos originários» da Comunidade ou da Tunísia na aceção do presente Protocolo e desde que os produtos abrangidos pelos certificados de circulação EUR.1 se encontrem na Comunidade ou na Tunísia.

Nesses casos, a emissão dos certificados de circulação EUR.1 fica subordinada à apresentação da prova de origem previamente emitida ou processada. A prova de origem deve ser conservada durante, pelo menos, três anos pelas autoridades aduaneiras do Estado de exportação.

6 — As autoridades aduaneiras que emitem o certificado devem tomar as medidas necessárias de verificação do carácter originário dos produtos e do cumprimento dos outros requisitos do presente Protocolo. Para o efeito, podem exigir a apresentação de qualquer documento comprovativo e fiscalizar a contabilidade do exportador ou proceder a qualquer outro controlo que considerem adequado.

As autoridades aduaneiras emissoras devem igualmente garantir que os formulários referidos no n.º 2 sejam devidamente preenchidos e verificarão sobretudo se a casa reservada à designação das mercadorias foi preenchida de modo a excluir qualquer possibilidade de aditamento fraudulento.

7 — A data de emissão do certificado de circulação EUR.1 deve ser indicada na parte reservada às autoridades aduaneiras.

8 — O certificado de circulação EUR.1 será emitido pelas autoridades aduaneiras do Estado de exportação, aquando da exportação dos produtos a que se refere. O certificado ficará à disposição do exportador logo que os produtos sejam efectivamente exportados ou assegurada a sua exportação.

Artigo 19.º

Emissão *a posteriori* de certificados de circulação EUR.1

1 — Não obstante o disposto no n.º 8 do artigo 18.º, o certificado de circulação EUR.1 pode ser excepcionalmente emitido após a exportação dos produtos a que se refere, se:

- Não tiver sido emitido no momento da exportação devido a erro, omissões involuntárias ou circunstâncias especiais;
- Se apresentar às autoridades aduaneiras prova suficiente de que foi emitido um certificado de circulação EUR.1 que, por motivos de ordem técnica, não foi aceite na importação.

2 — Para efeitos de aplicação do n.º 1, o exportador deve indicar no seu pedido o local e a data da exportação dos produtos a que o certificado de circulação EUR.1 se refere e justificar o seu pedido.

3 — As autoridades aduaneiras só podem emitir um certificado de circulação EUR.1 *a posteriori* depois de terem verificado a conformidade dos elementos do pedido do exportador com os documentos do processo correspondente.

4 — Os certificados de circulação EUR.1 emitidos *a posteriori* devem conter uma das seguintes menções:

- «NACHTRÄGLICH AUSGESTELLT»,
- «DELIVRE A POSTERIORI»,
- «RILASCIATO A POSTERIORI»,
- «AFGEGEVEN A POSTERIORI»,

«ISSUED RETROSPECTIVELY»;
 «UDSTEDT EFTERFØLGENDE»;
 «ΕΚΔΟΘΕΝ ΕΚ ΤΩΝ ΥΣΤΕΡΩΝ»;
 «EXPEDIDO A POSTERIORI»;
 «EMITIDO A POSTERIORI»;
 «ANNETTU JÄLKIKÄTEEN»;
 «UTFARDATIEFTERHAND»

«مسلمة في وقت لاحق».

5 — As menções referidas no n.º 4 devem ser inscritas na casa «Observações» do certificado de circulação EUR.1.

Artigo 20.º

Emissão de uma segunda via do certificado de circulação EUR.1

1 — Em caso de furto, extravio ou inutilização de um certificado de circulação EUR.1, o exportador pode pedir às autoridades aduaneiras que o emitiram uma segunda via que tenha por base os documentos de exportação em posse dessas autoridades.

2 — A segunda via assim emitida deve conter as seguintes menções:

«DUPLIKAT»;
 «DUPLICATA»;
 «DUPLICATO»;
 «DUPLICAAT»;
 «DUPLICATE»;
 «ΑΝΤΙΓΡΑΦΟ»;
 «DUPLICADO»;
 «SEGUNDA VIA»;
 «KAKSOISKAPPALE»;
 «DUPLIKAT»;
 " نسخة ".

3 — As menções referidas no n.º 2, a data de emissão e o número de ordem do certificado original devem ser inscritos na casa «Observações» da segunda via do certificado de circulação EUR.1.

4 — A segunda via, que deve conter a data de emissão do certificado EUR.1 original, produz efeitos a partir dessa data.

Artigo 21.º

Substituição de certificados

1 — A substituição de um ou mais certificados de circulação EUR.1 por um ou mais outros certificados é sempre possível, desde que seja efectuada pela estância aduaneira responsável pelo controlo das mercadorias.

2 — O certificado de substituição emitido em aplicação do presente artigo será considerado como certificado de circulação EUR.1 definitivo para efeitos de aplicação do presente Protocolo, incluindo as disposições do presente artigo.

3 — O certificado de substituição será emitido mediante pedido escrito do reexportador, após as autoridades competentes terem verificado a exactidão das informações fornecidas no respectivo pedido. A data e número de ordem do certificado de circulação EUR.1 original devem constar da casa n.º 7.

Artigo 22.º

Procedimento simplificado de emissão de certificados

1 — Em derrogação dos artigos 18.º, 19.º e 20.º do presente Protocolo, pode ser utilizado um procedimento sim-

plificado para a emissão de certificados de circulação EUR.1, de acordo com as disposições seguintes.

2 — As autoridades aduaneiras do Estado de exportação podem autorizar qualquer exportador, adiante designado «exportador autorizado», que efectue frequentemente exportações de mercadorias para as quais podem ser emitidos certificados EUR.1 e que ofereça às autoridades aduaneiras todas as garantias necessárias para controlar o carácter originário dos produtos, a não apresentar na estância aduaneira do Estado ou do território de exportação as mercadorias nem o pedido de certificado EUR.1 relativo a essas mercadorias, para obtenção de um certificado EUR.1 nas condições previstas no artigo 18.º do presente Protocolo.

3 — A autorização referida no n.º 2 determinará, segundo os critérios das autoridades aduaneiras, se a casa n.º 11 «Visto da alfândega» do certificado de circulação EUR.1 deve:

- Conter antecipadamente o cunho do carimbo da estância aduaneira competente do Estado de exportação, bem como a assinatura, que pode ser um fac-símile, de um funcionário da referida estância; ou
- Conter o cunho, aposto pelo exportador autorizado, de um carimbo especial aprovado pelas autoridades aduaneiras do Estado de exportação e conforme ao modelo que consta do anexo v do presente Protocolo, podendo esse cunho ser pré-impreso nos formulários.

4 — Nos casos referidos na alínea a) do n.º 3, será inscrita na casa n.º 7 «Observações» do certificado de circulação EUR.1 uma das seguintes menções:

«PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO»;
 «FORENKLET PROCEDURE»;
 «VEREINFACHTES VERFAHREN»;
 «ΑΠΛΟΥΣΤΕΥΜΕΝΗ ΔΙΑΔΙΚΑΣΙΑ»;
 «SIMPLIFIED PROCEDURE»;
 «PROCEDURE SIMPLIFIEE»;
 «PROCEDURA SEMPLIFICATA»;
 «VEREENVOUDIGDE PROCEDURE»;
 «PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO»;
 «YKSINKERTAISTETTU MENETTELY»;
 «FÖRENKLAT FÖRFARANDE»;

" أصول مبسطة ".

5 — A casa n.º 11 «Visto da alfândega» do certificado EUR.1 deve ser preenchida, se necessário, pelo exportador autorizado.

6 — Se necessário, o exportador autorizado indicará na casa n.º 13 «Pedido de controlo» do certificado EUR.1 o nome e o endereço da autoridade competente para efectuar o controlo desse certificado.

7 — Quando se aplicar o procedimento simplificado, as autoridades aduaneiras do Estado de exportação podem exigir que se utilizem certificados EUR.1 ostentando um sinal que os individualize.

8 — Nas autorizações referidas no n.º 2, as autoridades competentes indicarão, nomeadamente:

- As condições em que devem ser feitos os pedidos de certificados EUR.1;
- As condições em que esses pedidos devem ser conservados durante, pelo menos, três anos;
- Nos casos referidos na alínea b) do n.º 3, a autoridade competente para proceder ao controlo *a posteriori* referido no artigo 33.º do presente Protocolo.

9 — As autoridades aduaneiras do Estado de exportação podem excluir determinadas categorias de mercadorias do tratamento especial previsto no n.º 2.

10 — As autoridades aduaneiras recusarão a autorização referida no n.º 2 ao exportador que não ofereça todas as garantias que considerem necessárias. As autoridades competentes podem, em qualquer momento, retirar a autorização. Devem fazê-lo quando o exportador autorizado deixar de preencher as condições da autorização ou deixar de oferecer essas garantias.

11 — O exportador autorizado pode ser obrigado a informar as autoridades aduaneiras, segundo as modalidades por estas definidas, das mercadorias que tenciona expedir, para que essas autoridades possam efectuar qualquer controlo que considerem necessário antes da exportação das mercadorias.

12 — As autoridades aduaneiras do Estado de exportação podem efectuar eventuais controlos, que considerem necessários, junto do exportador autorizado, que deve permitir que estes se efectuem.

13 — O disposto no presente artigo aplica-se sem prejuízo da regulamentação da Comunidade, dos Estados membros e da Tunísia relativa às formalidades aduaneiras e à utilização de documentos aduaneiros.

Artigo 23.º

Ficha de informação e declaração

1 — Quando se aplicar o disposto nos artigos 3.º, 4.º e 5.º para efeitos de emissão de um certificado de circulação EUR.1, a estância aduaneira competente do Estado em que é apresentado o pedido de emissão do referido certificado para produtos em cujo fabrico foram utilizados produtos provenientes da Argélia, de Marrocos ou da Comunidade terá em conta a declaração cujo modelo consta do anexo VI, que deve ser apresentado pelo exportador do Estado de proveniência dos produtos na factura comercial relativa a esses produtos ou num anexo a essa factura.

2 — No entanto, a estância aduaneira interessada pode solicitar ao exportador a ficha de informações, emitida nas condições previstas no n.º 3 e cujo modelo consta do anexo VII, para efeitos de controlo de autenticidade e da conformidade das informações inscritas na declaração prevista no n.º 1, ou para obtenção de informações complementares.

3 — A ficha de informações relativa aos produtos utilizados no fabrico é emitida a pedido do exportador desses produtos, quer no caso previsto no n.º 2, quer por iniciativa desse exportador, pela estância aduaneira competente do Estado de onde esses produtos foram exportados. A ficha é emitida em dois exemplares. Um exemplar destina-se ao requerente a quem compete enviá-lo ao exportador dos produtos finais assim obtidos ou à estância aduaneira à qual foi apresentado o pedido de emissão do certificado de circulação EUR.1 para os referidos produtos. O segundo exemplar é conservado pela estância que o emitiu durante, pelo menos, três anos.

Artigo 24.º

Prazo de validade da prova de origem

1 — O certificado de circulação EUR.1 será válido por quatro meses a contar da data de emissão no Estado de exportação, devendo ser apresentado durante esse prazo às autoridades aduaneiras do Estado de importação.

2 — Os certificados de circulação EUR.1 apresentados às autoridades aduaneiras do Estado de importação findo o

prazo referido no n.º 1 podem ser aceites para efeitos da aplicação do tratamento preferencial, quando a inobservância do prazo seja devida a caso de força maior ou a circunstâncias excepcionais.

3 — Nos outros casos em que a apresentação é feita fora de prazo, as autoridades aduaneiras do Estado de importação podem aceitar os certificados de circulação EUR.1 se os produtos lhes tiverem sido apresentados antes do termo do referido prazo.

Artigo 25.º

Apresentação da prova de origem

Os certificados de circulação EUR.1 serão apresentados às autoridades aduaneiras do Estado de importação de acordo com os procedimentos aplicáveis nesse país. As referidas autoridades podem exigir uma tradução do certificado. Podem igualmente exigir que a declaração de importação seja completada com uma declaração do importador segundo a qual as mercadorias satisfazem as condições exigidas para efeitos da aplicação do Acordo.

Artigo 26.º

Importação escalonada

Quando, a pedido do importador e nas condições estabelecidas pelas autoridades aduaneiras do Estado de importação, um artigo desmontado ou não reunido na acepção da alínea *a*) da regra geral 2 do Sistema Harmonizado, dos capítulos 84 e 85 do Sistema Harmonizado, for importado em remessas escalonadas, deve ser apresentada uma única prova de origem às autoridades aduaneiras aquando da importação da primeira remessa escalonada.

Artigo 27.º

Declaração na factura

1 — Não obstante o disposto no artigo 17.º, a prova de carácter originário, na acepção do presente Protocolo, é efectuada mediante a apresentação de uma declaração, cujo texto figura no anexo IV, feita pelo exportador numa factura, numa ordem de entrega ou em qualquer documento comercial, descrevendo os produtos em causa de forma suficientemente precisa para permitir a sua identificação (a seguir designada «declaração na factura»), das remessas que contenham unicamente produtos originários e cujo valor não excede 5110 ECU por remessa.

2 — A declaração na factura será preenchida e assinada pelo exportador ou, sob a sua responsabilidade, pelo seu representante autorizado nos termos do presente Protocolo.

3 — Será feita uma declaração na factura para cada remessa.

4 — O exportador que efectuou a declaração na factura apresentará, a pedido das autoridades aduaneiras do Estado de exportação, todos os documentos justificativos da utilização dessa declaração.

5 — Os artigos 24.º e 25.º aplicam-se *mutatis mutandis* à declaração na factura.

Artigo 28.º

Isenções da prova formal de origem

1 — Os produtos enviados em pequenas remessas por particulares, ou contidos na bagagem pessoal dos viajantes,

serão considerados produtos originários, sem que seja necessária a apresentação de uma prova formal de origem, desde que não sejam importados com fins comerciais e tenham sido declarados como preenchendo os requisitos do presente Protocolo e quando não subsistam dúvidas quanto à veracidade da declaração. No caso dos produtos enviados por via postal, essa declaração pode ser feita na declaração aduaneira C2/CP3 ou numa folha de papel apensa a esse documento.

2 — Consideram-se desprovidas de carácter comercial as importações que apresentem carácter ocasional e que consistam exclusivamente em produtos reservados ao uso pessoal dos destinatários, dos viajantes ou das respectivas famílias, desde que seja evidente, pela sua natureza e quantidade, que os produtos não se destinam a fins comerciais.

3 — Além disso, o valor total desses produtos não deve exceder 500 ECU no caso de pequenas remessas ou 1200 ECU no caso dos produtos contidos na bagagem pessoal dos viajantes.

Artigo 29.º

Conservação da prova de origem e dos documentos comprovativos

1 — O exportador que apresenta o pedido de emissão de um certificado EUR.1 deve conservar durante, pelo menos, três anos os documentos referidos nos n.ºs 1 e 3 do artigo 18.º

2 — O exportador que efectua uma declaração na factura deve conservar durante, pelo menos, três anos, a cópia da referida declaração, bem como os documentos referidos no n.º 1 do artigo 27.º

3 — As autoridades aduaneiras do Estado de exportação que emitem o certificado de circulação EUR.1 devem conservar durante, pelo menos, três anos, o formulário do pedido referido no n.º 2 do artigo 18.º

4 — As autoridades aduaneiras do Estado de importação devem conservar durante, pelo menos, três anos os certificados de circulação EUR.1 que lhes forem apresentados.

Artigo 30.º

Discrepâncias e erros formais

1 — A detecção de ligeiras discrepâncias entre as declarações constantes do certificado de circulação EUR.1 ou a declaração na factura e as dos documentos apresentados na estância aduaneira para cumprimento das formalidades de importação dos produtos não implica *ipso facto* que se considere o certificado de circulação EUR.1 ou a declaração na factura nulo(a) e sem efeito, desde que seja devidamente comprovado que esse documento corresponde aos produtos apresentados.

2 — Os erros formais óbvios, como os erros de dactilografia, detectados num certificado de circulação EUR.1 ou numa declaração na factura não justificam a rejeição do documento se esses erros não suscitarem dúvidas quanto à exactidão das declarações prestadas no referido documento.

Artigo 31.º

Montantes expressos em ecus

1 — O montante em moeda nacional do Estado de exportação equivalente ao montante expresso em ecus será fixado pelo Estado de exportação e comunicado às outras

Partes Contratantes. Quando o montante for superior ao montante correspondente fixado pelo Estado de importação, este último aceitará-lo se os produtos estiverem facturados na moeda do Estado de exportação ou de um dos países referidos no artigo 4.º do presente Protocolo.

Se a mercadoria estiver facturada na moeda de outro Estado membro da Comunidade, o Estado de importação reconhecerá o montante notificado pelo país em causa.

2 — Até 30 de Abril de 2000 inclusive, os montantes a utilizar numa determinada moeda nacional serão o contravalor, nessa moeda, dos montantes expressos em ecus em 1 de Outubro de 1994.

Para cada período sucessivo de cinco anos, os montantes expressos em ecus e o seu contravalor nas moedas nacionais dos Estados serão revistos pelo Conselho de Associação com base nas taxas de câmbio do ecu no 1.º dia útil do mês de Outubro do ano imediatamente anterior a esse período quinquenal.

Ao proceder a essa revisão, o Conselho de Associação garantirá que os montantes a utilizar em moeda nacional não registem uma diminuição e considerará, além disso, a conveniência de preservar os efeitos dos limites em causa em termos reais. Para o efeito, o Conselho de Associação pode decidir alterar os montantes expressos em ecus.

TÍTULO V

Métodos de cooperação administrativa

Artigo 32.º

Comunicação de carimbos e endereços

As autoridades aduaneiras dos Estados membros e da Tunísia fornecer-se-ão mutuamente, através da Comissão das Comunidades Europeias, espécimes dos cunhos dos carimbos utilizados nas respectivas estâncias aduaneiras para a emissão de certificados EUR.1 e os endereços das autoridades aduaneiras responsáveis pela emissão de certificados de circulação EUR.1 e pelo controlo desses certificados e das declarações nas facturas.

Artigo 33.º

Controlo dos certificados de circulação EUR.1, das declarações nas facturas e das fichas de informações

1 — O controlo *a posteriori* dos certificados de circulação EUR.1 e das declarações nas facturas efectuar-se-á por amostragem ou sempre que as autoridades aduaneiras do Estado de importação tenham dúvidas fundadas quanto à autenticidade do documento, ao carácter originário dos produtos em causa ou ao cumprimento de outros requisitos do presente Protocolo.

2 — Para efeitos de aplicação do n.º 1, as autoridades aduaneiras do Estado de importação reenviarão o certificado de circulação EUR.1, a declaração na factura, ou uma fotocópia destes documentos às autoridades aduaneiras do Estado de exportação, comunicando-lhes, se necessário, as razões de fundo ou de forma que justificam a realização de um inquérito.

Em apoio ao seu pedido de controlo *a posteriori* as referidas autoridades fornecerão todos os documentos e informações obtidas que levem a supor que as menções inscritas no certificado de circulação EUR.1 ou na declaração na factura são inexatas.

3 — O controlo será efectuado pelas autoridades aduaneiras do Estado de exportação. Para o efeito, essas autoridades podem exigir a apresentação de quaisquer documentos comprovativos e fiscalizar a contabilidade do exportador ou efectuar qualquer outro controlo que considerem adequado.

4 — Se as autoridades aduaneiras do Estado de importação decidirem suspender a concessão do tratamento preferencial aos produtos em causa até serem conhecidos os resultados do controlo, concederão a autorização de saída dos produtos ao importador, sob reserva da aplicação das medidas cautelares consideradas necessárias.

5 — As autoridades aduaneiras que requerem o controlo serão informadas dos seus resultados num prazo máximo de 10 meses. Esses resultados devem indicar claramente se os documentos são autênticos, se os produtos em causa podem ser considerados como produtos originários e se preenchem os outros requisitos do presente protocolo.

6 — Se, nos casos de dúvida fundada, não for recebida resposta no prazo de 10 meses, ou se a resposta não contiver informações suficientes para determinar a autenticidade do documento em causa ou a origem real dos produtos, as autoridades requerentes recusarão o benefício de tratamento preferencial, salvo se se tratar de circunstâncias excepcionais.

7 — O controlo, efectuado *a posteriori*, das fichas de informação previstas no artigo 23.º será efectuado nos casos previstos no n.º 1 e segundo os métodos análogos aos previstos nos n.ºs 2 a 6.

Artigo 34.º

Resolução de diferendos

Quando surgirem diferendos quanto aos procedimentos de controlo previstos no artigo 33.º, que não possam ser resolvidos entre as autoridades aduaneiras que requerem o controlo e as autoridades aduaneiras responsáveis pela sua realização, ou em caso de dúvida quanto à interpretação do presente Protocolo, os mesmos serão submetidos ao Comité de Cooperação Aduaneira.

Em qualquer caso, a resolução de diferendos entre o importador e as autoridades aduaneiras do Estado de importação fica sujeita à legislação do referido Estado.

Artigo 35.º

Sanções

Serão aplicadas sanções a qualquer pessoa que emita ou mande emitir um documento contendo dados inexactos com o objectivo de obter um tratamento preferencial para os produtos.

Artigo 36.º

Zonas francas

1 — Os Estados membros da Comunidade e a Tunísia tomarão todas as medidas necessárias para impedir que os produtos comercializados ao abrigo de um certificado de circulação EUR.1, que no decurso do seu transporte permaneçam numa zona franca situada no seu território, sejam substituídos por outros produtos ou sujeitos a manipulações diferentes das manipulações usuais destinadas à sua conservação no seu estado inalterado.

2 — Em derrogação do n.º 1, quando os produtos originários da Comunidade ou da Tunísia, importados numa zona

franca ao abrigo de um certificado EUR.1, forem sujeitos a um tratamento ou a uma transformação, as autoridades aduaneiras competentes devem emitir um novo certificado EUR.1 a pedido do exportador, se esse tratamento ou essa transformação estiverem em conformidade com as disposições do presente Protocolo.

TÍTULO VI

Ceuta e Melilha

Artigo 37.º

Aplicação do Protocolo

1 — O termo «Comunidade» utilizado no presente Protocolo não abrange Ceuta nem Melilha. A expressão «produtos originários da Comunidade» não abrange os produtos originários desses territórios.

2 — O presente Protocolo aplica-se *mutatis mutandis* aos produtos originários de Ceuta e Melilha, sob reserva das condições especiais definidas no artigo 38.º

Artigo 38.º

Condições especiais

1 — As disposições seguintes aplicam-se em substituição dos artigos 2.º a 4.º, e as referências a esses artigos aplicam-se *mutatis mutandis* ao presente artigo.

2 — Sob reserva de terem sido objecto de transporte directo nos termos do disposto no artigo 15.º, consideram-se:

1) Produtos originários de Ceuta e Melilha:

- a) Os produtos inteiramente obtidos em Ceuta e Melilha;
- b) Os produtos obtidos em Ceuta e Melilha, em cujo fabrico sejam utilizados produtos diferentes dos mencionados na alínea a), desde que:
 - i) Esses produtos tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações suficientes, na acepção do artigo 7.º do presente Protocolo;

ou que:

- ii) Esses produtos sejam originários da Tunísia ou da Comunidade, na acepção do presente Protocolo, ou quando estiverem preenchidas as condições requeridas nos n.ºs 3 e 4, da Argélia ou de Marrocos, desde que tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações que excedam as operações de complemento de fabrico ou transformações insuficientes referidas no artigo 8.º;

2) Produtos originários da Tunísia:

- a) Os produtos inteiramente obtidos na Tunísia;
- b) Os produtos obtidos na Tunísia, em cujo fabrico sejam utilizados produtos diferentes dos mencionados na alínea a), desde que:
 - i) Esses produtos tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de

transformações suficientes, na acepção do artigo 7.º do presente Protocolo;

- ii) Esses produtos sejam originários de Ceuta e Melilha ou da Comunidade, na acepção do presente Protocolo, ou quando estiverem preenchidas as condições requeridas nos n.ºs 3 e 4, da Argélia ou de Marrocos, desde que tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações que excedam as operações de complemento de fabrico ou transformações insuficientes referidas no artigo 8.º

3 — Ceuta e Melilha são consideradas como um único território.

4 — O exportador ou o seu representante autorizado deve apor as menções «Tunísia» e «Ceuta e Melilha» na casa n.º 2 do certificado de circulação EUR.1. Além disso, no caso de produtos originários de Ceuta e Melilha, o carácter originário deve ser indicado na casa n.º 4 dos certificados EUR.1.

5 — As autoridades aduaneiras espanholas são responsáveis pela aplicação do presente Protocolo em Ceuta e Melilha.

TÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 39.º

Alteração do Protocolo

O Conselho de Associação pode decidir alterar, a pedido de uma das duas Partes ou do Comité de Cooperação Aduaneira, as disposições do presente Protocolo.

Artigo 40.º

Comité de Cooperação Aduaneira

1 — É instituído um Comité de Cooperação Aduaneira, encarregado de assegurar a cooperação administrativa tendo em vista a aplicação correcta e uniforme do presente Protocolo e de desempenhar, no âmbito aduaneiro, as funções que lhe sejam eventualmente atribuídas.

2 — O Comité é composto, por um lado, por peritos dos Estados membros e por funcionários da Comissão das Comunidades Europeias responsáveis pelos assuntos aduaneiros e, por outro, por peritos aduaneiros designados pela Tunísia.

Artigo 41.º

Anexos

Os anexos do presente Protocolo fazem dele parte integrante.

Artigo 42.º

Aplicação do Protocolo

A Comunidade e a Tunísia tomarão, no âmbito das respectivas competências, as medidas necessárias para a aplicação do presente Protocolo.

Artigo 43.º

Acordos com a Argélia e Marrocos

As Partes Contratantes tomarão as medidas necessárias para a celebração de acordos com a Argélia e Marrocos que permitam a aplicação do presente Protocolo. As Partes notificar-se-ão das medidas tomadas para o efeito.

Artigo 44.º

Mercadorias em trânsito ou em depósito

As disposições do acordo podem aplicar-se a mercadorias que satisfaçam o disposto no presente Protocolo e que, à data de entrada em vigor do acordo, estejam em trânsito, se encontrem na Comunidade ou na Tunísia ou, na medida em que se aplica o disposto nos artigos 3.º, 4.º e 5.º, na Argélia ou em Marrocos, em depósito provisório em entrepostos aduaneiros ou em zonas francas, desde que seja apresentado às autoridades aduaneiras do Estado de importação, no prazo de quatro meses a contar dessa data, um certificado EUR.1 emitido *a posteriori* pelas autoridades competentes do Estado de exportação, acompanhado dos documentos comprovativos de que as mercadorias foram objecto de transporte directo.

ANEXO I

Notas

Introdução

As presentes notas aplicam-se, sempre que adequado, a todos os produtos em cujo fabrico entrem matérias não originárias, mesmo que, embora não sujeitos às condições específicas que figuram na lista constante do anexo II, sejam sujeitos à regra de mudança de posição prevista no n.º 1 do artigo 7.º

Nota 1:

1.1 — As duas primeiras colunas da lista designam o produto obtido. A primeira coluna indica o número da posição, ou o número do capítulo utilizado no Sistema Harmonizado, e a segunda coluna contém a designação das mercadorias desse sistema para essa posição ou capítulo. Em relação a cada inscrição nas duas primeiras colunas, é especificada uma regra na coluna 3 ou 4. Quando, em alguns casos, o número da posição na primeira coluna é precedido de um «ex», isso significa que a regra da coluna 3 ou de coluna 4 se aplica unicamente à parte dessa posição ou capítulo, tal como designada na coluna 2.

1.2 — Quando várias posições são agrupadas na coluna 1 ou é dado um número de capítulo e a designação do produto na correspondente coluna 2 é feita em termos gerais, a regra adjacente na coluna 3 ou na coluna 4 aplica-se a todos os produtos que, no âmbito do Sistema Harmonizado, são classificados nas diferentes posições do capítulo em causa ou em qualquer das posições agrupadas na coluna 1.

Nota 2:

2.1 — No caso de não constar da lista qualquer posição ou qualquer parte de posição, aplica-se a regra de «mudança de posição» estabelecida no n.º 1 do artigo 7.º Se a regra «mudança de posição» se aplicar a qualquer posição da lista, esta regra constará da coluna 3.

2.2 — A operação de complemento de fabrico ou de transformação requerida por uma regra na coluna 3 deve apenas ser efectuada em relação às matérias não originárias utilizadas. Do mesmo modo, as restrições contidas numa regra na coluna 3 são apenas aplicáveis às matérias não originárias utilizadas.

2.3 — Quando uma regra estabeleça que podem ser utilizadas «matérias de qualquer posição», poderão também ser utilizadas matérias da mesma posição que o produto, sob reserva, contudo, de quaisquer limitações específicas que possam estar contidas na regra. No entanto, a expressão «fabricado a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição n.º...» significa que apenas podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição que o produto com uma designação diferente da sua, tal como consta da coluna 2 da lista.

2.4 — Se um produto, obtido a partir de matérias não originárias e que tenha adquirido o carácter de produto originário no decurso do seu fabrico por força da regra de mudança de posição, ou da que lhe corresponde na lista, for utilizado como matéria no processo de fabrico de outro produto, não fica sujeito à regra da lista aplicável do produto no qual foi incorporado.

Por exemplo:

Um motor da posição n.º 8407, para o qual a regra estabelece que o valor das matérias não originárias que podem ser incorporadas não pode exceder 40 % do preço à saída da fábrica, é fabricado a partir de «esboços de forja de ligas de aço» da posição n.º 7224.

Se este esboço foi obtido no país considerado a partir de um lingote não originário, já adquiriu origem em virtude da regra prevista na lista para os produtos da posição ex 7224. Este esboço pode então ser considerado originário para o cálculo das matérias não originárias que podem ser utilizadas no fabrico do motor da posição 8407, independentemente do facto de ter ou não sido fabricado na mesma fábrica que o motor. O valor do lingote não originário não deve ser tomado em consideração na determinação do valor das matérias não originárias utilizadas.

2.5 — Mesmo que a regra de mudança de posição ou as outras regras previstas na lista sejam cumpridas, o produto final não adquire o carácter originário se a operação de transformação a que foi sujeito for, no seu conjunto, insuficiente na aceção do artigo 6.º

Nota 3:

3.1 — A regra constante da lista representa a operação de complemento de fabrico ou de transformação mínima requerida e a execução de operações de complemento de fabrico ou de transformação superiores confere igualmente a qualidade de originário; inversamente, a execução de operações de complemento de fabrico ou de transformação inferiores não pode conferir a origem. Assim, se uma regra estabelecer que, num certo nível de fabrico, se pode utilizar matéria não originária, a sua utilização é permitida num estágio anterior de fabrico mas não num estágio posterior.

3.2 — Quando uma regra constante da lista específica que um produto pode ser fabricado a partir de mais do que uma matéria, tal significa que podem ser utilizadas uma ou várias dessas matérias. A regra não exige a utilização de todas as matérias.

Por exemplo:

A regra aplicável aos tecidos diz que podem ser utilizadas fibras naturais e que, entre outros, podem igualmente

ser utilizados produtos químicos. Tal não significa que ambas as matérias tenham de ser utilizadas, sendo possível utilizar-se uma ou outra, ou ambas.

Se, porém, numa mesma regra uma restrição for aplicável a uma matéria e outras restrições forem aplicáveis a outras matérias, as restrições serão aplicáveis apenas às matérias efectivamente utilizadas.

Por exemplo:

A regra para uma máquina de costura específica que o mecanismo de tensão do fio tem de ser originário, do mesmo modo que o mecanismo de ziguezague. Estas restrições são apenas aplicáveis se os mecanismos em causa se encontram efectivamente incorporados na máquina de costura.

3.3 — Quando uma regra da lista específica que um produto tem que ser fabricado a partir de uma determinada matéria, esta condição não impede evidentemente a utilização de outras matérias que, em virtude da sua própria natureza, não podem satisfazer a regra.

Por exemplo:

A regra da posição n.º 1904 que exclui especificamente a utilização de cereais ou seus derivados não impede a utilização de seis minerais, produtos químicos e outros aditivos que não sejam produzidos a partir de cereais.

Por exemplo:

Se, no caso de um artigo feito de falsos tecidos, estiver estabelecido que este artigo só pode ser obtido a partir de fio não originário, não é possível utilizar falsos tecidos, embora estes não possam normalmente ser feitos a partir de fio de algodão. Nestes casos, é conveniente utilizar a matéria que se encontra num estágio de transformação anterior ao fio, ou seja, no estágio de fibra.

V. igualmente a nota 6.3 em relação aos têxteis.

3.4 — Se numa regra constante da lista forem indicadas duas ou mais percentagens para o valor máximo de matérias não originárias que podem ser utilizadas, estas percentagens não podem ser adicionadas. O valor máximo de todas as matérias não originárias utilizadas nunca pode exceder a mais alta das percentagens dadas. Além disso, as percentagens específicas não podem ser excedidas em relação às matérias específicas a que se aplicam.

Nota 4:

4.1 — A expressão «fibras naturais» utilizada na lista refere-se a fibras distintas das fibras artificiais ou sintéticas, sendo reservada aos estádios anteriores à fição, incluindo desperdícios, e, salvo menção em contrário, a expressão «fibras naturais» abrange fibras que foram cardadas, penteadas ou preparadas de outro modo, mas não fiadas.

4.2 — A expressão «fibras naturais» inclui crinas da posição n.º 0503, seda das posições n.ºs 5002 e 5003, bem como as fibras de lã, ou pêlos finos ou grosseiros das posições n.ºs 5101 a 5105, as fibras de algodão das posições n.ºs 5201 a 5203 e as outras fibras vegetais das posições n.ºs 5301 a 5305.

4.3 — As expressões «pastas têxteis», «matérias químicas» e «matérias destinadas ao fabrico de papel», utilizadas na lista, designam matérias não classificadas nos capítulos 50 a 63 que podem ser utilizadas para o fabrico de fibras ou fios sintéticos, artificiais ou de papel.

4.4 — A expressão «fibras sintéticas ou artificiais descontínuas», utilizada na lista, inclui os cabos de filamento, as fibras descontínuas e os desperdícios de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas das posições n.ºs 5501 a 5507.

Nota 5:

5.1 — No caso dos produtos classificados em posições da lista que remetem para a presente nota, não se aplicam as condições estabelecidas na coluna 3 da lista às matérias têxteis de base utilizadas no seu fabrico que, no seu conjunto, representam 10 % ou menos do peso total de todas as matérias têxteis de base utilizadas (v. igualmente notas 5.3 e 5.4).

5.2 — Todavia, esta tolerância só pode ser aplicada a produtos mistos que tenham sido fabricados a partir de uma ou várias matérias têxteis de base.

São as seguintes as matérias têxteis de base:

Seda;
Lã;
Pêlos grosseiros;
Pêlos finos;
Pêlos de crina;
Algodão;
Matérias utilizadas no fabrico de papel e papel;
Linho;
Cânhamo;
Juta e outras fibras têxteis liberianas;
Sisal e outras fibras têxteis do género «Agave»;
Cairo, abacá, rami e outras fibras têxteis vegetais;
Filamentos sintéticos;
Filamentos artificiais;
Fibras sintéticas descontínuas;
Fibras artificiais descontínuas.

Por exemplo:

Um fio da posição n.º 5205 fabricado a partir de fibras de algodão da posição n.º 5203 e de fibras sintéticas descontínuas da posição n.º 5506 constitui um fio misto. Por conseguinte, podem ser utilizadas as fibras sintéticas descontínuas não originárias que não satisfaçam as regras de origem (que requerem a utilização de matérias químicas ou de polpa têxtil) até ao limite máximo de 10 %, em peso, do fio.

Por exemplo:

Um tecido de lã da posição n.º 5112 fabricado a partir de fio de lã da posição n.º 5107 e de fios sintéticos de fibras descontínuas da posição n.º 5509 constitui um tecido misto. Por conseguinte, o fio sintético que não satisfaça as regras de origem (que requerem a utilização de matérias químicas ou de polpa têxtil) ou o fio de lã que não satisfaça as regras de origem (que requerem a utilização de fibras naturais não cardadas, nem penteadas ou de outro modo preparadas para fiação), ou uma mistura de ambos, pode ser utilizada até ao limite máximo de 10 %, em peso, do tecido.

Por exemplo:

Os tecidos têxteis tufados da posição n.º 5802 fabricados a partir de fio de algodão da posição n.º 5205 e de tecido de algodão da posição n.º 5210 só será considerado como um produto misto se o próprio tecido de algodão for um tecido misto fabricado a partir de fios classificados em duas posições distintas, ou se os próprios fios de algodão utilizados forem mistos.

Por exemplo:

Se os referidos tecidos tufados forem fabricados a partir de fio de algodão da posição n.º 5205 e de tecido sintético da posição n.º 5407, é então evidente que os fios utilizados são duas matérias têxteis de base distintas, pelo que o tecido tufado constitui um produto misto.

Por exemplo:

Uma carpete tufada fabricada com fios artificiais e fios de algodão e com reforço de juta é um produto misto dado que são utilizadas três matérias têxteis de base. Podem, pois, ser utilizadas quaisquer matérias não originárias que estejam num estágio de fabrico posterior ao permitido pela regra, contanto que o peso total do seu conjunto não exceda, em peso, 10 % das matérias têxteis da carpete. Assim, o reforço de juta, os fios artificiais e ou os fios de algodão podem ser importados nesse estágio de fabrico, desde que estejam reunidas as condições relativas ao peso.

5.3 — No caso de tecidos em que estejam incorporados «fios de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéster, reforçado ou não» a tolerância é de 20 % no que respeita a este fio.

5.4 — No caso de tecidos em que esteja incorporada uma alma, constituída por uma folha de alumínio ou uma película de matéria plástica, revestida ou não de pó de alumínio, cuja largura não exceda 5 mm, colada por meio de uma fita adesiva colocada entre as duas películas de matéria plástica, a tolerância é de 30 % no que respeita a esta alma.

Nota 6:

6.1 — No caso dos produtos têxteis assinalados na lista com uma nota de pé de página que remete a presente nota, podem ser utilizadas matérias têxteis, com excepção dos forros e das entretelas que não satisfazem a regra estabelecida na coluna 3 da lista para a confecção em causa, contanto que estejam classificados numa posição diferente da do produto e que o seu valor não exceda 8 % do preço à saída da fábrica do produto.

6.2 — As matérias que não estejam classificadas nos capítulos 50 a 63 podem ser utilizadas à discrição quer contenham ou não matérias têxteis.

Por exemplo:

Se uma regra da lista diz que para um determinado artigo têxtil, tal como um par de calças, deva ser utilizado fio, tal não impede a utilização de artigos de metal, tais como botões, visto estes não estarem classificados nos capítulos 50 a 63. Daí que também não impeça a utilização de fechos de correr muito embora estes normalmente contenham matérias têxteis.

6.3 — Quando se aplica a regra percentual, o valor das matérias que não estão classificadas nos capítulos 50 a 63 deve ser tido em conta no cálculo do valor das matérias não originárias incorporadas.

Nota 7:

7.1 — Na aceção das posições ex 2707, 2713 a 2715, ex 2901, ex 2902 e ex 3403, consideram-se como «tratamento definido» as seguintes operações:

- a) Destilação no vácuo;
- b) Redestilação por um processo de fraccionamento muito «apertado» ⁽¹⁾;
- c) *Cracking*;
- d) *Reforming*;
- e) Extração por meio de solventes selectivos;
- f) Tratamento compreendendo o conjunto das seguintes operações: tratamento por meio de ácido sulfúrico concentrado, ácido sulfúrico fumante (*oleum*),

⁽¹⁾ Ver alínea b) da nota explicativa complementar 4 do capítulo 27 da Nomenclatura Combinada.

ou anidrido sulfúrico; neutralização por meio de agentes alcalinos; descoloração e depuração por meio de terra activa natural, terra activada, carvão activo ou bauxite;

- g) Polimerização;
- h) Alquilação;
- i) Isomerização.

7.2 — Na acepção das posições n.ºs 2710, 2711 e 2712, consideram-se como «tratamento definido» as seguintes operações:

- a) Destilação no vácuo;
- b) Redestilação por um processo de fraccionamento muito «apertado»;
- c) *Cracking*;
- d) *Reforming*;
- e) Extracção por meio de solventes selectivos;
- f) Tratamento compreendendo o conjunto das seguintes operações: tratamento por meio de ácido sulfúrico concentrado, ácido sulfúrico fumante (*oleum*), ou anidrido sulfúrico; neutralização por meio de agentes alcalinos; descoloração e depuração por meio de terra activa natural, terra activada, carvão activo ou bauxite;
- g) Polimerização;
- h) Alquilação;
- i) Isomerização;
- k) (Apenas no que respeita aos óleos pesados da posição ex 2710), dessulfuração, pela acção do hidrogénio, de que resulta uma redução de, pelo menos, 85 % do teor de enxofre dos produtos tratados (métodos ASTM D 1266-59 T);
- j) (Apenas no que respeita aos produtos da posição 2710), desparafinagem por um processo diferente da simples filtração;
- m) (Apesar no que respeita aos óleos da posição ex 2710), tratamento pelo hidrogénio, diferente da dessulfuração, no qual o hidrogénio participa activamente numa reacção química realizada a uma pressão superior a 20 bar e a uma temperatura superior a 250°, com intervenção de um catalisador. Os tratamentos de acabamento, pelo hidrogénio, dos óleos lubrificantes da posição ex 2710 que se destinem, designadamente, a melhorar a sua cor ou a sua estabilidade (por exemplo: *Hydrofinishing* ou descoloração) não são, pelo contrário, considerados como tratamentos definidos;
- n) (Apenas no que respeita aos fuelóleos da posição ex 2710), destilação atmosférica, desde que estes produtos destilem, em volume, compreendendo as perdas, menos de 30 % à temperatura de 300°, segundo o método ASTM D 86;
- o) (Apenas no que respeita aos óleos pesados da posição ex 2710, excluídos o gasóleo e os fuelóleos), tratamento por descargas eléctricas de alta frequência.

7.3 — Na acepção das posições ex 2707, 2713 a 2715, ex 2901, ex 2902 e ex 3403, as operações simples, tais como a limpeza, decantação, dessalinização, separação da água, filtração, coloração, marcação de que se obtém um teor de enxofre através da mistura de produtos com teores de enxofre diferentes, bem como qualquer realização conjunta destas operações ou operações semelhantes não conferem a origem.

ANEXO II

Lista das operações de complemento de fabrico ou de transformação a efectuar em matérias não originárias para que o produto fabricado possa adquirir o carácter de produto originário.

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efectuada em matérias não originárias que confere o carácter de produto originário
(1)	(2)	(3)
0201	Carnes de animais de espécie bovina, frescas ou refrigeradas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão de carne de animais de espécie bovina, congelada, da posição 0202
0202	Carnes de animais de espécie bovina, congeladas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão de carnes de animais de espécie bovina, frescas ou refrigeradas, da posição 0201
0206	Miudezas comestíveis de animais das espécies bovina, porcina, ovina, caprina, cavalar, asinina e suar, frescas, refrigeradas ou congeladas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão de carnes e miudezas das posições 0201 a 0205 e posições 0201 e 0205
0210	Carnes e miudezas comestíveis, salgadas ou em saimoura, secas ou defumadas, farinhas e pós comestíveis, de carnes ou de miudezas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das carnes e miudezas das posições 0201 a 0206 e 0208 ou dos fígados de aves da posição 0207
0302 a 0305	Peixes, com exclusão dos peixes vivos	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 3 utilizadas já devem ser originárias
0402, 0404 e 0406	Leite e lactínios	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão do leite e da nata das posições 0401 ou 0402
0403	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, quefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcares ou de outros edulcorantes, ou aromatizantes ou adicionados de frutas ou de cacau	Fabricação na qual: - todas as matérias do capítulo 4 utilizadas já devem ser originárias - quaisquer sumos de frutas (com exclusão dos de ananás, de lima ou de toranja) da posição 2009 utilizados já devem ser originários - o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não deve exceder do 30 % do preço à saída da fábrica do produto
0408	Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou outros edulcorantes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão de ovos de aves da posição 0407
ex 0502	Cerdas de porco ou de javali, preparados	Limpeza, desinfectação, selecção e estramento de cerdas de porco ou de javali
ex 0506	Ossos e núcleos córneos, em bruto	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 2 utilizadas já devem ser originárias
0710 a 0713	Produtos hortícolas comestíveis, congelados ou secos, conservados transitoriamente, com exclusão das posições ex 0710 e ex 0711	Fabricação na qual todas as matérias hortícolas utilizadas já devem ser originárias
ex 0710	Milho doce (não cozido ou cozido em água ou vapor), congelado	Fabricação a partir de milho doce, fresco ou refrigerado
ex 0711	Milho doce, conservado transitoriamente	Fabricação a partir de milho doce, fresco ou congelado
0811	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes - Adicionadas de açúcar - Outras	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30 % do preço à saída da fábrica do produto Fabricação na qual todas as frutas utilizadas já devem ser originárias
0812	Frutas conservadas transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprias para a alimentação neste estado	Fabricação na qual todas as frutas utilizadas já devem ser originárias
0813	Frutas secas, excepto as das posições 0801 e 0806; misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija do presente capítulo	Fabricação na qual todas as frutas utilizadas já devem ser originárias
0814	Cascas de citrinos, de melões ou de melancias, frescas, secas, congeladas ou apresentadas em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação	Fabricação na qual todas as frutas utilizadas já devem ser originárias
ex capítulo 11	Produtos da indústria de moagem: malte, amidos e féculas; mullina; glúten de trigo, com exclusão da posição ex 1106 cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todos os cereais, produtos hortícolas comestíveis, raízes e tubérculos da posição 0714, ou as frutas utilizadas já devem ser originários
ex 1106	Farinhas e sêmolos dos legumes de vagem secos de posição 0713	Secagem e moagem de legumes de vagem de posição 0708

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efectuada em matérias não originárias que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
1301	Goma-laca; gomas, resinas, gomas-resinas e bálsamos, naturais	Fabricação na qual o valor de todas as matérias da posição 1301 utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
1501	Banha de porco; outras gorduras de porco e de aves domésticas, fundidas, mesmo prensadas ou extraídas por meio de solventes - Gorduras de ossos e gordura de resíduos - Outras	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição com exclusão das matérias das posições 0203, 0206 ou 0207 ou dos ossos da posição 0506 Fabricação a partir de carnes ou miudezas comestíveis de animais da espécie suína das posições 0203 e 0206 ou de carnes ou miudezas comestíveis de aves da posição 0207	
1602	Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina, em bruto ou fundidas, mesmo prensadas ou extraídas por meio de solventes - Gorduras de ossos e gordura de resíduos - Outras	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias das posições 0201, 0202, 0204 ou 0206 ou dos ossos da posição 0506 Fabricação na qual todas as matérias animais do capítulo 2 utilizadas já devem ser originárias	
1504	Gorduras, óleos e respectivas fracções, de peixes ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados - fracções sólidas de óleos de peixe e de gorduras e óleo de mamíferos marinhos - Outras	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 1504 Fabricação na qual todas as matérias animais dos capítulos 2 e 3 já devem ser originárias	
ex 1505	Lanolina refinada	Fabricação a partir da suarda em bruto da posição 1505	
1506	Outras gorduras e óleos animais e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados - Fracções sólidas - Outras	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 1506 Fabricação na qual todas as matérias animais do capítulo 2 utilizadas já devem ser originárias	
ex 1507 a 1515	Óleos vegetais e respectivas fracções, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados - Fracções sólidas, com exclusão das de óleo de jojoba - Outros, com exclusão de: - Óleos de Tung, óleo de coco e de órtiga, cera de minca e cera do japão - Destinados a usos técnicos ou industriais, com exclusão do fabrico de produtos utilizados para a alimentação humana	Fabricação a partir de outras matérias das posições 1507 a 1515 Fabricação na qual todas as matérias vegetais utilizadas já devem ser originárias	
ex 1516	Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivas fracções, reesterificadas, mesmo refinadas, mas não preparados de outro modo	Fabricação na qual todas as matérias vegetais utilizadas já devem ser originárias	
ex 1517	Misturas líquidas comestíveis dos óleos vegetais das posições 1507 a 1515	Fabricação na qual todas as matérias vegetais utilizadas já devem ser originárias	
ex 1519	Álcoois gordos («grazos»), com carácter de ceras artificiais	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de ácidos gordos («grazos») de posição 1519	
1601	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; preparações alimentícias à base de tais produtos	Fabricação a partir de animais do capítulo 1	
1602	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue	Fabricação a partir de animais do capítulo 1	
1603	Extractos e sucos de carne, peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos	Fabricação a partir de animais do capítulo 1. Contudo, todos os peixes, crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos utilizados já devem ser originários	
1604	Preparações e conservas de peixe; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe	Fabricação na que todos os peixes e ovas de peixe utilizados já devem ser originários	
1605	Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas	Fabricação na qual todos os crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos utilizados já devem ser originários	
ex 1701	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido, adicionadas de aromatizantes ou de corantes	Fabricação na qual o valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30% do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efectuada em matérias não originárias que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
1702	Outros açúcares, incluídos a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puros, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados - Maltosa e frutose (levulose), quimicamente puros - Outros açúcares, no estado sólido, adicionados de aromatizantes ou de corantes - Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 1702 Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação na qual todas as matérias utilizadas já devem ser originárias	
ex 1703	Melaços resultantes da extracção ou refinação do açúcar, adicionados de aromatizantes ou de corantes	Fabricação na qual o valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30% do preço à saída da fábrica do produto	
1704	Produtos de confeitaria (incluindo o chocolate branco), sem cacau	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem classificar-se numa posição diferente da do produto obtido e em que o valor das outras matérias do capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30% do preço à saída da fábrica do produto	
1806	Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto obtido e em que o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30% do preço à saída da fábrica do produto	
1901	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinha, sêmolas, amidos, féculas ou de extractos de malte, que não contenham cacau em pó ou que o contenham numa proporção inferior a 50%, em peso, não especificadas nem compreendidas em outras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 e 0404, que não contenham cacau em pó ou que o contenham numa proporção inferior a 10%, em peso, não especificadas nem compreendidas em outras posições - Extractos de malte - Outros	Fabricação a partir de cereais do capítulo 10 Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e em que o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30% do preço à saída da fábrica do produto	
1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparquete, macarrão, alcatra, lasanha, nhoque, ravióli e caneloni; cuscuz, mesmo preparado	Fabricação na qual todos os cereais (com exclusão do trigo duro), carnes e miudezas, peixe, crustáceos ou moluscos utilizados já devem ser originários	
1903	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da fécula de batata de posição 1108	
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou torrefacção (por exemplo: flocos de milho «corn-flakes»); grãos de cereais, excepto o milho, pré-cozidos ou preparados de outro modo - Sem adição de cacau	Fabricação na qual todos os cereais (com exclusão do trigo duro), carnes e miudezas, peixe, crustáceos ou moluscos utilizados já devem ser originários Fabricação na qual: - todos os cereais e seus derivados (excepto o milho da espécie «Zea mays» e o trigo duro e seus derivados) utilizados devem ser inteiramente obtidos e - o valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30% do preço do produto à saída da fábrica do produto	
	- Com adição de cacau	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias da posição 1806, na qual o valor das matérias do capítulo 17 não deve exceder 30% do preço à saída da fábrica do produto	
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou de fécula, em folhas, e produtos semelhantes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias do capítulo 11	
2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético	Fabricação na qual todos os produtos hortícolas e frutas utilizados já devem ser originários	

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efectuada em matérias não originárias que confere o carácter de produto originário
(1)	(2)	(3) (4)
2002	Tomates preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético	Fabricação na qual todos os tomates utilizados já devem ser originários
2003	Cogumelos e trufas, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético	Fabricação na qual todos os cogumelos e trufas utilizados já devem ser originários
2004 e 2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados ou não congelados	Fabricação na qual todas os produtos hortícolas utilizados já devem ser originários
2006	Frutas, casca de frutas e outras partes de plantas, conservadas com açúcar (passadas por calda, glaceadas ou cristalizadas)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30 % do preço à saída da fábrica do produto
2007	Doces, geleias, «marmaladas», purés e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30 % do preço à saída da fábrica do produto
2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições:	
	- Frutas (incluindo as de casca rija) cozidas, excepto em água ou vapor, sem adição de açúcar, congeladas	Fabricação na qual todas as frutas utilizadas já devem ser originárias
	- Frutas de casca rija, sem adição de açúcar ou de álcool	Fabricação na qual o valor das frutas de casca rija e sementes oleaginosas das posições 0801, 0802 e de casca rija 1202 a 1207 utilizadas não deve exceder 60 % do preço à saída da fábrica do produto
	- Outras	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem classificar-se numa posição diferente da do produto. Contudo, o valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 2009	Sumos de frutas (incluindo os mostos de uvas), não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem classificar-se numa posição diferente da do produto. Contudo, o valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 2101	Chicória torrada e seus extractos, essências e concentrados	Fabricação na qual toda a chicória utilizada já deve ser originária
ex 2103	- Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem classificar-se numa posição diferente da do produto obtido. Contudo, farinha de mostarda ou mostarda preparada podem ser utilizadas
	- Mostarda preparada	Fabricação a partir de farinha de mostarda
ex 2104	- Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas, preparados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão dos produtos hortícolas preparados ou conservados das posições 2002 a 2005
ex 2104	- Preparações alimentícias compostas homogeneizadas	É aplicável a regra relativa à posição na qual estas preparações são classificadas quando se apresentam não acondicionadas
ex 2106	Xaropes de açúcar; aromatizados ou adicionados de corantes	Fabricação na qual o valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30 % do preço à saída da fábrica do produto
2201	Águas, incluídas as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gasificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizantes; gelo e neve	Fabricação na qual todas as águas utilizadas já devem ser originárias
2202	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gasificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas da posição 2009	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem classificar-se numa posição diferente da do produto. Contudo, o valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30 % do preço à saída da fábrica do produto e todos os sumos de frutas (com exclusão dos sumos de frutas de ananás, de laranja e de toranja) utilizados já devem ser originários
ex 2204	Vinhos de uvas frescas, incluídos os vinhos aguardentados e mosto de uvas adicionado de álcool	Fabricação a partir de outros mostos de uvas
2205, ex 2208 e ex 2209	Os seguintes produtos derivados das uvas:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão de uvas ou quaisquer matérias derivadas das uvas
	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas preparados com plantas ou substâncias aromáticas; álcool etílico e outras aguardentes, desnaturadas ou não; aguardentes, licores e	

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efectuada em matérias não originárias que confere o carácter de produto originário
(1)	(2)	(3) (4)
	outras bebidas alcoólicas; preparações alcoólicas compostas dos tipos utilizados na fabricação de bebidas; vinhos	
ex 2208	Uisques com um teor alcoólico adquirido inferior a 50% vol	Fabricação na qual o valor de todas as aguardentes derivadas de cereais utilizadas não deve exceder 15 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 2303	Resíduos da fabricação do amido de milho (com exclusão das águas de maceração concentrada) de teor em proteínas, calculado sobre a matéria seca, superior a 40%, em peso	Fabricação na qual todo o milho utilizado já deve ser originário
ex 2306	Bagaços (torras) e outros resíduos sólidos resultantes da extracção do azeite, contendo mais do que 3% de azeite	Fabricação na qual todas as azeitonas utilizadas já devem ser originárias
2309	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais	Fabricação na qual todos os cereais, açúcar ou melaços, carne ou leite utilizados já devem ser originários
2402	Charutos, cigarrihase cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos	Fabricação na qual, pelo menos 70%, em peso, do tabaco não manipulado ou dos desperdícios de tabaco da posição 2401 utilizado devem ser inteiramente obtidos
ex 2403	Tabaco para fumar	Fabricação na qual, pelo menos 70%, em peso, do tabaco não manipulado ou dos desperdícios de tabaco da posição 2401 utilizado devem ser inteiramente obtidos
ex capítulo 25	Sal; enxofre; terras e pedras; gesso, cal e cimento, com exclusão das posições ex 2504, ex 2515, ex 2516, ex 2518, ex 2519, ex 2520, ex 2524, ex 2525 e ex 2530, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto
ex 2504	Grafito natural cristalino, enriquecido de carbono purificado, triturado	Enriquecimento do teor de carbono, purificação e trituração de grafito cristalino em bruto
ex 2515	Mármore simplesmente cortados, à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular, com uma espessura igual ou superior a 25 cm	Corte, à serra ou por outro meio, de mármore (mesmo se já serrado) com uma espessura superior a 25 cm
ex 2516	Granito, pórfiro, basalto, arenito e outras pedras de cantaria ou de construção, simplesmente cortadas, à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular, com uma espessura igual ou inferior a 25 cm	Corte, à serra ou por outro meio, de pedra (mesmo se já serrada) com uma espessura superior a 25 cm
ex 2518	Dolomite calcinada	Calcinção da dolomite não calcinada
ex 2519	Carbonato de magnésio natural (magnésita) triturado, em recipientes hermeticamente fechados e óxido de magnésio, mesmo puro, com exclusão da magnésia electrolítica ou magnésia calcinada a fundo (sinterizada)	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, pode ser utilizado o carbonato de magnésio natural (magnésita)
ex 2520	Gesso calcinado para a arte dentária	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço à saída da fábrica do produto
ex 2524	Fibras de amianto (asbesto) natural	Fabricação a partir de concentrado de amianto (asbesto)
ex 2525	Mica em pó	Trituração de mica ou desperdícios de mica
ex 2530	Terras corantes, calcinadas ou pulverizadas	Calcinção ou trituração de terras corantes
capítulo 26	Minérios, escórias e cinzas	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto
capítulo 27	Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais; com exclusão das posições ex 2707 a 2709 a 2715, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto
ex 2707	Óleos em que o peso dos constituintes aromáticos excede o dos constituintes não aromáticos e que constituem óleos análogos aos óleos minerais e outros produtos análogos aos óleos minerais e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura, que destilam mais de 65% do seu volume até 250°C (incluindo misturas de éter de petróleo e benzol), destinados a serem utilizados como carburantes ou como combustíveis	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos ⁽¹⁾
ex 2709	Óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos	Destilação destrutiva de matérias betuminosas
2710 a 2712	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, excepto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, contendo, em peso, 70% ou mais de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, os quais devem constituir o seu elemento de base	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos ⁽¹⁾
	Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos;	Outras operações em que as matérias utilizadas devem classificar-se numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto
	Vaselina, parafina, cera de petróleo microcristalina, stéck wax, dococerte, cera de linha, cera de turfa, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos por síntese ou por outros processos, mesmo corados	Outras operações em que as matérias utilizadas devem classificar-se numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto

(1) Ver nota introdutória 7 - Anexo 1.

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efectuada em matérias não originárias que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
2713 a 2715	Coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos ⁽¹⁾	
	Betumes e asfaltos, naturais; xistos e areias betuminosas; asfaltites e rochas asfálticas	Outras operações em que as matérias utilizadas devem classificar-se numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto	
	Misturas betuminosas à base de asfalto ou de betume naturais, de betume de petróleo, de alcatrão mineral ou de breu de alcatrão mineral	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	
ex capítulo 29	Produtos químicos orgânicos, com exclusão das posições ex 2901, ex 2902, ex 2905, 2915, ex 2932, 2933 e 2934, cujas regras são definidas a seguir	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos ⁽¹⁾	
ex 2901	Hidrocarbonetos acíclicos, destinados a ser utilizados como carburantes ou como combustíveis	Outras operações em que as matérias utilizadas devem classificar-se numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto	
ex 2902	Cicloano e cicloeno (com exclusão dos estúrenos), benzenos, toluenos, xilenos, destinados a ser utilizados como carburantes ou como combustíveis	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos ⁽¹⁾	
ex 2905	Alcoólios metânicos de álcoois desta posição e de etanol ou glicerol	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 2905. Contudo, os alcoólios metânicos da presente posição podem ser utilizados, desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	
2915	Ácidos monocarboxílicos cíclicos saturados e seus anídros, halogenetos, peróxidos e peróxidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor das matérias das posições 2915 e 2916 utilizadas não deve exceder 20% do preço à saída da fábrica do produto	
ex 2932	Compostos heterocíclicos, exclusivamente de heteroátomo(s) de oxigénio: <ul style="list-style-type: none"> - Éteres internos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados - Acetas cíclicos e hemiacetas internos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados - Outros 	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor das matérias da posição 2909 utilizadas não deve exceder 20% do preço à saída da fábrica do produto	
2933	Outros compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de azoto (nitrogénio): ácidos nucleicos e seus sais	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor das matérias das posições 2932 e 2933 utilizadas não deve exceder 20% do preço à saída da fábrica do produto	
2934	Outros compostos heterocíclicos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor das matérias das posições 2932, 2933 e 2934 utilizadas não deve exceder 20% do preço à saída da fábrica do produto	
ex capítulo 30	Produtos farmacêuticos, com exclusão das posições 3002, 3003 e 3004, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda	

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efectuada em matérias não originárias que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
3002	Sangue humano; sangue animal preparado para usos terapêuticos, profiláticos ou de diagnóstico; soros específicos de animais ou de pessoas imunizadas e outros constituintes do sangue, vacinas, toxinas, culturas de microrganismos (excepto leveduras) e produtos semelhantes: <ul style="list-style-type: none"> - Produtos constituídos por produtos misturados entre si para usos terapêuticos ou profiláticos ou produtos não misturados para estes usos, apresentados em doses ou acondicionados para venda a retalho - Outros: <ul style="list-style-type: none"> - Sangue humano - Sangue animal preparado para usos terapêuticos ou profiláticos - Constituintes do sangue diferentes dos soros específicos de animais e de pessoas imunizadas; hemoglobulina e soroglobulinas - Hemoglobulina, globominas sanguíneas e soroglobulinas - Outros: 	20% do preço à saída da fábrica do produto	
3003 e 3004	Medicamentos (excepto os produtos das posições 3002, 3005 ou 3006)	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Todavia, as matérias aqui referidas só podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	
ex capítulo 31	Adubos ou fertilizantes, com exclusão da posição ex 3105 cujas regras são definidas a seguir	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Todavia, as matérias aqui referidas só podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	
ex 3105	Adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, contendo dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo e potássio; outros adubos ou fertilizantes; produtos do presente capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 Kg, com exclusão de: <ul style="list-style-type: none"> - Nitrato de sódio - Cianamida cálcica - Sulfato de potássio - Sulfato de potássio de magnésio 	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço à saída da fábrica do produto 	
ex capítulo 32	Extractos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas	

(1) Ver nota introdutória 7 - Anexo 1.

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efectuada em matérias não originárias que confere o carácter de produto originário
(1)	(2)	(3)
ex 3201	Taninos e seus sais, éteres, ésteres e outros derivados	Fabricação a partir de extractos tanínicos de origem vegetal
3205	Lacas corantes, preparações indicadas na nota 3 do presente capítulo, à base de lacas corantes ⁽¹⁾	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição com exclusão das matérias das posições 3202, 3204 e 3205. Todavia, as matérias da posição 3205 podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto
ex capítulo 33	Óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de tocador preparados e preparações cosméticas; com exclusão da posição 3301 cuja regra é definida a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto
3301	Óleos essenciais (desterpenizados ou não), incluídos os chamados «concretos» ou «absolutos»; resinóides; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpénicos residuais da desterpenização dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo matérias de outro «grupo» da presente posição. Contudo, podem ser utilizadas matérias do mesmo «grupo» desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto
ex capítulo 34	Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar, «ceras» para odontologia (arte dentária) e composição para odontologia (arte dentária) à base de gesso, com exclusão das posições ex 3403 e ex 3404 cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto
ex 3403	Preparações lubrificantes que contenham óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, desde que representem menos de 70 %, em peso	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos ⁽²⁾
ex capítulo 28	Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioactivos, de metais das terras raras ou de isótopos; com exclusão das posições ex 2805, ex 2811, ex 2833 e ex 2840 cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto
ex 2805	«Mischmetall»	Fabricação por tratamento térmico ou electrofítico na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço à saída da fábrica do produto
ex 2811	Tróxido de enxofre	Fabricação a partir de dióxido de enxofre
ex 2833	Sulfato de alumínio	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 2840	Perborato de sódio	Fabricação a partir de tetraborato de disódio pentahidratado
3404	Ceras artificiais e ceras preparadas: Que têm por base a parafina, ceras de petróleo, ceras obtidas de minerais betuminosos, de parafina bruta («slack wax») ou «scale wax»	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto
- Outros		Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão de óleos hidrogerados com características das ceras da posição 1516

(1) Segundo a nota 3 do Capítulo 32, estas preparações são es do tipo utilizado para corer qualquer produto ou as utilizadas como ingred: entes no fabrico de preparações corantes, desde que não sejam classificadas noutra posição do Capítulo 32.
 (2) Um «grupo» é considerado como qualquer parte da descrição da presente posição separada do resto por um ponto e vírgula.
 (3) Ver nota introdutória 7 - Anexo 1.

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efectuada em matérias não originárias que confere o carácter de produto originário
(1)	(2)	(3)
ex capítulo 35	Matérias albuminídicas; amidos ou féculas, modificados; colas, enzimas; com exclusão das posições 3505 e ex 3507 cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto
3505	Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo: amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados: - Éteres a ésteres de amidos ou féculas - Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3505
ex 3507	Enzimas preparadas não especificadas nem compreendidas noutras posições	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto
capítulo 36	Pólvoras e explosivos; artigos de protecção; fósforos; ligas pirotécnicas; matérias inflamáveis	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto
ex capítulo 37	Produtos para fotografia e cinematografia, com exclusão das posições 3701, 3702 e 3704 cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto
3701	Chapas e filmes planos, fotográficos, sensibilizados, não impressionados, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos planos, de revelação e cópia (copiagem) instantâneas, sensibilizados, não impressionados, mesmo em cartuchos - Filmes de revelação e cópia instantâneas para fotografia a cores, em cartuchos	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da e a 3 7 0 1 o u 3702. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição 3702 desde que o seu valor não exceda 30% do preço à saída da fábrica do produto
- Outros		Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente das 3701 ou 3702. Contudo, podem ser utilizadas matérias das posições 3701 e 3702, desde que o seu valor, no total, não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto
3702	Filmes fotográficos sensibilizados, não impressionados, em rolos, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos de revelação e cópia (copiagem) instantâneas, em rolos, sensibilizados, não impressionados	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente das 3701 ou 3702
3704	Chapas, filmes, papéis, cartões, cartões e têxteis, fotográficos, impressionados mas não revelados	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente das 3701 ou 3704
ex capítulo 38	Produtos diversos das indústrias químicas; com exclusão das posições ex 3801, ex 3803, ex 3805, ex 3806, ex 3807, 3808 a 3814, 3818 a 3820, 3822 e 3823 cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto
3801	Grafite artificial; grafite coloidal ou semicoloidal; preparações à base de grafite ou de outros carbonos, em pasta, blocos, lamelas ou outros produtos intermédios: - Grafite coloidal em suspensão oleosa e grafite semicoloidal; pastas carbonadas para eléctrodos - Grafite em pasta, que consiste numa mistura de mais de 30%, em peso, de grafite com óleos minerais	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto
		Fabricação na qual o valor das matérias da posição 3403 utilizadas não deve

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efectuada em matérias não originárias que confere o carácter de produto originário
(1)	(2)	(3)
	- Outros	exceder 20% do preço à saída da fábrica do produto. Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto.
ex 3803	Resina líquida «tail-oil» refinada	Refinação da resina líquida tail-oil em bruto
ex 3805	Essência proveniente do fabrico da pasta de papel pelo processo do sulfato, depurada	Purificação pela destilação ou refinação da essência proveniente do fabrico da pasta de papel pelo processo do sulfato em bruto
ex 3806	Gomas-ésteres	Fabricação a partir de ácidos resínicos
ex 3807	Pez negro (breu ou pez de alcitrão vegetal)	Destilação do alcitrão vegetal
3808	Insecticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens para venda a retalho ou com preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel matamoscas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço à saída da fábrica do produto
3809	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo: sprays preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos noutras posições	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço à saída da fábrica do produto
3810	Preparações para decapagem de metais; fluxos para soldar e outras preparações auxiliares para soldar metais; pastas e póis para soldar compostos de metal e outras matérias; preparações dos tipos utilizados para enchimento ou revestimento de eléctrodos ou de varretas para soldar	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço à saída da fábrica do produto
3811	Preparações antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes, beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados, para óleos minerais (incluindo a gasolina) ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais; - Aditivos preparados para óleos lubrificantes, contendo óleos de petróleo ou de minerais betuminosos - Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço à saída da fábrica do produto
3812	Preparações denominadas «aceleradores de vulcanização»; plastificantes compostos para borracha ou plástico, não especificados nem compreendidos noutras posições; preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plástico.	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço à saída da fábrica do produto
3813	Composições e cargas para aparelhos extintores; granadas e bombas extintoras	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço à saída da fábrica do produto
3814	Solventes e diluentes orgânicos compostos, não especificados nem compreendidos noutras posições, preparações concebidas para remover tintas ou vernizes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço à saída da fábrica do produto
3818	Elementos químicos impurificados (dopés), próprios para utilização em electrónica, em forma de discos, plaquetas ou formas análogas; compostos químicos impurificados (dopés), próprios para utilização em electrónica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço à saída da fábrica do produto
3819	Líquidos para travões (freios) hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas, não contendo óleos de petróleo nem de minerais betuminosos, ou contendo-os em proporção inferior a 70%, em peso	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço à saída da fábrica do produto
3820	Preparações anticongelantes e líquidos preparados para descongelação	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço à saída da fábrica do produto
3822	Reagentes compostos de diagnóstico ou de laboratório, excepto das posições 3002 e 3006	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço à saída da fábrica do produto
3823	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições; produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos noutras posições; - Os seguintes da presente posição: - Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição à base de produtos resinosos naturais;	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efectuada em matérias não originárias que confere o carácter de produto originário
(1)	(2)	(3)
	- Ácidos nafténicos, seus sais insolúveis em água e seus ésteres	podem ser utilizadas matérias da mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto
	- Sorbitol, excepto da posição 2905	
	- Sulfonatos de petróleo, excepto sulfonatos de petróleo de metais alcalinos, de amónio ou de etanolaminas; ácidos sulfónicos de óleos minerais betuminosos, tiofenados, e seus sais	
	- Permutadores de iões	
	- Composições absorventes para obtenção de vácuo nos tubos ou válvulas eléctricas	
	- Óxidos de ferro alcalinizados para depuração de gases	
	- Águas e resíduos amoniacais, provenientes da depuração do gás de iluminação	
	- Ácidos sulfonafénicos, seus sais insolúveis em água e seus ésteres	
	- Óleos de fusel e óleo de Dippel	
	- Misturas de sais com diferentes aníons	
	- Pastas para copiar à base de gelatina, com ou sem reforço de papel ou têxtil	
	- Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço à saída da fábrica do produto
ex 3901 a 3915	Plásticos em formas primárias, desperdícios, resíduos, aparas e obras inutilizadas (locustais), de plásticos; com exclusão dos do código ex 3907, para o qual a regra aplicável é definida a seguir	
	- Produtos adicionais homopolimerizados	Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço à saída da fábrica do produto obtido e - O valor de qualquer das matérias do capítulo 39 utilizadas não deve exceder 20% do preço à saída da fábrica do produto obtido ⁽¹⁾
	- Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 20% do preço à saída da fábrica do produto obtido ⁽¹⁾
ex 3907	Copolímeros feitos a partir de policarbonatos e de copolímeros acrílico/nitrógeno-butadieno-estireno (ABS)	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas num código diferente do do produto obtido. Todavia, as matérias classificadas no mesmo código podem ser utilizadas, desde que o seu valor não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto obtido ⁽¹⁾
3916 a 3921	Produtos semitransformados e artigos de plástico, com exclusão das posições ex 3916, ex 3917, ex 3920 e ex 3921 cujas regras são definidas a seguir	
	- Produtos planos, mais que simplesmente trabalhados à superfície ou apresentados em formas diferentes de rectângulos; outros produtos, mais que simplesmente trabalhados à superfície	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto obtido
	- Outros:	
	- Produtos adicionais homopolimerizados	Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço à saída da fábrica do produto obtido e - O valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não deve exceder 20% do preço à saída da fábrica do produto obtido ⁽¹⁾
	- Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto obtido ⁽¹⁾
ex 3916 a 3917	Perfis e tubos	Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço à saída da fábrica do produto obtido e - O valor das matérias classificadas no mesmo código do produto obtido não deve exceder 20% do preço à saída da fábrica do produto obtido
ex 3920	Folhas de ionómero ou filmes	Fabricação a partir de sal termoplástico parcial, que constitui um copolímero de etileno, e ácido metacrílico parcialmente neutralizado

(1) No caso de produtos compostos por matérias classificadas nos códigos 3901 e 3906, por um lado, e nos códigos 3907 e 3911, por outro lado, esta restrição só se aplica ao grupo de matérias que predomina, em peso, no produto obtido.

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efectuada em matérias não originárias que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
ex 3921	Bandas metalizadas	com iões de metal, principalmente zinco e sódio	
3922 e 3926	Obras de plástico	Fabricação a partir de bandas de poliéster altamente transparentes, com espessura inferior a 23 microns (1)	
ex capítulo 40	Borracha e suas obras, com exclusão das posições 4001, 4005, 4012 e ex 4017, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente do produto.	
ex 4001	Folhas de crepe de borracha para solas	Laminagens das folhas de crepe de borracha natural	
4005	Borracha misturada, não vulcanizada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas, com exclusão de borracha natural, não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
4012	Pneumáticos recauchutados ou usados, de borracha; protectores, bandas de rodagem amovíveis para pneumáticos e «flaps», de borracha		
	Pneumáticos recauchutados, protectores maciços ouocos (semimacios), de borracha		
	- Outros		
	Recauchutagem de pneumáticos ou de protectores maciços ouocos usados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias das posições 4011 e 4012	
ex 4017	Obras de borracha endurecida	Fabricação a partir de borracha endurecida	
ex capítulo 41	Pele (excepto peles com pêlo) e couros, com exclusão das posições 4102, 4104 a 4107 e 4109, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 4102	Peles em bruto de ovino, depiladas	Depilação de peles de ovinos	
4104 e 4107	Couros e peles depilados, com exclusão das posições 4106 ou 4109	Recurtimento de couros e peles pré-curtidas ou	
		Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem classificar-se numa posição diferente da do produto	
4109	Couros e peles, envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados	Fabricação a partir de couros e peles das posições 4104 a 4107 desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
capítulo 42	Obras de couro; artigos de correio ou de selerio; artigos de viagem, bolsas e artefactos semelhantes; obras de tripa	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
ex capítulo 43	Peles com pêlo e suas obras; peles com pêlo, artificiais, com exclusão das posições ex 4302 e 4303, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 4302	Peles com pêlo (peletería) curtidas ou acabadas, reunidas:		
	- Mantas, sacos, quadrados, cruzes ou semelhantes	Branqueamento ou tintura com corte e reunião de peles com pêlos curtidas ou completamente preparadas, não reunidas	
	- Outros	Fabricação a partir de peles com pêlo (peletería) curtidas ou acabadas, não reunidas	
4303	Vestibulo, seus acessórios e outros artefactos de peles com pêlo (peletería)	Fabricação a partir de peles com pêlo (peletería) curtidas ou acabadas, não reunidas da posição 4302	
ex capítulo 44	Madeira, carvão vegetal e obras de madeira, com exclusão das posições ex 4403, ex 4407, ex 4408, 4409, ex 4410 a ex 4413, ex 4415, ex 4416, 4418 e ex 4421, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 4403	Madeira simplesmente esquadriada	Fabricação a partir de madeira em bruto mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada	
ex 4407	Madeira serrada ou endireitada longitudinalmente, cortada ou desalburnada, apilada, polida ou unida por malhetes, de espessura superior a 6 mm	Aplanamento, polimento ou união por malhetes	
ex 4408	Folhas para folheados e folhas para contraplacados ou compransados (mesmo unidas) e madeira serrada longitudinalmente, cortada ou desalburnada, mesmo apilada, polida ou unida por malhetes, de espessura não superior a 6 mm	Corte, aplanamento, polimento e união por malhetes	
ex 4409	- Madeira (incluídos os tacos e frisos para soalhos, não montados) perfurada (com espigas, ranhuras, filetes, entalhes, chanfrados, com juntas em V, com carcadura, bolçada ou semelhante) ao longo de uma ou mais bordas ou faces, mesmo apilada, polida ou unida por malhetes	Polimento ou união por malhetes	
	- Polida ou unida por malhetes	Polimento ou união por malhetes	

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efectuada em matérias não originárias que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
	- Baguetes e cercaduras de madeira	Fabricação de baguetes e cercaduras	
	- Outras	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 4410 a ex 4413	Baguetes e cercaduras de madeira, para móveis, quadros, decorações interiores, instalações eléctricas e semelhantes	Fabricação de baguetes e cercaduras	
ex 4415	Caixotes, caixas, grades, barricas e embalagens semelhantes, de madeira	Fabricação a partir de tábuas não cortadas à medida	
ex 4416	Barris, cubas, balseiros, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respectivas partes, de madeira	Fabricação a partir de aduelas, mesmo serradas, nas duas faces principais, mas sem qualquer outro trabalho	
ex 4418	- Obras de carpintaria para construções, incluindo os painéis celulares, os painéis para soalhos e as fasquas para telhados (shingles e shekels), de madeira:		
	- Obras de carpintaria para construções, de madeira	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizados os painéis celulares de madeira, fasquas para telhados ("shingles" e "shekels")	
	- Baguetes e cercaduras de madeira	Fabricação de baguetes e cercaduras	
	- Outras	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 4421	Madeiras preparadas para fóstolos; cavilhas de madeira para calçado	Fabricação a partir de madeiras de qualquer posição, com exclusão das madeiras passadas à feira da posição 4409	
ex capítulo 45	Cortiça e suas obras, com exclusão da posição 4503, cuja regra é definida a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
4503	Obras de cortiça natural	Fabricação a partir de cortiça natural da posição 4501	
capítulo 46	Obras de espartaria ou de cestaria	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
capítulo 47	Pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas; desperdícios e aparas de papel ou de cartão	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex capítulo 48	Papel e cartão; obras de pasta de celulose, de papel ou de cartão, com exclusão das posições ex 4811, 4816, 4817, ex 4818, ex 4819, ex 4820 e ex 4823, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 4811	Papel, cartolina e cartão simplesmente pautados ou quadriculados	Fabricação a partir de matérias destinadas à fabricação do papel do capítulo 47	
4816	Papel químico (papel carbonol), papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (excepto os da posição 4809), «stencils» completos e chapas «offset», de papel, mesmo acondicionadas em caixas	Fabricação a partir de matérias destinadas à fabricação de papel do capítulo 47	
4817	Envelopes, aerogramas, bilhetes-postais (cartões-postais) não ilustrados, cartões e papéis para correspondência, de papel ou cartão; caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, contendo um sortido de artigos para correspondência	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 4818	Papel higiénico	Fabricação a partir de matérias destinadas à fabricação de papel do capítulo 47	
ex 4819	Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens de papel, cartão, pasta («ouate») de celulose ou de mantas de fibras de celulose	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 4820	Blocos de papel para cartas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 4823	Outros papéis, cartões, pasta («ouate») de celulose e mantas de fibras de celulose, cortados em forma própria	Fabricação a partir de matérias destinadas à fabricação de papel do capítulo 47	
ex capítulo 49	Livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas; textos manuscritos ou dactilografados, planos e plantas; com exclusão das posições 4909 e 4910, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
4909	Bilhetes-postais (cartões-postais), impressos ou ilustrados; cartões impressos com votos ou	Fabricação a partir de matérias de qualquer	

(1) São consideradas como altamente transparentes as seguintes bandas: bandas cuja perturbação óptica medida segundo o método ASTM-D-1003-16 pelo nefelómetro de Gardner (factor de perturbação) - é inferior a 2%.

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efectuada em matérias não originárias que confere o carácter de produto originário
(1)	(2)	(3)
4910	mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes, guarnições ou aplicações Calendários de qualquer espécie, impressos, incluídos os blocos-calendários para desfolhar: - Calendários ditos «perpétuos» ou calendários onde o bloco substituível está sobre um suporte que não é de papel ou de cartão Outros	posição, com exclusão das matérias das posições 4909 e 4911 Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% de preço do produto à saída da fábrica
ex capítulo 50	Seda, com exclusão das posições ex 5003, 5004 a ex 5006 e 5007, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto
ex 5003	Desperdícios de seda (incluídos os casulos de bicho-da-seda próprios para dobar, os desperdícios de fios e os fiapos), cardados ou penteados	Cardação ou penteação de desperdícios de seda
5004 a ex 5006	Fios de seda ou desperdícios de seda	Fabricação a partir de ⁽¹⁾ : - seda crua ou desperdícios de seda, cardada ou penteada ou transformada de outro modo para a fição - outras fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fição - matérias químicas ou pastas têxteis - matérias destinadas à fabricação do papel
5007	Tecidos de seda ou de desperdícios de seda: - que contenham fios de borraça Outros	Fabricação a partir de fios simples ⁽¹⁾ Fabricação a partir de ⁽¹⁾ : - fios de caíro - fibras naturais - fibras sintéticas ou artificiais descontinuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fição - matérias químicas ou pastas têxteis ou papel ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feitura, calendragem, operação de resistência de encolimento, acabamento permanente, desustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5% do preço à saída da fábrica do produto
ex capítulo 51	Lã, pêlos finos ou grosseiros; fios e tecidos de crina, com exclusão das posições 5106 a 5110 e 5111 a 5113 cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto
5106 a 5110	Fios de lã, de pêlos finos ou grosseiros ou de crina	Fabricação a partir de ⁽¹⁾ : - seda crua ou desperdícios de seda, cardada ou penteada ou transformada de outro modo para a fição, - fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fição - matérias químicas ou pastas têxteis ou - matérias destinadas à fabricação do papel
5111 a 5113	Tecidos de lã, de pêlos finos ou grosseiros ou de crina: - que contenham fios de borraça Outros	Fabricação a partir de fios simples ⁽¹⁾ Fabricação a partir de ⁽¹⁾ : - fios de caíro - fibras naturais - fibras sintéticas ou artificiais descontinuas não cardadas nem

(1) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efectuada em matérias não originárias que confere o carácter de produto originário
(1)	(2)	(3)
ex cap. 52	Algodão com exclusão das posições 5204 a 5207 e 5208 a 5212, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto
5204 a 5207	Fios e linhas de algodão	Fabricação a partir de ⁽¹⁾ : - seda crua ou desperdícios de seda, cardada, penteada ou preparada de outro modo para a fição - fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fição - matérias químicas ou pastas têxteis ou - matérias destinadas à fabricação do papel
5208 a 5212	Tecidos de algodão - que contenham fios de borraça Outros	Fabricação a partir de fios simples ⁽¹⁾ Fabricação a partir de ⁽¹⁾ : - fios de caíro - fibras naturais - fibras sintéticas ou artificiais descontinuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fição - matérias químicas ou pastas têxteis ou papel ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feitura, calendragem, operação de resistência de encolimento, acabamento permanente, desustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5% do preço à saída da fábrica do produto
ex cap. 53	Outras fibras têxteis vegetais: fios de papel e tecidos de fios de papel; com exclusão das posições 5306 a 5308 e 5309 a 5311, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto
5306 a 5308	Fios de outras fibras têxteis vegetais: fios de papel	Fabricação a partir de ⁽¹⁾ : - seda crua ou desperdícios de seda, cardada, penteada ou preparada de outro modo para a fição - fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fição - matérias químicas ou pastas têxteis ou - matérias destinadas à fabricação do papel
5309 a 5311	Tecidos de outras fibras têxteis vegetais; tecidos de fios de papel: - que contenham fios de borraça Outros	Fabricação a partir de fios simples ⁽¹⁾ Fabricação a partir de ⁽¹⁾ : - fios de caíro - fibras naturais - fibras sintéticas ou artificiais descontinuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fição - matérias químicas ou pastas têxteis ou papel ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento,

(1) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efectuada em matérias não originárias que confere o carácter de produto originário
(1)	(2)	(3)
5401 a 5406	Fios, monofilamentos e linhas de filamentos sintéticos ou artificiais	<p>mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustagem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5% do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação a partir de ⁽¹⁾:</p> <ul style="list-style-type: none"> - seda crua ou desperdiços de seda, cardada, penteada ou preparada de outro modo para a fição - fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fição - matérias químicas ou pastas têxteis ou - matérias destinadas à fabricação do papel
5407 a 5408	Tecidos de fios de filamentos sintéticos ou artificiais:	
	- que contenham fios de borracha	Fabricação a partir de fios simples ⁽¹⁾
	- Outros	Fabricação a partir de ⁽¹⁾ :
		- fios de caíro
		- fibras naturais
		- fibras sintéticas ou artificiais descontinuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fição
		- matérias químicas ou pastas têxteis ou papel
		ou
		Esta página é acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustagem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5% do preço à saída da fábrica do produto
5501 a 5507	Fibras sintéticas ou artificiais descontinuas	Fabricação a partir de matérias químicas ou pastas têxteis
5508 a 5511	Fios e linhas para costurar	Fabricação a partir de ⁽¹⁾ :
		- seda crua ou desperdiços de seda, cardada, penteada ou preparada de outro modo para a fição
		- fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fição
		- matérias químicas ou pastas têxteis ou
		- matérias destinadas à fabricação do papel
		ou
		Esta página é acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustagem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5% do preço à saída da fábrica do produto
5512 a 5516	Tecidos de fibras sintéticas ou artificiais descontinuas:	
	- que contenham fios de borracha	Fabricação a partir de fios simples ⁽¹⁾
	- Outros	Fabricação a partir de ⁽¹⁾ :
		- fios de caíro
		- fibras naturais
		- fibras sintéticas ou artificiais descontinuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fição
		- matérias químicas ou pastas têxteis ou papel
		ou
		Esta página é acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustagem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5% do preço à saída da fábrica do produto
ex capítulo 56	Pastas («ouates»), feltros e feltos tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos; artigos de cordaria, com exclusão das posições 5602, 5604 e 5606, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação a partir de ⁽¹⁾ :
		- fibras naturais
		- fios de caíro
		- matérias químicas ou pastas têxteis ou
		- matérias destinadas à fabricação do papel

(1) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam de nota introdutória n.º 5.

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efectuada em matérias não originárias que confere o carácter de produto originário
(1)	(2)	(3)
5602	Feltros, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados:	
	- Feltros agulhados	Fabricação a partir de ⁽¹⁾ :
		- fibras naturais ou
		- matérias químicas ou pastas têxteis
		Todavia:
		- fios de filamentos de polipropileno da posição 5402
		- fibras descontinuas de polipropileno da posição 5503 ou 5506 ou
		- cabos de filamentos de polipropileno da posição 5501,
		cujo título de cada filamento ou fibra que os constitui é, em todos os casos, inferior a 9 decites, podem ser utilizados desde que o seu valor não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto
	- Outros	Fabricação a partir de ⁽¹⁾ :
		- fibras naturais
		- fibras sintéticas ou artificiais descontinuas de casinha
		- matérias químicas ou pastas têxteis
5604	Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis; fios têxteis, lâminas e formas semelhantes, das posições 5404 e 5405, impregnados, revestidos, recobertos ou embanhados de borracha ou de plásticos:	Fabricação a partir de fios e cordas de borracha revestidos de matérias têxteis
	- Fios e cordas de borracha revestidos de têxteis	
	- Outros	Fabricação a partir de ⁽¹⁾ :
		- fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fição, matérias químicas, de pastas têxteis ou matérias para a fabricação do papel
5605	Fios metálicos e fios metalizados, mesmo revestidos por enrolamento, constituídos por fios têxteis, lâminas ou formas semelhantes, das posições 5404 e 5405, combinados com metal sob a forma de fios, de lâminas ou de pós, ou recobertos de metal	Fabricação a partir de ⁽¹⁾ :
		- fibras naturais, de matérias químicas, de pastas têxteis, de matérias para a fabricação do papel ou de fibras sintéticas ou artificiais descontinuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fição
5606	Fios revestidos por enrolamento, lâminas e formas semelhantes, das posições 5404 e 5405, revestidas por enrolamento, excepto os da posição 5605 e os fios de froco («chenilles»); fios denominados «de cadeias» («chainette»)	Fabricação a partir de ⁽¹⁾ :
		- fibras naturais, de matérias químicas, de pastas têxteis, de matérias para a fabricação do papel ou de fibras sintéticas ou artificiais descontinuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fição
capítulo 57	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis:	Fabricação a partir de ⁽¹⁾ :
	- De feltros agulhados	- fibras naturais
		- matérias químicas ou pasta têxtil
		No entanto:
		- filamentos de polipropileno da posição 5402
		- fibras descontinuas de polipropileno das posições 5503 ou 5506 ou
		- cabos e filamentos de polipropileno da posição 5501,
		cujo título de cada filamento ou fibra que os constitui é, em todos os casos, inferior a 9 decites, podem ser utilizados desde que o seu valor não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto
	- De outros feltros	Fabricação a partir de ⁽¹⁾ :
		- fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fição ou
		- matérias químicas ou pasta têxtil
	- Outros	Fabricação a partir de ⁽¹⁾ :
		- fios de caíro
		- fios sintéticos ou filamentos artificiais
		- fibras naturais ou
		- fibras sintéticas ou artificiais descontinuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fição
ex capítulo 58	Tecidos especiais; tecidos tuçados; rendas, tapeçarias; passemanarias, bordados, com exclusão dos das posições 5805 e 5810, cujas regras são definidas a seguir	

(1) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam de nota introdutória n.º 5.

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efectuada em matérias não originárias que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efectuada em matérias não originárias que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)

	- Elásticos, constituídos de fios têxteis combinados com fios de borracha	Fabricação a partir de fios simples ⁽¹⁾	
	- Outros	Fabricação a partir de ⁽¹⁾ : - fibras naturais - fibras sintéticas ou artificiais descontinuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de de outro modo para a fição - matérias químicas ou pastas têxteis ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, uma operação de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, m e r c e r i z a ç ã o, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência e o encolhimento, acabamento permanente, desalustagem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5% do preço à saída da fábrica do produto	
5805	Tapearias tecidas à mão (género Gobelin, Flandres, «Aubusson», «Beauvais» e semelhantes) e tapearias feitas à agulha (por exemplo em «petit point», ponto de cruz), mesmo confeccionadas	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
5810	Bordados em peça, em tiras ou em motivos para aplicar	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
5901	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes; telas para decalque e tubos transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; entretelas e tecidos rígidos semelhantes dos tipos utilizados em chapéus e artefactos de uso semelhante	Fabricação a partir de fios	
5902	Telas para pneumáticos fabricados com fios de alta tenacidade de «nylon» ou de outras poliâmidas, de poliésteras ou de raiom de viscosas: - Que contenham não mais de 90%, em peso, de têxteis - Outros	Fabricação a partir de fios Fabricação a partir de matérias químicas ou de pastas têxteis	
5903	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com plásticos, com exclusão da posição 5902	Fabricação a partir de fios	
5904	Linóleos, mesmo recortados; revestimentos para pavimentos constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados	Fabricação a partir de fios ⁽¹⁾	
5905	Revestimentos para paredes, de matérias têxteis: - Impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com borracha, plástico ou outras matérias - Outros	Fabricação a partir de fios Fabricação a partir de ⁽¹⁾ : - fibras naturais com exclusão do rami - fios de caro - fibras sintéticas ou artificiais descontinuas, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para fição - matérias químicas ou de pastas têxteis ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, m e r c e r i z a ç ã o, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência e o encolhimento, acabamento permanente, desalustagem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto	
5906	Tecidos com borracha, excepto os da posição 5902:		

	- Tecidos de malha	Fabricação a partir de ⁽¹⁾ : - fibras naturais - fibras sintéticas ou artificiais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fição - matérias químicas ou pastas têxteis	
5907	Outros tecidos de fios filamentos sintéticos que contenham mais de 90%, em peso, de têxteis	Fabricação a partir de matérias químicas	
	- Outros	Fabricação a partir de fios	
ex 5908	Outros tecidos impregnados, revestidos ou recobertos; telas pintadas para cenários teatrais, fundos de estúdio ou para usos análogos	Fabricação a partir de fios	
	- Machas de matérias têxteis, tecidas, entrançadas ou tricotadas, para candeeiros, fogareiros, isqueiros, veias e semelhantes; camisas de incandescência e tecidos tubulares tricotados para a sua fabricação, mesmo impregnados:	Fabricação a partir de tecidos de camisas tubulares	
	- Camisas de incandescência, impregnadas	Fabricação a partir de tecidos de camisas tubulares	
	- Outros	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
5909	Artigos de matérias têxteis para usos técnicos:		
5911	- Discos e anéis para polir, com excepção dos de feltro da posição 5911	Fabricação a partir de fios ou a partir de trapos ou retalhos da posição 6310	
	- Outros	Fabricação a partir de ⁽¹⁾ : - fios de caro - fibras naturais - fibras sintéticas ou artificiais descontinuas não cardadas nem transformadas de outro modo para fição - matérias químicas ou pastas têxteis	
capítulo 60	Tecidos de malha	Fabricação a partir de ⁽¹⁾ : - fibras naturais - fibras sintéticas ou artificiais descontinuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fição - matérias químicas ou pastas têxteis	
capítulo 61	Vestuário e seus acessórios, de malha:		
	- Obtidos por costura ou reunião de duas ou mais peças de tecidos de malhas cortados, ou fabricados já com a configuração própria	Fabricação a partir de fios ⁽¹⁾	
	- Outros	Fabricação a partir de ⁽²⁾ : - fibras naturais - fibras sintéticas ou artificiais descontinuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fição - matérias químicas ou pastas têxteis	
ex capítulo 62	Vestuário e seus acessórios, excepto de malha, com exclusão das posições ex 6202, ex 6204, ex 6206, ex 6209, ex 6210, 6213, 6214, ex 6216 e ex 6217, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação a partir de fios ⁽¹⁾⁽²⁾	
	ex 6202, ex 6204, ex 6206, ex 6209	Fabricação a partir de fios ⁽²⁾	
	ex 6210 e ex 6216	Fabricação a partir de tecido não bordado cujo valor não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto ⁽²⁾	
	6213 e 6214	Fabricação a partir de fios ⁽¹⁾ ou Fabricação a partir de tecidos não revestidos cujo valor não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto ⁽¹⁾	
	- Bordados	Fabricação a partir de fios simples crus ⁽¹⁾⁽²⁾ ou Fabricação a partir de tecidos não bordados cujo valor não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto ⁽¹⁾	
	- Outros	Fabricação a partir de fios simples crus ⁽¹⁾⁽²⁾	

(1) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.

(1) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.
(2) Ver nota 6.

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efectuada em matérias não originárias que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
6217	Outros acessórios confeccionados de vestuário; partes de vestuário ou dos seus acessórios, excepto da posição 6212: - Bordados	Fabricação a partir de fios (1) ou Fabricação a partir de tecido não bordado cujo valor não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto (1)	
	- Vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto de uma camada de políéster aluminizado	Fabricação a partir de fios (1) ou Fabricação a partir de tecido não revestido cujo valor não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto (1)	
	- Entretelas para golas e punhos salhadas	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto	
	- Outros	Fabricação a partir de fios (1)	
ex cap. 63	Outros artefactos têxteis confeccionados: artigos; artefactos de matérias têxteis, calcado, chapéus e artefactos de uso semelhante, usados; tapas; excepto das posições 6301 a 6304, 6305, 6306, ex 6307 e 6308 cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
6301 a 6304	Cobertores e mantas, roupas de casa, etc.; cortinados etc.; outros artefactos para guarnição de interiores - De feltro, de falsos tecidos	Fabricação a partir de (1): - fibras naturais - matérias químicas ou pastas têxteis	
	- Outros		
	- Bordados	Fabricação a partir de fios simples crus (1)(2) ou Fabricação a partir de tecidos não bordados excluídos os tecidos de malha ou confeccionados com renda desde que o valor não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto	
	- Outros	Fabricação a partir de fios simples crus (1)(2)	
6305	Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem	Fabricação a partir de (1): - fibras naturais - fibras sintéticas ou artificiais descontinuas não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para fiado - matérias químicas ou pastas têxteis	
6306	Encerados, velas para embarcações, para pranchas ou carros à vela, toldos e artigos de campismo - «Tecidos não tecidos» - Outros	Fabricação a partir de (1): - fibras naturais - matérias químicas ou pastas têxteis Fabricação a partir de fios simples crus (1)	
6307	Outros artefactos confeccionados, incluídos os moldes para vestuário	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto	
6308	Sortidos constituídos de cortes de tecidos e fios, mesmo com acessórios, para confecção de tapetes, tapeçarias, toalhas de mesa ou guardanapos, bordados, ou de artefactos têxteis semelhantes, em embalagens para venda a retalho	Cada artigo que constitui o sortido deve cumprir a regra que lhe seria aplicada se este não estivesse incluído no sortido. Contudo, o sortido pode conter produtos não originários desde que o seu valor total não exceda 15% do preço à saída da fábrica do sortido	
6401 a 6405	Calçado	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão de conjuntos constituídos pela parte superior do calçado fixada à primeira sola ou a outra qualquer parte inferior da posição 6406	
6406	Partes de calçado: palmilhas amovíveis; reforços interiores e artefactos semelhantes amovíveis; palmilhas, perneiras e artefactos semelhantes e suas partes	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex cap. 65	Chapéus e artefactos de uso semelhante, e suas partes; excepto das posições 6503 e 6505 cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efectuada em matérias não originárias que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
6503	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, de feltro, obtidos a partir dos esboços ou discos da posição 6501, mesmo guarnecidos	Fabricação a partir de fios ou fibras têxteis (1)	
6505	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, de malha ou confeccionados com rendas, feltro ou outros produtos têxteis, em peça (mas não em tira), mesmo guarnecidos: corfas e redes, para o cabelo, de qualquer matéria, mesmo guarnecidos	Fabricação a partir de fios ou fibras têxteis (1)	
ex cap. 66	Guarda-chuvas, sombrinhas e guarda-sóis, bengales, assentos, chicotes, pingalins e suas partes; excepto da posição 6601 cuja regra é definida a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
6601	Guarda-chuvas, sombrinhas e guarda-sóis (incluídas as bengales-guarda-chuvas e os guarda-sóis de jardim e semelhantes)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço à saída da fábrica do produto	
Cap. 67	Penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex cap. 68	Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes; com exclusão das posições ex 6802, ex 6812, e ex 6814, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 6803	Obras de ardósia natural ou aglomerada	Fabricação a partir de ardósia trabalhada	
ex 6812	Obras de amianto ou de misturas à base de amianto e de carbonato de magnésio	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição	
ex 6814	Obras de mica, incluindo a mica aglomerada ou reconstruída, com suporte de papel, cartão ou outras matérias	Fabricação a partir de mica trabalhada (incluindo a mica aglomerada ou reconstruída)	
Cap. 69	Produtos cerâmicos	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
capítulo 70	Vidros e suas obras, excepto das posições 7006, 7007, 7008, 7009, 7010, 7013 e 7019 cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
7006	Vidro das posições 7003, 7004 e 7005, recurvado, biselado, gravado, brocado, esmaltado ou trabalhado de outro modo mas não emoldurado nem associado a outras matérias	Fabricação a partir de matérias da posição 7001	
7007	Vidros de segurança, constituindo em vidros temperados ou formados por folhas contracolladas	Fabricação a partir de matérias de posição 7001	
7008	Vidros isolantes de paredes múltiplas	Fabricação a partir de matérias de posição 7001	
7009	Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, incluídos os espelhos retrovisores	Fabricação a partir de matérias de posição 7001	
7010	Garrafas, garrafas, frascos, botões, vasos, embalagens, tubulares, ampolas e outros recipientes de vidro, próprios para transporte ou embalagem; botões de vidro para conservar, roletas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante, de vidro	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto ou Recorte de objectos de vidro, desde que o seu valor não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto	
7013	Objectos de vidro para o serviço de mesa, cozinha, tocador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes, excepto os das posições 7010 e 7018	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto ou Recorte de objectos de vidro, desde que o seu valor não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto	
ex 7019	Obras (excluídos os fios) de fibra de vidro	Fabricação a partir de: - mechas, mesmo ligeiramente torcidas («rovings») e fios, e - filamentos coloridos, cortados ou não - lâ de vidro	
ex cap. 71	Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas e semelhantes, metais preciosos, metais folheados ou chapoados de metais preciosos, e suas obras; bijuterias; moedas; excepto das posições ex 7102, ex 7103, ex 7104, 7106, ex 7107, 7108, ex 7109, 7110, ex 7111, 7116 e 7117 cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 7102, ex 7103 e ex 7104	Pedras preciosas ou semipreciosas, trabalhadas (naturais, sintéticas ou reconstruídas)	Fabricação a partir de pedras preciosas ou semipreciosas, em bruto	
7106, 7108 e 7110	Metais preciosos: - Em formas brutas	Fabricação a partir de matérias não classificadas nas posições 7106, 7108 ou 7110 ou Separação electrolítica, térmica ou química de metais preciosos das posições 7106, 7108 ou 7110	

(1) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam de nota introdutória nº 5.
(2) Em relação a artefactos de malha ou confeccionados com renda, não estratificados com borracha ou plástico, obtidos por costura ou reunião de peças de tecidos de malha ou confeccionados com renda (cortados ou fabricados já com configuração própria), ver nota 6.

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efectuada em matérias não originárias que confere o carácter de produto originário
(1)	(2)	(3)

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efectuada em matérias não originárias que confere o carácter de produto originário
(1)	(2)	(3)

	Semmanufaturados ou em pó	ou Liga de metais preciosos das posições 7106, 7108 ou 7110 entre si ou com metais comuns
ex 7107, ex 7109 e ex 7111	Metals folheados ou chapados de metais preciosos, semmanufaturados	Fabricação a partir de metais preciosos, em formas brutas
7116	Obras de pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou sempreciosas, pedras sintéticas ou reconstruídas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto
7117	Bijuterias	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto ou Fabricação a partir de partes de metais comuns, não dourados nem prateados nem platinados, desde que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Cap. 72	Ferro fundido, ferro e aço; exceto das posições 7207, 7208 a 7216, 7217, ex 7218, 7219 a 7222, 7223, ex 7224, 7225 a 7227, 7228 e 7229 cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto
7207	Produtos semmanufaturados, de ferro ou de aço não ligados	Fabricação a partir de matérias das posições 7201, 7202, 7203, 7204 ou 7205
7208 a 7216	Produtos laminados planos, fio-máquina, perfis de ferro ou de aço não ligados	Fabricação a partir de ferro ou de aço não ligados em lingotes ou outras formas primárias de posição 7206
7217	Fios de ferro ou de aço não ligados	Fabricação a partir de matéria semmanufaturada em ferro ou aço não ligados de posição 7207
ex 7218, 7219 a 7222	Produtos semmanufaturados, produtos laminados planos, fio-máquina, perfis de aço inoxidáveis	Fabricação a partir de aços inoxidáveis em lingotes ou outras formas primárias de posição 7218
7223	Fios de aços inoxidáveis	Fabricação a partir de produtos semmanufaturados em aços inoxidáveis de posição 7218
ex 7224, 7225 a 7227	Produtos semmanufaturados, produtos laminados planos, fio-máquina, perfis de outros aços ligados	Fabricação a partir de outros aços em lingotes ou outras formas primárias da posição 7224
7228	Barras e perfis, de outras ligas de aço; barras ocas para perfuração de ligas de aço e aços não ligados	Fabricação a partir de aços em lingotes ou outras formas primárias das posições 7206, 7218 e 7224
7229	Fios de outras ligas de aço	Fabricação a partir de produtos semmanufaturados noutras ligas de aço da posição 7224
ex cap. 73	Obras de ferro fundido, ferro ou aço; exceto das posições 7301, 7302, 7304, 7305, 7306, ex 7307, 7308 e ex 7315 cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto
ex 7301	Estacas-pranchas	Fabricação a partir de matérias da posição 7206
7302	Elementos de vias férreas, de ferro fundido, ferro ou aço; carris ou trilhos, contracarris ou contratrilhos e cremalheiras, agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios, dormentes, ecilhas (talas) de junção, coxins de trilho, cantoneiras, placas de apoio ou assentamento, placas de aperto, placas e trantes de separação e outras peças próprias para a fixação, articulação, apoio ou junção de trilhos ou carris	Fabricação a partir de matérias da posição 7206
7304, 7305 e 7306	Tubos e perfis ocos, sem costura, de ferro ou aço	Fabricação a partir de matérias das posições 7206, 7207, 7218 ou 7224
ex 7307	Acessórios para tubos de aços inoxidáveis (ISO n.º X5CrNiMo 1712), que consistem em várias peças	Torneamento, furação, mandrilagem ou escariagem, roscaçã, rebarbagem de pedacos de metal forjado cujo valor não deve exceder 35 % do preço à saída da fábrica do produto
7308	Construções e suas partes (por exemplo: pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pilonos ou pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soneiras, portas de correr, balneastrada, de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as construções prefabricadas de posição 9406; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes de ferro fundido, ferro ou aço, próprio para construções	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, os perfis obtidos por soldadura de posição 7301 não podem ser utilizados
ex 7315	Correntes antiderrapantes	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto
ex capítulo 74	Cobre e suas obras com exclusão dos produtos das posições 7401 a 7405 cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem

		ser classificadas numa posição diferente da do produto e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto
7401	Mates de cobre; cobre de cimentação (precipitado de cobre)	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto
7402	Cobre não afinado; anodos de cobre para afinação electrolítica	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto
7403	Cobre afinado e ligas de cobre, em formas brutas: - Cobre afinado - Ligas de cobre	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto
7404	Desperdícios, resíduos e sucata de cobre	Fabricação a partir de cobre afinado (refinado), em formas brutas, desperdícios, resíduos e sucata
7405	Ligas-mães de cobre	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto
ex capítulo 75	Níquel e suas obras, com exclusão das posições 7501 a 7503 cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto
7501	Mates de níquel, sinters de óxidos de níquel e outros produtos intermédios de metalurgia do níquel; níquel em formas brutas; desperdícios, resíduos e sucata de níquel	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto
7503		
ex capítulo 76	Alumínio e suas obras, com exclusão das posições 7601, 7602 e ex 7616, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 7601	Alumínio em formas brutas	Fabricação por tratamento termal ou electrolítico a partir de alumínio, não ligado ou de desperdícios, resíduos e sucata de alumínio
7602	Desperdícios, resíduos e sucata, de alumínio	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto
ex 7616	Outras obras de alumínio que não sejam metálicas (compreendendo as telas contínuas ou sem fim), grelhas ou redes, em fio de alumínio, de chapas ou tras estradas, em alumínio	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizadas telas metálicas (compreendendo as telas contínuas ou sem fim), grelhas ou redes, em fio de alumínio, ou chapas ou tras estradas, em alumínio e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto
ex capítulo 78	Chumbo e suas obras, com exclusão das posições 7801 e 7802, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto
7801	Chumbo em formas brutas - Chumbo afinado (refinado)	Fabricação a partir de obras de chumbo

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efectuada em matérias não originárias que confere o carácter de produto originário
(1)	(2)	(3)

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efectuada em matérias não originárias que confere o carácter de produto originário
(1)	(2)	(3)

	- Outros	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, não podem ser utilizados desperdícios e resíduos da posição 7802
7802	Desperdícios, resíduos e sucata, de chumbo	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto
ex capítulo 79	Zinco e suas obras, com exclusão das posições 7901 e 7902, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída de fábrica do produto
7901	Zinco em formas brutas	Fabricação na qual as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, não podem ser utilizados desperdícios e resíduos da posição 7902
7902	Desperdícios, resíduos e sucata, de zinco	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto
ex capítulo 80	Estanho e suas obras, com exclusão das posições 8001, 8002 e 8007, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída de fábrica do produto
8001	Estanho em formas brutas	Fabricação na qual as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, não podem ser utilizados os desperdícios e resíduos da posição 8002
8002 e 8007	Desperdícios, resíduos e sucata de estanho; outras obras de estanho	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto
ex capítulo 81	Outros metais comuns, cerâmicas (=cerâmicas); obras dessas matérias: <ul style="list-style-type: none"> - Outros metais comuns, forjados; obras de outros metais comuns 	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas classificadas na mesma posição que a do produto não deve exceder 50 % do preço à saída de fábrica do produto
	- Outros	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto
ex cap. 82	Ferramentas, artefactos de cutelaria e talheres e suas partes, de metais comuns, excepto das posições 8206, 8207, 8208, ex 8211, 8214 e 8215 cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto
8206	Ferramentas de, pelo menos, duas das posições 8202 a 8205, acondicionadas em sortidos para venda a retalho	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente das posições 8202 a 8205. Contudo, as ferramentas das posições 8202 a 8205 podem ser incluídas no sortido, desde que o seu valor não exceda 15% do preço à saída de fábrica do sortido
8207	Ferramentas, intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo: de embutir, estampar, punçionar, roscar, furar, escarar, mandriar, fresar, tornerar, aparafusar), incluídas as feiras de estragrar ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída de fábrica do produto
8208	Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída de fábrica do produto
ex 8211	Facas (excepto da posição 8208) com lâminas cortantes ou serrilhadas, incluídas as podadeiras de lâminas móveis	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas

8214	Outros artigos de cutelaria (por exemplo: máquinas de cortar o cabelo ou tosquiar, fendeleiras, curtos, incluídos os de apouque e de cozinha, e corte-papéis); utensílios e sortidos de utensílios de manicuro ou de pedicuro (incluídas as limas para unhas)	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizados cabos de metais comuns
8215	Colheres, garfos, conchas, escumadeiras, pás para tortas, facas especiais para peixe ou para manteiga, pinças para apúcar e artefactos semelhantes	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizados cabos de metais comuns
ex cap. 83	Obras diversas de metais comuns; excepto da posição ex 8306 cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto
ex 8306	Estatuetas e outros objectos de ornamentação, de metais comuns	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, as outras matérias da posição 8306 podem ser utilizadas, desde que o seu valor não exceda 30% do preço à saída de fábrica do produto
ex capítulo 84	- Reactores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes, com exclusão dos produtos classificados nas posições e partes de posições seguintes, cujas regras são definidas a seguir: ex 8401, 8402, 8403, ex 8404, 8405 a 8409, 8411, 8412, ex 8413, ex 8414, 8415, 8416, ex 8419, 8420, 8423, 8425 a 8430, ex 8431, 8439, 8441, 8444 a 8447, ex 8448, 8452, 8455 a 8466, 8469 a 8472, 8480, 8482, 8484 e 8485	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída de fábrica do produto
ex 8401	Elementos combustíveis para reactores nucleares ⁽¹⁾	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto ⁽¹⁾
8402	Caldeiras de vapor ou geradores de vapor (excetuando as caldeiras para aquecimento central concebidas para produção de água quente e vapor de baixa pressão); caldeiras denominadas de "água sobreaquecida"	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída de fábrica do produto
8403 e ex 8404	Caldeiras para aquecimento central, excepto as da posição 8402; e aparelhos auxiliares para caldeiras para aquecimento central	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente das 8403 ou 8404
8406	Turbinas a vapor	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída de fábrica do produto
8407	Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por faísca (motores de explosão)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída de fábrica do produto
8408	Motores de pistão, de ignição, por compressão (motores "diesel" ou "semi-diesel")	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída de fábrica do produto
8409	Partes reconhecíveis como exclusivas ou principalmente destinadas aos motores das posições 8407 ou 8408	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída de fábrica do produto
8411	Turbo-reactores, turbo-propulsores e outras turbinas e gás	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída de fábrica do produto
8412	Outros motores e máquinas motrizes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída de fábrica do produto
ex 8413	Bombas volumétricas rotativas	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída de fábrica do produto

(1) Regra aplicável até 31 de Dezembro de 1998.

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efectuada em matérias não originárias que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
ex 8414	Ventiladores industriais e semelhantes	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço à saída da fábrica do produto
8415	Máquinas e aparelhos de ar condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a humidade, incluídas as máquinas e aparelhos em que a humidade não seja regulável separadamente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto	
8418	Refrigeradores, congeladores ("freezers") e outras matérias, máquinas e aparelhos para a produção de frio, com equipamento eléctrico ou outro; bombas de calor, excluídas as máquinas e aparelhos de ar condicionado da posição 8415	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto — o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço à saída da fábrica do produto
ex 8419	Aparelhos e dispositivos destinados às indústrias da madeira, da pasta de papel e do cartão	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto e — dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 25% do preço à saída da fábrica do produto	
ex 8420	Calendras e laminadoras, excepto os destinados ao tratamento de metais ou vidro, e seus cilindros	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto e — dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 25% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço à saída da fábrica do produto
8423	Aparelhos e instrumentos de pesagem, incluindo as básculas e balanças para verificar peças fabricadas, excluindo as balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 cg; pesos para quaisquer balanças	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço à saída da fábrica do produto
8425 a 8428	Máquinas e aparelhos de elevação, de carga, descarga ou de movimentação	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto e — dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8431 só podem ser utilizadas até ao valor de 10% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço à saída da fábrica do produto
8429	"Bulldozers", "angulozers", niveladoras, raspo-transportadoras ("scrapers"), pás mecânicas, escavadoras, carregadoras e pás carregadoras, compactadoras e rolos ou cilindros compressores: — Rolos ou cilindros compressores — Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto — dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8431 só podem ser utilizadas até ao valor de 10% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço à saída da fábrica do produto
8430	Outras máquinas e aparelhos de terraplanagem, nivelamento, resagagem, escavação, compactação, extracção ou perfuração da terra, de minerais ou minérios;	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efectuada em matérias não originárias que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
	bate-estacas e arranca-estacas: limpa-neves	40% do preço à saída da fábrica do produto e — dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8431 só podem ser utilizadas até ao valor de 10% do preço à saída da fábrica do produto	preço à saída da fábrica do produto
ex 8431	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas a rolos ou cilindros compressores	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto	
8439	Máquinas e aparelhos, para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas ou para fabricação ou acabamento de papel ou cartão	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto e — dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 25% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço à saída da fábrica do produto
8441	Outras máquinas e aparelhos, para o trabalho de pasta de papel, do papel ou do cartão, incluídas as cortadoras de todos os tipos	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto e — dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 25% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço à saída da fábrica do produto
8444 a 8447	Máquinas utilizadas na indústria têxtil das posições 8444 e 8447	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto	
ex 8448	Máquinas e aparelhos, auxiliares, para as máquinas das posições 8444 e 8445	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto	
8452	Máquinas de costura, excepto as de coser (costurar) cadernos da posição 8440; móveis, bases e tampas, próprios para máquinas de costura; agulhas para máquinas de costura — Máquinas de costura que façam unicamente o ponto de lançadeira e cuja cabeça pesa, no mínimo, 16 kg sem motor ou 17 kg com motor	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto e — o valor das matérias não originárias utilizadas na montagem da cabeça (excetuando o motor) não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas e — os mecanismos de tensão do fio, o mecanismo de "crochet" e o mecanismo de zigzague utilizados já são originários	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto
	— Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto	
8456 a 8466	Máquinas e máquinas-ferramentas das posições 8456 a 8466 e partes e acessórios, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas e máquinas-ferramentas das posições 8456 e 8466	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto	
8469 a 8472	Máquinas e aparelhos de escritório (máquinas de escrever, máquinas de calcular, máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades, fotocopiadoras, agrafadoras, por exemplo)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto	
8480	Caixas de fundição; placas de fundo para moides; modelos para moides; moides para metais (excepto lingoteiras), carbonetos metálicos, vidro, matérias minerais, borracha ou plástico	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto	
8482	Rolamentos de esferas, de roletas ou de agulhas	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efectuada em matérias não originárias que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
8484	Juntas metaloplásticas; jogos de sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em caixas, envelopes ou embalagens semelhantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto	
8485	Partes de máquinas ou de aparelhos, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente capítulo, não contendo conexões eléctricas, partes isoladas electricamente, bobinas, contactos nem quaisquer outros elementos com características eléctricas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto	
ex capítulo 85	Máquinas e aparelhos e materiais, eléctricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão e suas partes e acessórios; com exclusão dos produtos classificados nas posições e partes de posições 8501, 8502, ex 8518, 8519 a 8529, 8535 a 8537, ex 8541, 8542, 8544 a 8546 e 8548, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço à saída da fábrica do produto
8501	Motores e geradores, eléctricos, excepto os grupos electrogénios	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto e — dentro do limite indicado acima, as matérias classificadas nas posições 8501 e 8503 só podem ser utilizadas até ao valor de 10% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço à saída da fábrica do produto
8502	Grupos electrogénios e conversores rotativos, eléctricos	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto e — dentro do limite indicado acima, as matérias classificadas nas posições 8501 e 8503 só podem ser utilizadas até ao valor de 10% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço à saída da fábrica do produto
ex 8518	Microfones e seus suportes; alto-falantes, mesmo montados nos seus receptáculos; amplificadores eléctricos de audiodifusão; aparelhos eléctricos de amplificação de som	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto e — o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço à saída da fábrica do produto
8519	Gira-discos, electrofones, leitores de cassetes e outros aparelhos de reprodução de som, sem dispositivo de gravação de som — Gramofones eléctricos — Outros	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto e — o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto e — o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço à saída da fábrica do produto
8520	Gravadores de suportes magnéticos e outros aparelhos de gravação de som, mesmo com dispositivo de reprodução de som incorporado	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto e — o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço à saída da fábrica do produto
8521	Aparelhos videofónicos de gravação ou de reprodução	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto e — o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço à saída da fábrica do produto
8522	Partes e acessórios dos aparelhos das posições 8519 a 8521	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não	

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efectuada em matérias não originárias que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
8523	Suportes preparados para gravação de som ou para gravações semelhantes, não gravados, excepto os produtos do capítulo 37	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto	
8524	Discos, fitas e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, gravados, incluídos os moldes e matrizes galvanicas para fabricação de discos, em exclusão dos produtos do capítulo 37 — Moldes e matrizes galvanicas para a fabricação de discos — Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto e — dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8523 só podem ser utilizadas até ao valor de 10% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço à saída da fábrica do produto
8525	Aparelhos emissores (transmissores) de radiotelefone, radiotelegrafia, radiodifusão ou televisão, mesmo incorporando um aparelho de recepção ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmaras de televisão	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto e — o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço à saída da fábrica do produto
8526	Aparelhos de radiodeteção e de radiossondagem (radar), aparelhos de radionavegação e aparelhos de radiotelecomando	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto e — o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço à saída da fábrica do produto
8527	Aparelhos receptores para radiotelefone, radiotelegrafia ou radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo gabinete ou invólucro, com aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto e — o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço à saída da fábrica do produto
8528	Aparelhos receptores de televisão (incluídos os monitores e projectores de vídeo), mesmo combinados, num mesmo gabinete ou invólucro, com aparelho receptor de radiodifusão ou com aparelhos de gravação ou de reprodução de som ou de imagens; — Aparelhos videofónicos de gravação ou de reprodução, com sintonizador de vídeo	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto e — o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço à saída da fábrica do produto
8529	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8525 a 8528 — Destinadas para uso exclusivo ou principal em aparelhos videofónicos de gravação ou de reprodução — Outros	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto e — o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efectuada em matérias não originárias que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
8535 e 8536	Aparelhos para interrupção, seccionamento, protecção, derivação, ligação ou conexão de circuitos eléctricos	utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto e — dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8538 só podem ser utilizadas até ao valor de 10% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço à saída da fábrica do produto
8537	Quadros, painéis, consolas, cabinas, armários (incluindo os de comando numérico) e outros suportes, com dois ou mais aparelhos das posições 8535 ou 8536, para comando eléctrico ou distribuição de energia eléctrica, incluindo os que incorporam instrumentos ou aparelhos do capítulo 90, excepto os aparelhos de comutação da posição 8517	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto e — dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8538 só podem ser utilizadas até ao valor de 10% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço à saída da fábrica do produto
ex 8541	Diodos, transistores e dispositivos semelhantes a semicondutores, com exclusão dos discos (wafers) ainda não cortados em microchapas	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço à saída da fábrica do produto
8542	Circuitos integrados e micro-conjuntos electrónicos	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto e — dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas nas posições 8541 e 8542 só podem ser utilizadas até ao valor de 10% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço à saída da fábrica do produto
8544	Fios, cabos (incluindo os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos eléctricos (incluindo os emvernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embebidas individualmente, mesmo com condutores eléctricos ou munidos de peças de conexão	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto	
8545	Electrodos de carvão, escovas de carvão, carvões para limpas ou para pilhas e outros artigos de grafite ou de carvão, com ou sem metal, para usos eléctricos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto	
8546	Isoladores de qualquer matéria, para usos eléctricos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto	
8547	Peças isolantes, inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações eléctricas, excepto os isoladores da posição 8546; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto	
8548	Partes eléctricas de máquinas e aparelhos, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente capítulo	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto	
8601 e 8607	Veículos e material para vias férreas ou semelhantes e suas partes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto	
8608	Material fixo de vias férreas ou semelhantes; aparelhos mecânicos (incluindo os electromecânicos) de sinalização, de segurança, de controlo ou de comando para vias férreas ou semelhantes, rodovias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos, para usos eléctricos	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço à saída da fábrica do produto
8609	Contentores, incluindo os de transporte de fluidos, especialmente concebidos e equipados para um ou vários meios de transporte	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto	
ex capítulo 87	Veículos automóveis, tractores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios; com exclusão dos classificados nas posições e partes de posições 8709 a 8711, ex 8712, 8715, e 8716, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efectuada em matérias não originárias que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
8709	Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para o transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tractores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias; suas partes	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço à saída da fábrica do produto
8710	Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço à saída da fábrica do produto
8711	Motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral, carros laterais: — Com motor de pistão alternativo, de cilindrada: — Não superior a 50 cm ³ — superior a 50 cm ³ — Outros	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 20% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço à saída da fábrica do produto
ex 8712	Bicicletas sem rolagamentos de esteras	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição com exclusão das matérias da posição 8714	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço à saída da fábrica do produto
8715	Carrinhos e veículos semelhantes para transporte de cargas, e suas partes	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço à saída da fábrica do produto
8716	Reboques e semi-reboques para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsores; suas partes	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço à saída da fábrica do produto
ex Cap. 88	Aeronaves e outros aparelhos aéreos ou especiais, e seus componentes, excepto das posições ex 8804 e 8805, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto
8804	Pára-quadras, incluindo os pára-quadras dirigíveis e os giratórios, suas partes e acessórios	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo as matérias da posição 8804	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto
8805	Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos; aparelhos e dispositivos para aterragem de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes; aparelhos simuladores de voo em terra; suas partes	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço à saída da fábrica do produto
capítulo 89	Embarcações e estruturas flutuantes	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efectuada em matérias não originárias que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
ex capítulo 90	Instrumentos e aparelhos de óptica, fotografia ou cinematografia, medida, controlo ou de precisão, instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios; com exclusão dos classificados nas seguintes posições ou partes de posições cujas regras são definidas a seguir: 9001, 9002, 9004, ex 9005, ex 9006, 9007, 9011, ex 9014, 9015 e 9020 e 9024 a 9033	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço do produto
9001	Fibras ópticas e feixes de fibras ópticas; cabos de fibras ópticas, exceto os da posição 8544; matérias polarizantes, em folhas ou em placas; lentes (incluídas as de contacto), prismas, espelhos e outros elementos de óptica de qualquer matéria, não montados, exceto os de vidro não trabalhados opticamente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto	
9002	Lentes, prismas, espelhos e outros elementos de óptica, de qualquer matéria, montados, para instrumentos e aparelhos, exceto os de vidro não trabalhados opticamente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto	
9004	Óculos para correcção, protecção ou outros fins e artigos semelhantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto	
ex 9005	Binóculos, lunetas, incluídas as astronómicas, telescópios ópticos, e suas armações	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto e — o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas.	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço do produto
ex 9006	Aparelhos fotográficos, aparelhos e dispositivos, incluídas as lâmpadas e tubos, de luz relâmpago (flash), para fotografia, exceto as lâmpadas de ignição eléctrica	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto e — o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço do produto
9007	Câmaras e projectores, cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto — o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço do produto
9011	Microscópios ópticos, incluídos os microscópios para microfotografia, microcinematografia ou microprojectão	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto — o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço do produto
ex 9014	Outros instrumentos e aparelhos de navegação	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto	
9015	Instrumentos e aparelhos de geodesia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, exceto bússolas; taquímetros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto	
9016	Balanças sensíveis a pesos iguais ou inferiores a 5 cg, com ou sem pesos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efectuada em matérias não originárias que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
9017	Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo (por exemplo: máquinas de desenhar, pantógrafos, transferidoras, estojos de desenho geométrico, régua de cálculo e discos de cálculo); instrumentos de medida de distâncias de uso manual (por exemplo: metros, micrómetros, paquímetros e calibres), não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto	
9018	Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluindo os aparelhos de radiografia e outros aparelhos electromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais — Cadeiras de dentista com aparelhos de odontologia — Outros	Fabricação a partir de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 9018 Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço à saída da fábrica do produto
9019	Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotrónica; aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerosolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço do produto
9020	Outros aparelhos respiratórios e máscaras contra gases, exceto as máscaras de protecção desprovidas de mecanismo e de elemento filtrante amovível	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço do produto
9024	Máquinas e aparelhos para ensaios de dureza, tração, compressão, elasticidade e outras propriedades mecânicas de materiais (por exemplo: metais, madeira, têxteis, papel, plásticos)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto	
9025	Densímetros, aerómetros, pesa-liquidos e instrumentos flutuantes semelhantes, termómetros, pirómetros, barómetros, higrómetros e psicrómetros, registadores ou não, mesmo combinados entre si	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto	
9026	Instrumentos e aparelhos para medida ou controlo de caudal, nível, pressão ou de outras características variáveis dos líquidos ou gases (por exemplo: medidores de caudal, indicadores de nível, manómetros, contadores de calor) exceto os instrumentos e aparelhos das posições 9014, 9015, 9028 e 9032	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto	
9027	Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas (por exemplo: polarímetros, refractómetros, espectrómetros, analisadores de gases ou de fumos); instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes ou para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas (incluídos os indicadores de tempo de exposição); microtomos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto	
9028	Contadores de gases, de líquidos ou de electricidade, incluídos os aparelhos para a sua aferição — Partes e acessórios	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto	
9029	Outros contadores (por exemplo: contadores de voltas, contadores de produção, tacímetros, totalizadores de caminho percorrido, podómetros); indicadores de velocidade e tacómetros, exceto os das posições 9014 e 9015; estroboscópios	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto	
9030	Osciloscópios, analisadores de espectro e outros instrumentos e aparelhos para medida ou controlo de grandezas eléctricas; instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações alfa, beta, gama, X, cósmicas ou outras radiações ionizantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto	
9031	Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controlo, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo; projectores de perfil	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efectuada em matérias não originárias que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
9032	Instrumentos e aparelhos para regulação ou controlo, automáticos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto	
9033	Partes e acessórios, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo, para máquinas, aparelhos, instrumentos ou artigos do capítulo 90	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto	
ex capítulo 91	Relógios e aparelhos semelhantes, e suas partes, com exclusão dos classificados nas seguintes posições cujas regras são definidas a seguir: 9105, 9109 e 9113	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto	
9105	Despertadores, relógios e aparelhos semelhantes, exceto com mecanismo de pequeno porte	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto e — o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço à saída da fábrica do produto
9109	Maquinismos, exceto os de pequeno porte, de relógios e aparelhos semelhantes, completos e montados	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto e — o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço à saída da fábrica do produto
9110	Maquinismos de relógio ou de aparelhos semelhantes, completos, não montados ou parcialmente montados ("chabrons"); maquinismos de relógio ou de aparelhos semelhantes, incompletos, montados; esboços de maquinismos de relógio ou de aparelhos semelhantes	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto e — dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 9114 só podem ser utilizadas até ao valor de 10% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço à saída da fábrica do produto
9111	Caixas de relógios e suas partes	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço à saída da fábrica do produto
9112	Caixas e semelhantes de outros relógios ou de aparelhos semelhantes, e suas partes	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço à saída da fábrica do produto
9113	Pulseiras de relógios e suas partes — De metais comuns, mesmo dourados, folheados ou chapados de metais preciosos — Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto	
capítulo 92	Instrumentos musicais: suas partes e acessórios	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto	
capítulo 93	Armas e munições, suas partes e acessórios	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço à saída da fábrica do produto	
ex Cap. 94	Móveis; mobiliário médico-cirúrgico, colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos noutros capítulos, anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosas e artigos semelhantes, construções prefabricadas; exceto das posições ex 9401, ex 9403, 9405 e 9406, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 9401 e ex 9403	Móveis de metal comum, com tecido de algodão não guarnecido de peso igual a 300 g/m ² ou menos	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas	

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efectuada em matérias não originárias que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
9405	Aparelhos de iluminação (incluindo os projectores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, tabuletas ou cartazes e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço à saída da fábrica do produto	
9406	Construções prefabricadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço à saída da fábrica do produto	
ex Cap. 95	Brinquedos, jogos, artigos para divertimento ou para desporto; seus componentes e acessórios; exceto das posições 9503 e ex 9506, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
9503	Outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeças ("puzzles") de qualquer tipo	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço à saída da fábrica do produto	
ex 9506	Artigos e equipamento para ginástica, atletismo, outros desportos (excluindo o tênis de mesa) ou jogos ao ar livre, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente capítulo; piscinas, incluindo as infantis	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, os esboços destinados à fabricação de cabeças de tacos de golfe podem ser utilizados	
ex Cap. 96	Obras diversas; exceto das posições 9601, ex 9602, ex 9603, 9605, 9606, 9612, ex 9613 e ex 9614, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 9601 e ex 9602	Obras de matérias animais, vegetais ou minerais para entalhar	Fabricação a partir de matérias trabalhadas dessas posições	
ex 9603	Vassouras e escovas (com excepção de vassouras e semelhantes e escovas feitas de pelo de marfim ou de aquilão); vassouras mecânicas para uso manual, exceto as motorizadas; bonecas e rolos para pintura, rolos de borracha ou de matérias flexíveis análogas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço à saída da fábrica do produto	
9605	Conjuntos de viagens para toucador de pessoas, para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas	Cada artigo que constitui o sortido deve cumprir a regra que lhe seja aplicada se não se apresentasse incluído no sortido. Contudo, o sortido pode conter produtos não originários, desde que o seu valor total não deve exceder 15% do preço à saída da fábrica do sortido	
9606	Botões, incluídos os de pressão; forma e outras partes, de botões ou de botões de pressão; esboços de botões	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço à saída da fábrica do produto	
9612	Fitas impressoras para máquinas de escrever e fitas impressoras semelhantes, tintas ou preparadas de outra forma para imprimir; montadas ou não em carretéis ou cartuchos; almofadas de carimbo, impregnadas ou não, com ou sem caixa	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço à saída da fábrica do produto	
ex 9613	Isqueiros piezoelétricos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas classificadas na posição 9613 não deve exceder 30% do preço à saída da fábrica do produto	
ex 9614	Cachimbos e forninhos, de madeira, raiz ou outras matérias	Fabricação a partir de esboços	
Capítulo 97	Objectos de arte, de colecção ou antiguidades	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	

ANEXO III

Certificados de circulação de mercadorias EUR.1

1 — O certificado de circulação EUR.1 é emitido no formulário cujo modelo consta do presente anexo. O formulário deve ser impresso numa ou várias das línguas em que é redigido o acordo. Os certificados são emitidos numa dessas línguas nos termos da legislação interna do Estado ou do território da exportação. Se forem manuscritos, devem ser preenchidos a tinta e em letras de imprensa.

2 — O formato do certificado EUR.1 é de 210 mm × 297 mm, sendo autorizada uma tolerância máxima de 8 mm para mais e de 5 mm para menos no que respeita ao comprimento. O papel a utilizar é de cor branca, sem pastas mecânicas, colado para escrita e pesando, no mínimo, 25 gramas por metro quadrado. Está revestido de uma impressão de fundo gilhocado, de cor verde, tornando visíveis quaisquer falsificações por processos mecânicos ou químicos.

3 — As autoridades competentes dos Estados membros da Comunidade e da Tunísia reservam-se o direito de proceder à impressão dos certificados ou de a confiar a tipografias por elas autorizadas. Neste caso, cada certificado deve incluir uma referência a essa autorização. Além disso, o certificado deve conter o nome e o endereço da tipografia ou um sinal que permita a sua identificação. Deve igualmente conter um número de ordem, impresso ou não, destinado a individualizá-lo.

<p>13. PEDIDO DE CONTROLO, a enviar a:</p>	<p>14. RESULTADO DO CONTROLO</p> <p>O controlo efectuado permitiu comprovar que o presente certificado ⁽¹⁾:</p> <p><input type="checkbox"/> foi emitido pelas instâncias indicadas e as mercadorias que contém são exactas</p> <p><input type="checkbox"/> não satisfaz as condições de autenticidade e de regularidade requeridas (ver notas anexas).</p>
<p>Solicita-se o controlo de autenticidade e de regularidade do presente certificado</p> <p>_____ de _____ de _____</p> <p style="text-align: right;">Carimbo</p> <p>_____</p> <p style="text-align: center;">(Assinatura)</p>	<p>_____ de _____ de _____</p> <p style="text-align: right;">Carimbo</p> <p>_____</p> <p style="text-align: center;">(Assinatura)</p> <p><small>(1) Marcar com X a menção aplicável</small></p>

Notas:

1 — O certificado não deve conter rasuras nem emendas. As eventuais modificações a introduzir devem ser efectuadas riscando as indicações erradas e acrescentando, eventualmente, as indicações desejadas. Qualquer modificação assim efectuada deve ser aprovada por quem preencheu o certificado e visada pelas autoridades aduaneiras do país ou do território onde foi emitido.

2 — Os artigos indicados no certificado devem seguir-se, sem entrelinhas, e cada artigo deve ser precedido de um número de ordem; imediatamente abaixo do último artigo deve traçar-se uma linha horizontal. Os espaços não utilizados devem ser trancados, de modo a tornar-se impossível qualquer aditamento posterior.

3 — As mercadorias serão designadas conforme os usos comerciais, com as indicações necessárias para permitir a sua identificação.

CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

<p>1. Exportador (nome, endereço completo, país)</p>	<p style="text-align: center;">EUR. 1 N.º A 000 000</p> <p style="text-align: center;"><small>Consultar as notas no verso antes de preencher o formulário</small></p>	
	<p>2. Certificado utilizado nas trocas comerciais entre _____</p>	
<p>3. Destinatário (nome, endereço completo, país) (menção facultativa)</p>	<p style="text-align: center;"><small>Indicar os países, grupos de países ou territórios em causa</small></p>	
<p>6. Informações relativas ao transporte (menção facultativa)</p>	<p>4. País, grupo de países, ou território dos quais os produtos são considerados originários</p>	<p>5. País, grupo de países ou território de destino:</p>
<p>8. Número de ordem; marcas, números, quantidade e natureza dos volumes ⁽¹⁾; designação das mercadorias</p>	<p>7. Observações</p>	<p>9. Massa bruta (kg) ou outra medida (l, m³, ecc.)</p>
	<p>10. Facturas (menção facultativa)</p>	<p>10. Facturas (menção facultativa)</p>
<p>11. VISTO DA ALFÂNDEGA Declaração autêntica Documento de exportação ⁽²⁾ Modelo n.º _____ de _____ Estância aduaneira _____ Carimbo Para o território de origem _____ de _____ de _____ _____ (Forma)</p>	<p>12. DECLARAÇÃO DO EXPORTADOR Eu, abaixo assinado, declaro que as mercadorias acima designadas preenchem as condições requeridas para a obtenção do presente certificado</p> <p>_____ de _____ de _____ _____ (Assinatura)</p>	

(1) Para as mercadorias sob embalagem, indicar o número de objectos ou unidades e o peso.
 (2) A preencher unicamente quando se originarem de países ou territórios de exportação e a seguir.

PEDIDO DE CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

<p>1. Exportador (nome, endereço completo, país)</p>	<p style="text-align: center;">EUR. 1 N.º A 000 000</p> <p style="text-align: center;"><small>Consultar as notas no verso antes de preencher o formulário</small></p>	
	<p>2. Certificado utilizado nas trocas comerciais entre _____</p>	
<p>3. Destinatário (nome, endereço completo, país) (menção facultativa)</p>	<p style="text-align: center;"><small>Indicar os países, grupos de países ou territórios em causa</small></p>	
<p>6. Informações relativas ao transporte (menção facultativa)</p>	<p>4. País, grupo de países, ou território dos quais os produtos são considerados originários</p>	<p>5. País, grupo de países ou território de destino:</p>
<p>8. Número de ordem; marcas, números, quantidade e natureza dos volumes ⁽¹⁾; designação das mercadorias</p>	<p>7. Observações</p>	<p>9. Massa bruta (kg) ou outra medida (l, m³, ecc.)</p>
	<p>10. Facturas (menção facultativa)</p>	<p>10. Facturas (menção facultativa)</p>

(1) Para as mercadorias sob embalagem, indicar o número de objectos ou unidades e o peso.

Declaração do exportador

Eu, abaixo assinado, exportador das mercadorias designadas no rosto:

Declaro que estas mercadorias preenchem as condições requeridas para a obtenção do certificado anexo;

Descrevo as circunstâncias que permitiram que estas mercadorias preenchessem essas condições:

.....
 Apresento os seguintes documentos justificativos ⁽¹⁾:

.....
 Comprometo-me a apresentar, a pedido das autoridades competentes, quaisquer justificativos suplementares que essas julguem necessários para efeitos da emissão do certificado anexo, assim como aceitar qualquer controlo, eventualmente efectuado por essas autoridades, da minha contabilidade e das circunstâncias do fabrico das mercadorias acima referidas.

Solicito a emissão do certificado anexo para as mercadorias indicadas.

..., de ... de ...

... (assinatura).

⁽¹⁾ Por exemplo: documentos de importação, certificados de circulação, facturas, declarações do fabricante, etc., que se refiram aos produtos utilizados ou às mercadorias reexportadas no seu estado inalterado.

ANEXO IV

Declaração prevista no artigo 27.º

Eu, abaixo assinado, exportador das mercadorias que constam do presente documento, declaro que, salvo indicação em contrário ⁽¹⁾, estas mercadorias satisfazem as condições fixadas para adquirir o carácter de produto originário nas trocas preferenciais entre:

A Comunidade Europeia/A Tunísia ⁽²⁾;

e é originária da:

Tunísia/Comunidade Europeia ⁽²⁾ ⁽³⁾;

... (local e data).

... (assinatura).

(A assinatura deve ser seguida do nome completo da pessoa que assina a declaração.)

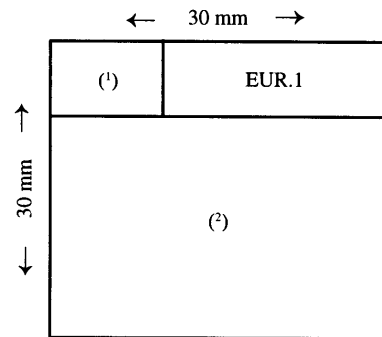
⁽¹⁾ No caso de constarem igualmente de uma factura produtos não originários da Comunidade o exportador deve indicá-los com clareza.

⁽²⁾ Riscar o que não interessa.

⁽³⁾ Pode ser feita referência a uma coluna específica da factura na qual está indicado o país de origem de cada produto.

ANEXO V

Espécime do cunho do carimbo referido no n.º 3, alínea b), do artigo 22.º



⁽¹⁾ Sigla ou insígnia nacional do estado ou do território de exportação.
⁽²⁾ Indicações que permitam identificar o exportador autorizado.

ANEXO VI

Modelo da declaração

Eu, abaixo assinado, declaro que as mercadorias descritas na presente factura foram obtidas e (segundo o caso):

- a) ⁽¹⁾ Satisfazem as regras relativas à definição de «produtos inteiramente obtidos»; ou
- b) ⁽¹⁾ Foram produzidas a partir dos produtos seguintes:

Descrição	País de origem ⁽²⁾	Valor ⁽¹⁾
.....
.....
.....
.....

e foram submetidas às operações de complemento de fabrico seguintes:

... (indicar a operação) em ...

Feito em ..., em ...

... (assinatura).

⁽¹⁾ Preencher se necessário.

⁽²⁾ Preencher se necessário. Neste caso:

- se as mercadorias são originárias de um país abrangido pelo acordo ou convenção, indicar este país;
- se as mercadorias são originárias de um outro país, indicar «País terceiro».

ANEXO VII

1. Expedidor		FICHA DE INFORMAÇÕES para obtenção de um CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO previsto no Anexo das disposições que regem as regras originárias	
2. Destinatário		A COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA em nome de (nome):	
3. Transformado (*)	4. Estado em que foram realizadas operações de complemento de fabrico ou transformações		
6. Estância aduaneira de importação (2)	8. Para uso oficial:		
7. Documento de importação (2) modelo nº data de [] [] []			
MERCADORIAS NO MOMENTO DA EXPEDIÇÃO PARA O ESTADO DE DESTINO			
8. Marcas, números, quantidades e naturezas das mercadorias	9. Número de posição pautal de nomenclatura de Bruxelas e designação das mercadorias	10. Quantidade (2)	11. Valor (4)
MERCADORIAS IMPORTADAS UTILIZADAS NO FABRICO			
12. Número de posição pautal de nomenclatura de Bruxelas e designação das mercadorias	13. País de origem	14. Quantidade (2)	15. Valor (2) (4)
16. Natureza das operações de complemento de fabrico ou transformações realizadas			
17. Observações			
18. VISTO DA ALFÂNDEGA Declaração autenticada Documento nº Modelo nº Estância aduaneira Data [] [] [] Carimbo de estância (Assinatura)		19. DECLARAÇÃO DO EXPEDIDOR O abaixo assinado declara que as informações constantes da presente ficha são exactas. Fecho em [] [] [] em [] [] [] (Assinatura)	
PEDIDO DE VERIFICAÇÃO O Funcionário aduaneiro abaixo assinado solicita a verificação da autenticidade e da regularidade de presente ficha de informações. Em de Carimbo de estância (Assinatura do funcionário)		RESULTADO DA VERIFICAÇÃO A verificação efectuada pelo Funcionário aduaneiro abaixo assinado permitiu concluir que a presente ficha de informações: a) Foi emitida pela instância aduaneira indicada e que as indicações que contém são exactas (1); b) Não satisfaz as condições de autenticidade e de regularidade requeridas (ver as notas anexas (1)). Em de Carimbo de estância (Assinatura do funcionário) (*) Fiscal o que não interessa	

(1) Nome ou firma e endereço completo.
 (2) Indicação facultativa.
 (3) Quilograma, hectolitro, metro cúbico e outras medidas.
 (4) As embalagens consideram-se como formando um todo com as mercadorias que contêm; todavia, esta disposição não se aplica às embalagens que não sejam do tipo usual para o produto que contêm e que tenham um valor de utilização próprio, de carácter duradouro, independentemente da sua função de embalagem.
 (5) Preencher se necessário. Neste caso:
 — se as mercadorias são originárias de um país abrangido pelo acordo ou convenção, indicar este país;
 — se as mercadorias são originárias de um outro país, indicar «País terceiro».
 (6) O valor deve ser indicado em conformidade com as disposições relativas às regras de origem.

ANEXO VIII

Declaração comum relativa ao artigo 1.º

As Partes acordam em que o disposto na alínea e) do artigo 1.º do Protocolo não prejudica o direito da Tunísia de beneficiar do direito do tratamento especial e diferenciado, bem como de quaisquer outras derrogações concedidas aos países em vias de desenvolvimento ao abrigo do Acordo relativo à aplicação do artigo VII do Acordo Geral sobre as Pautas Aduaneiras e Comércio.

Declaração comum relativa aos artigos 19.º e 33.º

As Partes acordam na necessidade de adoptar notas explicativas para a aplicação do disposto no n.º 1, alínea b), do artigo 19.º e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 33.º do Protocolo.

Declaração comum relativa ao artigo 39.º

Para efeitos de aplicação do artigo 39.º do Protocolo, a Comunidade declara-se disposta a examinar, logo após a assinatura do acordo, os pedidos da Tunísia com vista a prever derrogações às regras de origem.

PROTOCOLO N.º 5, RELATIVO À ASSISTÊNCIA MÚTUA ENTRE AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS EM MATÉRIA ADUANEIRA.

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente Protocolo, entende-se por:

- a) «Legislação aduaneira», as disposições legislativas ou regulamentares aplicáveis no território das Partes Contratantes que regem a importação, a exportação, o trânsito de mercadorias e a sua sujeição a qualquer outro regime aduaneiro, incluindo as medidas de proibição, de restrição e de controlo adoptadas pelas referidas Partes;
- b) «Autoridade requerente», a autoridade administrativa competente que para o efeito tenha sido designada por uma Parte Contratante e que apresente um pedido de assistência em matéria aduaneira;
- c) «Autoridade requerida», a autoridade administrativa competente que para o efeito tenha sido designada por uma Parte Contratante e que receba um pedido de assistência em matéria aduaneira;
- d) «Dados pessoais», todas as informações relativas a uma pessoa singular identificada ou identificável.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — As Partes Contratantes prestar-se-ão assistência mútua, nos domínios da sua competência, segundo as modalidades e nas condições previstas no presente Protocolo, tendo em vista a prevenção, detecção e investigação de operações contrárias à legislação aduaneira.

2 — A assistência em matéria aduaneira prevista no presente Protocolo diz respeito a qualquer autoridade administrativa das Partes Contratantes competente para a aplicação do presente Protocolo. Essa assistência não obsta à aplicação das disposições que regulam a assistência mútua em questões do foro penal. Não se aplica de igual modo às informações obtidas em virtude dos poderes exercidos a pedido das autoridades judiciais, salvo acordo destas autoridades.

Artigo 3.º

Assistência mediante pedido

1 — A pedido de autoridade requerente, a autoridade requerida prestará todos os esclarecimentos úteis para permitir que aquela assegure a correcta aplicação da legislação aduaneira, incluindo os esclarecimentos relativos a operações que sejam ou possam ser contrárias a essa legislação.

2 — A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida informá-la-á se as mercadorias exportadas do território de uma das Partes Contratantes foram importadas sem irregularidades no território da outra Parte, especificando, se necessário, o regime aduaneiro a que foram sujeitas essas mercadorias.

3 — A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida exerce, nos termos da sua legislação, uma vigilância especial sobre:

- a) As pessoas singulares ou colectivas relativamente às quais existam motivos razoáveis para supor que efectuam ou efectuaram operações contrárias à legislação aduaneira;
- b) Os locais em que tenham sido reunidas existências de mercadorias em condições tais que existam motivos razoáveis para supor que se destinam a ser utilizadas em operações contrárias à legislação das outras Partes Contratantes;
- c) Os movimentos de mercadorias considerados como podendo ser objecto de operações contrárias à legislação aduaneira;
- d) Os meios de transporte em relação aos quais existam motivos razoáveis para supor que foram, sejam ou possam ser utilizados para efectuar operações contrárias à legislação aduaneira.

Artigo 4.º

Assistência espontânea

As Partes Contratantes prestar-se-ão assistência mútua, nos termos das respectivas legislações, regulamentações e outros instrumentos jurídicos, se o considerarem necessário para a correcta aplicação da legislação aduaneira, nomeadamente quando obtenham informações relativas a:

- operações que sejam ou possam parecer contrárias a essa legislação e que se possam revestir de interesse para as outras Partes Contratantes;
- novos meios ou métodos utilizados para efectuar essas operações;
- mercadorias em relação às quais se verificou serem objecto de operações contrárias à legislação aduaneira;
- pessoas singulares ou colectivas relativamente às quais existam motivos razoáveis para supor que efectuam ou efectuaram operações contrárias à legislação aduaneira;
- meios de transporte em relação aos quais existam motivos razoáveis para supor que foram, sejam ou possam ser utilizados em operações contrárias à legislação aduaneiras.

Artigo 5.º

Entrega/notificação

A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida tomará todas as medidas necessárias, nos termos da sua legislação, para:

- entregar todos os documentos;
- notificar todas as decisões;

abrangidos pelo presente Protocolo a um destinatário que resida ou esteja estabelecido no seu território. Neste caso, é aplicável o n.º 3 do artigo 6.º

Artigo 6.º

Forma e conteúdo dos pedidos de assistência

1 — Os pedidos apresentados nos termos do presente Protocolo devem ser feitos por escrito. Devem ser apenas ao pedido os documentos considerados necessários para a respectiva execução. Sempre que o carácter urgente da situação o exija, podem ser aceites pedidos orais, que devem, no entanto, ser imediatamente confirmados por escrito.

2 — Os pedidos apresentados nos termos do n.º 1 devem incluir os seguintes elementos:

- a) A autoridade requerente que apresente o pedido;
- b) A medida requerida;
- c) O objecto e a razão do pedido;
- d) A legislação, regulamentação e outros instrumentos jurídicos legais em causa;
- e) Informações o mais exactas e pormenorizadas possível sobre as pessoas singulares ou colectivas objecto de tais investigações;
- f) Um resumo dos factos relevantes e dos inquéritos já efectuados, com excepção dos casos previstos no artigo 5.º

3 — Os pedidos devem ser apresentados numa língua oficial da autoridade requerida ou numa língua aceite por essa autoridade.

4 — No caso de um pedido não satisfazer as exigências formais, pode solicitar-se que seja corrigido ou completado, podendo, no entanto, ser ordenadas medidas cautelares.

Artigo 7.º

Execução dos pedidos

1 — De forma a dar seguimento a um pedido de assistência, a autoridade requerida agirá, no âmbito da sua competência e dos recursos disponíveis, como se actuasse por iniciativa própria ou a pedido de outras autoridades dessa Parte Contratante, prestando informações de que disponha, efectuando os inquéritos adequados ou tomando medidas para que esses inquéritos sejam efectuados. Esta disposição aplica-se de igual modo ao serviço administrativo ao qual tenha sido endereçado o pedido pela autoridade requerida, sempre que esta não possa agir por si só.

2 — Os pedidos de assistência serão executados de acordo com a legislação, regulamentação e outros instrumentos jurídicos da Parte Contratante requerida.

3 — Os funcionários devidamente autorizados de uma Parte Contratante podem, com o acordo da outra Parte Contratante em causa e nas condições previstas por esta última, obter dos serviços da autoridade requerida ou de outra autoridade pela qual a autoridade requerida é responsável, informações relativas às operações contrárias ou susceptíveis de serem contrárias à legislação aduaneira de que a autoridade requerente necessita para efeitos do presente Protocolo.

4 — Os funcionários de uma Parte podem, com o acordo da outra Parte Contratante em causa e nas condições previstas por esta última, estar presentes aquando da realização de inquéritos no território desta última.

Artigo 8.º

Forma de comunicação das informações

1 — A autoridade requerida comunicará os resultados dos inquéritos à autoridade requerente sob a forma de do-

cumentos, cópias autenticadas de documentos, relatórios e outros documentos semelhantes.

2 — Os documentos previstos no n.º 1 podem ser substituídos por informações apresentadas sob qualquer forma de suporte informático destinadas ao mesmo efeito.

Artigo 9.º

Derrogações à obrigação de prestar assistência

1 — As Partes Contratantes podem recusar-se a prestar a assistência prevista no presente Protocolo, sempre que essa assistência:

- a) Possa comprometer a soberania da Tunísia ou de um Estado membro da Comunidade ao qual tenha sido solicitada assistência nos termos do presente Protocolo;
- b) Possa comprometer a ordem pública, a segurança ou outros interesses fundamentais;
- c) Implique outra legislação para além da legislação aduaneira;
- d) Implique uma violação de um segredo industrial, comercial ou profissional.

2 — Quando a autoridade requerente solicitar assistência que ela própria não poderia prestar se esta lhe fosse pedida, deve chamar a atenção para tal facto no respectivo pedido.

Caberá, então, à autoridade requerida decidir como satisfazer esse pedido.

3 — Se a assistência for recusada, a autoridade requerente deve sem demora ser notificada da decisão e dos respectivos motivos.

Artigo 10.º

Obrigação de respeitar a confidencialidade

1 — Todas as informações comunicadas sob qualquer forma nos termos do presente Protocolo têm carácter confidencial. As informações estarão sujeitas à obrigação do segredo profissional e beneficiarão da protecção prevista na legislação aplicável na matéria pela Parte Contratante que as recebeu, bem como nas disposições correspondentes aplicáveis às instâncias comunitárias.

2 — A comunicação de dados pessoais só pode ser efectuada se o nível de protecção das pessoas previsto nas legislações das Partes Contratantes for equivalente. As Partes Contratantes devem, pelo menos, assegurar um nível de protecção que se inspire nos princípios enunciados nas disposições que constam do anexo ao presente Protocolo.

Artigo 11.º

Utilização das informações

1 — As informações obtidas, incluindo as informações relativas a dados pessoais, só devem ser utilizadas para efeitos do presente Protocolo e só podem ser utilizadas por uma Parte Contratante para outros fins mediante autorização escrita prévia da autoridade administrativa que as prestou, estando sujeitas a quaisquer restrições impostas por essa autoridade. Estas disposições não se aplicam quando as informações obtidas para efeitos do presente Protocolo também possam ser utilizadas na luta contra o tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas. Essas informações podem ser comunicadas a outras autoridades directamente envolvidas no combate ao tráfico ilícito de estupefacientes, sob reserva das limitações previstas no artigo 2.º

2 — O n.º 1 não obsta à utilização das informações em quaisquer acções judiciais ou administrativas posteriormente intentadas por inobservância da legislação aduaneira. A autoridade competente que forneceu essas informações é de imediato informada de uma tal utilização.

3 — As Partes Contratantes podem utilizar como elemento de prova, nos registos, relatórios e testemunhos de que disponham, bem como nas acções propostas e acusações deduzidas em tribunal, as informações obtidas e os documentos consultados nos termos do presente Protocolo.

Artigo 12.º

Peritos e testemunhas

1 — Um funcionário da autoridade requerida pode ser autorizado a comparecer, nos limites da autorização concedida, como perito ou testemunha em acções de carácter judicial ou administrativo relativas a questões abrangidas pelo presente Protocolo, perante um órgão jurisdicional de outra Parte Contratante, e apresentar os objectos, documentos ou respectivas cópias autenticadas eventualmente necessários a essas acções. O pedido de comparência deve indicar especificamente o assunto a que o título ou em que qualidade será interrogado o funcionário.

2 — O funcionário autorizado beneficia, no território da autoridade requerida, da protecção assegurada aos funcionários da mesma pela legislação em vigor.

Artigo 13.º

Despesas de assistência

As Partes Contratantes renunciarão a exigir às outras Partes o reembolso de despesas efectuadas nos termos do presente Protocolo, excepto, se for caso disso, no que se refere a despesas com peritos e testemunhas e com intérpretes e tradutores independentes dos serviços públicos.

Artigo 14.º

Aplicação

1 — A aplicação do presente Protocolo será confiada às autoridades aduaneiras nacionais da Tunísia, por um lado, e aos serviços competentes da Comissão das Comunidades Europeias e, se for caso disso, às autoridades aduaneiras dos Estados membros, por outro.

Essas autoridades decidirão de todas as medidas e disposições práticas necessárias para a respectiva aplicação, tomando devidamente em consideração a regulamentação em vigor em matéria de protecção de informações. Podem, por intermédio do Comité de Cooperação Aduaneira instituído nos termos do artigo 40.º do Protocolo n.º 4, propor ao Conselho de Associação as alterações que consideram dever ser introduzidas no presente Protocolo.

2 — As Partes Contratantes consultar-se-ão mutuamente e manter-se-ão informadas sobre as regras de aplicação adoptadas nos termos do presente Protocolo.

Artigo 15.º

Complementaridade

1 — O presente Protocolo complementa os acordos sobre assistência mútua que tenham sido ou possam vir a ser celebrados entre um ou vários Estados membros da União

Europeia e a Tunísia. O presente Protocolo não prejudica uma intensificação da assistência mútua concedida ao abrigo desses acordos.

2 — Sem prejuízo do artigo 11.º, esses acordos não prejudicam as disposições comunitárias que regulam a comunicação entre os serviços competentes da Comissão e as autoridades aduaneiras dos Estados membros de quaisquer informações obtidas em matéria aduaneira que se possam revestir de interesse para a Comunidade.

ANEXO

Princípios fundamentais a aplicar em matéria da protecção dos dados

1 — Os dados pessoais objecto de tratamento informatizado devem ser:

- a) Obtidos e tratados de forma equitativa e em conformidade com a lei;
- b) Conservados para fins precisos e legítimos e não ser utilizados de uma forma incompatível com esses fins;
- c) Apropriados, pertinentes e razoáveis atendendo aos fins para os quais tenham sido conservados;
- d) Precisos e, se for caso disso, mantidos actualizados;
- e) Conservados numa forma que permita identificar a pessoa incriminada durante um lapso de tempo que não exceda o necessário para o processo para o qual os dados foram conservados.

2 — Os dados pessoais que forneçam informações sobre a origem racial, as opiniões políticas ou religiosas ou outras crenças, bem como os relativos à saúde ou à vida sexual de qualquer pessoa, não podem ser objecto de um tratamento informatizado, salvo se a legislação nacional proporcionar garantias suficientes. Estas disposições aplicam-se igualmente aos dados pessoais relativos às condenações infligidas em matéria penal.

3 — Devem ser tomadas medidas de segurança adaptadas para que os dados pessoais registados em ficheiros informatizados sejam protegidos contra a sua inutilização não autorizada ou extravio accidental e contra todo o acesso, alteração ou divulgação não autorizados.

4 — Qualquer pessoa deve estar habilitada:

- a) A conhecer se os dados pessoais que lhe dizem respeito são objecto de um ficheiro informatizado, bem como os fins para os quais são principalmente utilizados e a identidade bem como o local de residência habitual ou o local de trabalho da pessoa responsável pelo referido ficheiro;
- b) A obter periodicamente e sem demora ou despesas excessivas e confirmação da existência eventual de um ficheiro informatizado que contenha dados pessoais que lhe digam respeito, bem como a comunicação desses dados numa forma inteligível;
- c) A obter, consoante o caso, a rectificação ou a supressão desses dados se tiverem sido tratados em violação das disposições da legislação nacional que permitem a aplicação dos princípios fundamentais enunciados nos n.ºs 1 e 2 do presente anexo;
- d) Dispor de meios de recurso, caso não seja dado seguimento a um pedido de comunicação ou, se for caso disso, à comunicação, rectificação ou supressão acima referidas nas alíneas b) e c).

5.1 — As disposições dos n.ºs 1, 2 e 4 do presente anexo não podem ser objecto de derrogação, excepto nos casos a seguir previstos.

5.2 — As disposições dos n.ºs 1, 2 e 4 do presente anexo podem ser derrogadas quando a legislação da Parte Contratante assim o prever e quando tal derrogação constituir uma medida indispensável numa sociedade democrática, tendo em vista:

- a) Proteger a segurança do Estado e a ordem pública, bem como os interesses monetários do Estado, ou lutar contra infracções penais;
- b) Proteger as pessoas a que se referem os dados em questão ou os direitos e as liberdades de outrem.

5.3 — A lei pode prever limites relativamente aos direitos referidos nas alíneas b), c) e d) do n.º 4 do presente anexo quando se trate de ficheiros informatizados que contenham dados pessoais utilizados para fins estatísticos ou na investigação científica, sempre que essa utilização não ameace expressamente prejudicar a vida privada das pessoas a quem os dados se referem.

6 — Nenhuma disposição do presente anexo deve ser interpretada como comprometendo a possibilidade de uma Parte Contratante conceder às pessoas a quem se referem os dados em questão uma protecção mais ampla do que a prevista no presente anexo.

ACTA FINAL

Os plenipotenciários do Reino da Bélgica, do Reino da Dinamarca, da República Federal da Alemanha, da República Helénica, do Reino de Espanha, da República Francesa, da Irlanda, da República Italiana, do Grão-Ducado do Luxemburgo, do Reino dos Países Baixos, da República da Áustria, da República Portuguesa, da República da Finlândia, do Reino da Suécia, do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, Partes Contratantes no Tratado que institui a Comunidade Europeia e no Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, adiante designados «Estados membros» e da comunidade Europeia e da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, adiante designadas «Comunidade», por um lado, e os plenipotenciários da República da Tunísia, adiante designada «Tunísia», por outro, reunidos em Bruxelas, aos 17 de Julho de 1995, para a assinatura do Acordo Euro-Mediterrânico que Cria Uma Associação entre as Comunidades Europeias e Seus Estados Membros, por um lado, e a República da Tunísia, por outro, adiante designado «Acordo Euro-Mediterrânico», adoptaram os seguintes textos:

O Acordo Euro-Mediterrânico e os seguintes protocolos:

Protocolo n.º 1, relativo ao regime aplicável à importação na Comunidade dos produtos agrícolas originários da Tunísia;

Protocolo n.º 2, relativo ao regime aplicável à importação na Comunidade de produtos da pesca originários da Tunísia;

Protocolo n.º 3, relativo ao regime aplicável à importação na Tunísia de produtos agrícolas originários da Comunidade;

Protocolo n.º 4, relativo à definição de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa;

Protocolo n.º 5, relativo à assistência mútua entre autoridades administrativas em matéria aduaneira.

Os plenipotenciários dos Estados membros e da Comunidade e os plenipotenciários da Tunísia adoptaram as seguintes declarações comuns, anexas à presente Acta Final:

Declaração comum relativa ao artigo 5.º do Acordo;
 Declaração comum relativa ao artigo 10.º do Acordo;
 Declaração comum relativa ao artigo 39.º do Acordo;
 Declaração comum relativa ao artigo 42.º do Acordo;
 Declaração comum relativa ao artigo 49.º do Acordo;
 Declaração comum relativa ao artigo 50.º do Acordo;
 Declaração comum relativa ao artigo 64.º do Acordo;
 Declaração comum relativa ao n.º 1 do artigo 64.º do Acordo;
 Declaração comum relativa ao artigo 65.º do Acordo;
 Declaração comum relativa aos artigos 34.º, 35.º, 76.º e 77.º do Acordo;
 Declaração comum relativa aos têxteis.

Os plenipotenciários da Tunísia tomaram nota da seguinte declaração da Comunidade Europeia, anexa à presente Acta Final:

Os plenipotenciários dos Estados membros e da Comunidade e os plenipotenciários da Tunísia tomaram igualmente nota das seguintes declarações comuns anexas à presente Acta Final:

Declaração relativa ao artigo 29.º do Acordo;
 Declaração sobre a salvaguarda dos interesses da Tunísia;
 Declaração relativa ao artigo 69.º do Acordo.

Declarações comuns

Declaração comum relativa ao artigo 5.º do Acordo

1 — As Partes acordam que o diálogo político a nível ministerial deve realizar-se pelo menos uma vez por ano.

2 — As Partes consideram que deve ser instaurado um diálogo político entre o Parlamento Europeu e a Câmara de Deputados tunisina.

Declaração comum relativa ao artigo 10.º do Acordo

As Partes acordam em estabelecer em comum a separação, pela Tunísia, de um elemento agrícola nos direitos em vigor na importação de mercadorias originárias da Comunidade antes da entrada em vigor do Acordo, no que respeita aos produtos enumerados na lista 2 do anexo 2 do Acordo.

Este princípio será igualmente aplicável aos produtos enumerados na lista 3 do anexo 2 do Acordo antes de se iniciar o desmantelamento do elemento industrial.

Caso a Tunísia seja obrigada a aumentar os direitos em vigor em 1 de Janeiro de 1995, devido ao elemento agrícola, no que respeita aos produtos acima indicados, concederá à Comunidade uma redução de 25% sobre o aumento dos direitos.

Declaração comum relativa ao artigo 39.º do Acordo

No âmbito do Acordo, as Partes acordam em que a propriedade intelectual, industrial e comercial inclui, em especial, os direitos de autor, incluindo os direitos de autor sobre programas informáticos e os direitos conexos, marcas de fabrico e comerciais, indicações geográficas, incluindo denominações de origem, desenhos e modelos industriais, patentes, topografias de circuitos integrados, protecção de informações confidenciais e protecção contra a concorrência desleal, nos termos do artigo 10.º-A da Convenção de Paris

para a protecção da propriedade industrial no Acto de Estocolmo de 1967 (União de Paris).

Declaração comum relativa ao artigo 42.º do Acordo

As Partes reiteram a importância que conferem aos programas de cooperação descentralizada como um meio complementar para promover as trocas de experiências e a transferência de conhecimentos na região mediterrânica e entre a Comunidade Europeia e os seus parceiros.

Declaração comum relativa ao artigo 49.º do Acordo

As Partes reconhecem a necessidade de modernizar o sector produtivo tunisino a fim de melhor o adaptar às realidades da economia internacional e europeia.

A Comunidade apoiará a Tunísia no que respeita ao desenvolvimento de um programa de apoio aos sectores industriais que serão objecto de reestruturação e de melhoramento, com vista a fazer face às dificuldades que possam surgir na sequência da liberalização das trocas comerciais e, em especial, do desmantelamento pautal.

Declaração comum relativa ao artigo 50.º do Acordo

As Partes Contratantes conferem importância ao crescimento dos fluxos dos investimentos directos na Tunísia.

As Partes Contratantes acordam em desenvolver o acesso da Tunísia aos instrumentos comunitários de promoção do investimento, em conformidade com as disposições comunitárias relevantes.

Declaração comum relativa ao artigo 64.º do Acordo

Sem prejuízo das condições e modalidades aplicáveis em cada Estado membro, as Partes analisarão a questão do acesso ao mercado do emprego de um Estado membro, do cônjuge e dos filhos, legalmente residentes a título de agregado familiar, de um trabalhador tunisino, legalmente empregado no território de um Estado membro, com excepção dos trabalhadores sazonais, destacados ou estagiários, durante o período de estadia profissional autorizada do trabalhador.

Declaração comum relativa ao n.º 1 do artigo 64.º do Acordo

O n.º 1 do artigo 64.º, no que se refere à ausência de discriminação em matéria de despedimento, não poderá ser invocado para obter a renovação da autorização de residência. A concessão, a renovação ou a recusa da autorização de residência rege-se unicamente pela legislação de cada Estado membro, bem como pelos acordos e convenções bilaterais em vigor entre a Tunísia e esse Estado membro.

Declaração comum relativa ao artigo 65.º do Acordo

Entende-se que a expressão «membros da sua família» é definida de acordo com a legislação nacional do país de acolhimento em causa.

Declaração comum relativa aos artigos 34.º, 35.º, 76.º e 77.º do Acordo

Se, durante a aplicação progressiva das disposições do presente Acordo, a Tunísia enfrentar sérias dificuldades na sua balança de pagamentos, poderão realizar-se consultas entre a Tunísia e a Comunidade com vista a definir os meios e as modalidades mais adequadas para ajudar a Tunísia a fazer face a tais dificuldades.

Essas consultas realizar-se-ão em colaboração com o Fundo Monetário Internacional.

Declaração comum relativa aos têxteis

Entende-se que o regime a prever para os produtos têxteis será objecto de um protocolo específico, a concluir antes de 31 de Dezembro de 1995, que retomará as disposições do convénio em vigor em 1995.

Declaração da Comunidade

Declaração relativa ao artigo 29.º do Acordo

Caso a Tunísia conclua com outros países mediterrânicos acordos com vista a estabelecer zonas de comércio livre, a Comunidade está disposta a considerar a possibilidade de acumulação da origem no seu comércio com esses países.

Declarações da Tunísia

Declaração sobre a salvaguarda dos interesses da Tunísia

A Parte tunisina solicita que os interesses da Tunísia sejam tomados em consideração em função das concessões e das vantagens que sejam concedidas a outros países terceiros mediterrânicos no âmbito dos futuros acordos a concluir entre esses países e a Comunidade.

Declaração relativa ao artigo 69.º do Acordo

Considerando o reagrupamento familiar como um direito fundamental dos trabalhadores tunisinos residentes no estrangeiro;

Tendo em conta a importância desse direito como factor determinante do equilíbrio da família e garante de um êxito escolar e da integração social e profissional das crianças;

Não obstante os acordos bilaterais concluídos entre a Tunísia e determinados países membros da União Europeia:

A Tunísia deseja que a questão do reagrupamento familiar seja objecto de discussões aprofundadas com a Comunidade, com vista à flexibilização e à melhoria das condições do reagrupamento familiar.

Hecho en Bruselas, el diecisiete de julio de mil novecientos noventa y cinco.

Udfærdiget i Bruxelles den syttende juli nitten hundrede og fem og halvfems.

Geschehen zu Brüssel am siebzehnten Juli neunzehnhundertfünfundneunzig.

Έγινε στις Βρυξέλλες, στις δέκα επτά Ιουλίου χίλια εννιακόσια ευενήντα πέντε.

Done at Brussels on the seventeenth day of July in the year one thousand nine hundred and ninety-five.

Fait à Bruxelles, le dix-sept juillet mil neuf cent quatre-vingt-quinze.

Fatto a Bruxelles, addì diciassette luglio millenovecentonovantacinque.

Gedaan te Brussel, de zeventiende juli negentienhonderd vijffennegentig.

Feito em Bruxelas, em dezassete de Julho de mil novecentos e noventa e cinco.

Tehty Brysselissä seitsemäntenätoista päivänä heinäkuuta vuonna tuhatyhdeksänsataayhdeksänkymmentäviisi.

Som skedde i Bryssel den sjuttonde juli nittonhundra-
nitiofem.

حرر في بروكسل في السابع عشر من شهر جويليه سنة الف وتسعمائة وخمسة وتسعون

Pour le Royaume de Belgique:
Voor het Koninkrijk België:
Für das Königreich Belgien:

Cette signature engage également la Communauté française, la Communauté flamande, la Communauté germanophone, la Région wallonne, la Région flamande et la Région de Bruxelles-Capitale.

Deze handtekening verbindt eveneens de Viaamse Gemeenschap, de Franse Gemeenschap, de Duitstalige Gemeenschap, het Viaamse Gewest, het Waalse Gewest en het Brusselse Hoofdstedelijke Gewest.

Diese Unterschrift verbindet zugleich die Deutschsprachige Gemeinschaft, die Flämische Gemeinschaft, die Französische Gemeinschaft, die Wallonische Region, die Flämische Region und die Region Brüssel-Hauptstadt.

På Kongeriget Danmarks vegne:

Für die Bundesrepublik Deutschland:

Για την Ελληνική Δημοκρατία:

Por el Reino de España:

Pour la République française:

Thar ceann na hÉireann:
For Ireland:

Per la Repubblica italiana:

E. Scamuffa
del Muryr

För Konungariket Sverige:

Lena Hjelm-Wall

Pour le Grand-Duché de Luxembourg:

For the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland:

Voor het Koninkrijk der Nederlanden:

Por las Comunidades Europeas:
For De Europæiske Fællesskaber:
Für die Europäischen Gemeinschaften:
Για τις Ευρωπαϊκές Κοινοότητες:
For the European Communities:
Pour les Communautés européennes:
Per le Comunità europee:
Voor de Europese Gemeenschappen:
Pelas Comunidades Europeias:
Euroopan yhteisöjen puolesta:
På Europeiska gemenskapernas vägnar:

Für die Republik Österreich:

Pela República Portuguesa:

من الجمهورية التونسية

Suomen tasavallan puolesta:

Tarja Halonen